



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 182/2025 – GAG/CJ

Brasília, 22 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, o qual altera a Lei Complementar nº 932, de 03 de outubro de 2017, que “*institui o regime de previdência complementar do Distrito Federal, reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, previsto no art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal*”; e altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, a qual “*reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - RPPS/DF e dá outras providências*”, e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV-DF.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 22/09/2025, às 17:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=182358196)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=182358196)
verificador= **182358196** código CRC= **F0F28F48**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Site - www.df.gov.br

00413-00008609/2025-96

Doc. SEI/GDF 182358196



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 932, de 03 de outubro de 2017, que "*institui o regime de previdência complementar do Distrito Federal, reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, previsto no art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal*"; e altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, a qual "*reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - RPPS/DF e dá outras providências*", e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 73-A da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 73-A

.....

"§ 11. Fica o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF autorizado, a partir do exercício financeiro de 2025, a utilizar até 100% do resultado mensal da rentabilidade líquida da carteira de ativos do Fundo Solidário Garantidor – FSG para o pagamento de aposentadorias e pensões vinculadas ao Fundo Financeiro de Previdência Social e ao Fundo Capitalizado dos Servidores do Distrito Federal, ambos do RPPS/DF.

§ 12. Constatada a existência de déficit financeiro no RPPS/DF, poderão ser igualmente utilizados, para pagamento exclusivo de aposentadorias e pensões, as receitas previstas no art. 73-A, III, cujos correspondentes aportes previstos ainda não tenham sido incorporados ao Fundo Solidário Garantidor.

§ 13. Havendo cobertura da insuficiência financeira, as receitas indicadas no *caput* deste artigo, ou o seu remanescente, deverão ser revertidas para o Fundo Solidário Garantidor e a ele definitivamente incorporadas." (NR)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º A rentabilidade líquida mensal será apurada com base em metodologia técnica previamente estabelecida em regulamento específico, o qual deverá conter critérios de cálculo, controle, transparência, governança e prestação de contas.

Art. 3º Salvo mediante autorização legislativa específica, o valor principal da carteira de ativos do Fundo Solidário Garantidor deve ser integralmente preservado, sendo vedada sua utilização para finalidades distintas daquelas expressamente previstas em lei e na Constituição Federal.

Art. 4º A utilização da rentabilidade ou das receitas previstas nos §§ 11 e 12 do art. 73-A, da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, deverá observar, em qualquer hipótese, os parâmetros de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS/DF, não desonerando o ente distrital da obrigação legal de recompor eventuais insuficiências financeiras do regime, nos termos da legislação nacional de regência.

Art. 5º Fica instituída, em caráter excepcional e temporário, a Contribuição Extraordinária Patronal para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, com fundamento no art. 149, §§ 1º-B e 1º-C, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A contribuição extraordinária de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária ordinária patronal, na folha de pagamento da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Educação.

Art. 6º A alíquota e o prazo de duração da Contribuição Extraordinária Patronal serão estabelecidos por regulamento específico, a ser editado pelo Poder Executivo.

§ 1º O regulamento de que trata o *caput* deste artigo observará as seguintes condições para a definição da alíquota:

I - será definida com base em avaliação atuarial específica que comprove a necessidade de equacionamento de déficit atuarial do RPPS/DF;

II - será acompanhada de plano de amortização do déficit, com metas anuais, de acordo com as normas aplicáveis ao sistema de previdência social.

§ 2º O regulamento poderá prever a modulação da alíquota em razão da situação financeira do RPPS/DF, mediante análise periódica da avaliação atuarial.

Art. 7º A cobrança da Contribuição Extraordinária Patronal deverá observar os princípios da legalidade e da anterioridade nonagesimal, e a sua vigência só terá início após 90 dias da publicação do regulamento que estabelecer a alíquota.

Art. 8º O produto da arrecadação da contribuição extraordinária de que trata esta Lei Complementar será destinado exclusivamente para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a realizar as alterações orçamentárias necessárias para a implantação e fiscalização da presente contribuição, em conformidade com as leis orçamentárias vigentes.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 10. Ficam revogados os incisos III e IV do art. 46 da Lei Complementar nº 932, de 03 de outubro de 2017.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal
Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal

Presidência

Exposição de Motivos Nº 38/2025 – IPREV/PRESI

Brasília, 22 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Proposição de Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Em atenção aos documentos de ID. (182113895), (182149393), (182149572), (182149631), (182150158), (182150113), (182150334), a Nota Jurídica N.º 26/2025 - IPREV/DIJUR (182256199) , submete-se à elevada deliberação de Vossa Excelência a proposta de Projeto de Lei Complementar, com vistas a alteração do art. 73-A da LC nº 769/2008 e Art. 46 da Lei Complementar nº 932/2017, tendo em vista a insuficiência de recursos orçamentários e financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores do DF, para as despesas com as Folhas de pagamento de Inativos e Pensionistas das Secretarias de Educação e Saúde do DF, no período de Junho a Dezembro de 2025, considerando que o Iprev-DF não possui recursos financeiros e orçamentários suficientes para arcar com tais despesas, sendo que o Fundo Financeiro UG 320203 - 32203 Gestão é DEFICITÁRIO.

A proposta em análise possui natureza estruturante, corretiva e de reforço fiscal-previdenciário, e tem por escopo central:

- I – Autorizar, de forma expressa, a utilização de 100% (cem por cento) da rentabilidade líquida mensal da carteira de ativos do Fundo Solidário Garantidor – FSG, exclusivamente para custeio de benefícios previdenciários vinculados ao Plano Financeiro do RPPS/DF, a partir do exercício de 2025;
- II – Revogar os incisos III e IV do Art. 46 da Lei Complementar nº 932/2017;
- III – Regular a destinação da receita da alienação de ativos pertencentes ao Fundo Solidário Garantidor;
- IV – Criação de alíquota extraordinária com a finalidade de garantir a sustentabilidade, a integridade do sistema previdenciário do Distrito Federal, e o equacionamento do déficit.

Considerando o Acórdão nº1895/2019 TCU (182149919) que determinou “zerar” a utilização do FCDF para pagamento de Inativos e Pensionistas das áreas de Saúde e Educação, no período de 10 anos, a partir de 2025, só podem ser pagos no FCDF os aposentados e pensionistas que já estavam nesta situação antes da decisão. Assim, são geradas mensalmente duas folhas para pagamentos de inativos e pensionistas, uma delas referente aos que se aposentaram antes de 2019 e outra, somente com aqueles que se aposentaram após 2019. Estes últimos só podem ser pagos com recursos próprios do IPREV desde então. Portanto, o Plano trata apenas daqueles que se aposentaram anteriormente à Decisão da Corte em 2019.

Considerando a alteração no fluxo de recebimentos de valores referentes à contribuição do servidor e a patronal a serem repassadas pelo GDF sobre o 13º salário, que sofreu modificações neste exercício financeiro, visto que no mês do aniversário o servidor, os aposentados e pensionistas recebem um adiantamento equivalente à 60%, sobre o qual não há incidência da contribuição previdenciária, o recolhimento da contribuição só ocorrerá no mês de dezembro, esta modificação está exigindo um esforço extra para fechamento da folha mensal, pois implica na redução da receita mensal de aproximadamente R\$ 30 milhões, em média.

Considerando que a Lei Complementar nº 932/2017 **instituiu o Fundo Solidário Garantidor (FSG) para ser a reserva garantidora da solvência parcial ou total das obrigações previdenciárias dos fundos financeiro e capitalizado**. Tem como fundamento sistema de monetização e rentabilização de ativos que implique ampliação de suas reservas patrimoniais, que são devidamente aplicadas nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, desenvolvimento socioeconômico regional, proteção e prudência financeira.

Considerando que o Fundo Solidário Garantidor tem a função de promover a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, em conformidade com o art. 249 da CF/88 e a legislação federal de regência, notadamente a Lei nº

9.717/1998, que impõe ao ente federativo a responsabilidade pela cobertura de insuficiências financeiras do regime próprio. Destacamos a seguinte exposição de motivos.

Considerando que **nos últimos anos, a previdência, geralmente baseada no “pacto de gerações”, enfrenta dificuldades de financiamento, pois as contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados em atividade já não cobrem mais os pagamentos de aposentados e pensionistas e isso implica em grandes ônus adicionais do ente federativo para manter a solvência do sistema.** No Plano Financeiro, o número de participantes ativos vem diminuindo, em 2022 de 70.718, caiu para 64.866 em 2024, representando uma redução de 8,2% no período, o número de inativos subiu de 59.001 em 2022 para 61.794 em 2024, um crescimento de 4,7%, e o número de pensionistas apresentou um aumento de 13.276 em 2022 para 13.624 em 2024.

Considerando que a folha de salários dos ativos cresceu saindo R\$ 658 milhões em 2022 para R\$ 716 milhões em 2024, reflexo do aumento de concessões dos benefícios. A folha de pagamento dos inativos passou de R\$ 585 milhões em 2022 para R\$ 724 milhões em 2024, indicando um aumento das concessões desse grupo. A folha dos pensionistas cresceu de R\$ 92 milhões em 2022 para R\$ 106 milhões em 2024. Já em 2025 acompanhando o aumento das concessões desse grupo, foi solicitado crédito suplementar de recursos oriundos do tesouro fonte 100, no montante de 366 milhões de reais para cobrir o déficit financeiro que nos últimos cinco meses, projetando-se até o mês de novembro uma insuficiência financeira de aproximadamente R\$ 617 milhões.

1. Contexto e Fundamentação Constitucional

A Emenda Constitucional trás a previsão da constituição de fundos previdenciários com recursos garantidores adicionais, que constou inicialmente no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, que foi elevada a status constitucional com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que fez acrescentar o art. 249 à Carta Magna:

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Assim, visando conferir maior efetividade à organização dos regimes próprios de previdência social dos servidores efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial e ao reforço de sua sustentabilidade, prevê-se a constituição de fundos compostos por ativos de qualquer natureza em adição aos recursos arrecadados sob a forma de contribuição dos tesouros e dos segurados para fazer face aos compromissos previdenciários. O art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, estabelece os critérios para a constituição de fundos previdenciários previstos no art. 249 da Constituição Federal e a Portaria MF nº 464, de 2008, os seguintes parâmetros para o aporte de bens, direitos e demais ativos que são utilizados, inclusive, para a constituição desses fundos:

Art. 62. Em adição ao equacionamento do déficit por plano de amortização ou segregação da massa, poderão ser aportados ao RPPS bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios e a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º O aporte ao RPPS de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza deverá observar, no mínimo, além das normas legais e regulamentares relativas à matéria, os seguintes parâmetros:

I - ser precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;

II - observar a compatibilidade desses ativos com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

III - ser aprovado pelo conselho deliberativo do RPPS;

IV - serem disponibilizados pela unidade gestora, aos beneficiários do RPPS, o estudo e o processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira; e

V - ter sido sua vinculação realizada por meio de lei do ente federativo.

O Projeto de Lei Complementar, tem o objetivo de promover e garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário do Distrito Federal, nesse contexto, o Fundo Solidário Garantidor do RPPS/DF foi criado como mecanismo de equilíbrio financeiro e atuarial, para assegurar a sustentabilidade do RPPS/DF, com base na capitalização de recursos e rentabilização de ativos, nos termos dos arts. 1º a 5º da LC nº 932/2017. Sua finalidade é garantir o pagamento de benefícios em períodos de insuficiência de recursos nos planos financeiro e capitalizado do regime, em conformidade com o art. 249 da CF/88 e a legislação federal de regência, notadamente a Lei nº 9.717/1998, que impõe ao ente federativo a responsabilidade pela cobertura de insuficiências financeiras do regime próprio. Assim, a medida aqui proposta encontra amparo constitucional expresse e busca restabelecer, de forma adequada, fontes de custeio do FSG imprescindíveis à saúde financeira do sistema previdenciário distrital.

A gestão dos bens, direitos e ativos aportados ao RPPS deve ser realizada de forma a contribuir para o financiamento do regime, por meio de geração de receitas aderentes à necessidade de liquidez do plano de benefícios, sendo utilizadas para o pagamento desses compromissos previdenciários, devendo ser buscada, portanto, a sua monetização. Caso o fluxo esperado de receitas e despesas do regime permitirem, esses ativos podem ser mantidos como investimentos de longo prazo, para serem negociados futuramente ou serem utilizados na integralização de cotas de fundos imobiliários. De qualquer forma, deverão ser observados os princípios previstos em Resolução do Conselho Monetário Nacional: segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência.

2. Da Necessidade de Liquidez e Equilíbrio Financeiro

A iniciativa legislativa se justifica, em grande medida, pela necessidade de assegurar a liquidez do RPPS/DF frente a desafios fiscais presentes e futuros. Projeta-se, para os próximos exercícios, uma redução progressiva do suporte proporcionado pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal, recurso este que atualmente subsidia parte das despesas com pessoal do sistema previdenciário do Distrito Federal, conforme estabelecido no Acórdão nº1895/2019 TCU (172635579) que pontua “zerar” a utilização do FCDF para pagamento de Inativos e Pensionistas das áreas de Saúde e Educação, no período de 10 anos, a partir de 2025. Essa diminuição escalonada das transferências federais vai impor ao Distrito Federal o dever de encontrar fontes alternativas e complementares de financiamento do regime próprio, sob pena de comprometer o pagamento pontual dos benefícios previdenciários.

Simultaneamente, observa-se um crescimento significativo no número de concessões de benefícios (aposentadorias e pensões), fruto do envelhecimento do quadro de servidores e de sucessivos programas de desligamento, e em consequência desse crescimento do número de concessões ocorre a redução na arrecadação previdenciária mensal líquida.

EVOLUÇÃO DO NUMERO DE BENEFICIARIOS DO FUNDO FINANCEIRO				
	2021	2022	2023	2024
Serv. Ativo	73443	69763	66545	62880
Aposentados	57468	59252	60921	63731
Pensionistas	12934	13334	13666	13683
TOTAL DE BENEFÍCIOS	70402	72586	74587	77414
Evolução percentual na concessão de benefícios		2.184 = 3,1%	2.001 = 2,75%	2.827 = 3,79%

Fonte DIPR-MPS

Convém destacar ainda, a mudança na forma de pagamento do 13º salário dos servidores, que passou ser pago em duas parcelas a primeira parcela de 60% da remuneração ocorre no mês do aniversário do servidor e os outros 40% até o dia 20 de dezembro, e somente nesse mês é que ocorrerão os descontos tributários e previdenciários.

Em outras palavras, o fluxo de caixa do sistema previdenciário enfrenta uma forte pressão durante os onze primeiros meses do ano, pois as receitas de contribuições se posicional situação de queda, ao passo que as despesas com benefícios irão se elevar exponencialmente.

Entre junho e novembro de 2025, especificamente, projeta-se um déficit no fluxo de caixa para pagamento de aposentadorias e pensões, em virtude dos fatores expostos: redução das receitas disponíveis nesses meses (pela antecipação do 13º) e aumento das obrigações previdenciárias. Sem a adoção de medidas legais para aportar recursos extraordinários, o Instituto de Previdência dos Servidores do DF - Iprev/DF enfrentará dificuldades para honrar pontualmente todos os benefícios com as fontes atualmente disponíveis.

	Educação	Saúde	TCDF	CLDF
Janeiro Fevereiro março abril	21.000.000,00	25.000.000,00		
maio	48.000.000,00			
junho	61.000.000,00	30.000.000,00		
julho	50.000.000,00	27.000.000,00		
agosto	80.000.000,00			
setembro			17.500.000,00	7.000.000,00
Total	260.000.000,00	82.000.000,00	17.500.000,00	7.000.000,00

TOTAL GERAL	366.500.000,00
-------------	-----------------------

Em razão da situação apresentada, para garantir o pagamento total da folha de inativos do Poder Executivo entre os meses de abril e agosto, foi necessário o aporte de aproximadamente 366 milhões de reais. A projeção para o período de abril a novembro de 2025, está estimada em um déficit que 617 milhões.

Estimativa de despesa com aposentados e pensionistas

EMPRESA	SIGLA EMPRESA	GR SIT FUNCIONAL	jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25	TOTAL
552	SES	60	R\$ 167.200.819,92	R\$ 177.567.270,76	R\$ 177.922.405,30	R\$ 78.278.250,11	R\$ 178.634.806,61	R\$ 78.652.670,09	R\$ 14.383.204,11	R\$ 1.272.639.426,90
552	SES	63	R\$ 53.648.679,88	R\$ 56.974.898,03	R\$ 57.088.847,82	R\$ 57.203.025,52	R\$ 57.317.431,57	R\$ 57.323.163,31	R\$ 68.787.795,98	R\$ 408.343.842,11
552	SES	65	R\$ 15.171.235,90	R\$ 16.111.852,53	R\$ 16.144.076,24	R\$ 16.176.364,39	R\$ 16.208.717,12	R\$ 16.210.337,99	R\$ 19.452.405,59	R\$ 115.474.989,75
552	SES	68	R\$ 8.980.491,47	R\$ 9.537.281,94	R\$ 9.556.356,51	R\$ 9.575.469,22	R\$ 9.594.620,16	R\$ 9.595.579,62	R\$ 11.514.695,54	R\$ 68.354.494,46
652	SEE	60	R\$ 266.970.596,33	R\$ 284.323.685,09	R\$ 284.892.332,46	R\$ 285.462.117,13	R\$ 286.175.772,42	R\$ 286.204.390,00	R\$ 43.445.268,00	R\$ 2.037.474.161,42
652	SEE	63	R\$ 115.733.803,72	R\$ 123.256.500,96	R\$ 123.503.013,97	R\$ 23.750.019,99	R\$ 124.059.395,04	R\$ 124.071.800,98	R\$ 148.886.161,18	R\$ 883.260.695,86
652	SEE	65	R\$ 19.047.923,26	R\$ 20.286.038,27	R\$ 20.326.610,35	R\$ 20.367.263,57	R\$ 20.418.181,73	R\$ 20.420.223,55	R\$ 24.504.268,26	R\$ 145.370.508,99
652	SEE	68	R\$ 10.043.986,46	R\$ 10.696.845,58	R\$ 10.718.239,28	R\$ 10.739.675,75	R\$ 10.766.524,94	R\$ 10.767.601,60	R\$ 12.921.121,91	R\$ 76.653.995,53
990	IPREV	60	R\$ 152.894.493,74	R\$ 162.373.952,35	R\$ 162.698.700,25	R\$ 63.024.097,65	R\$ 163.350.145,85	R\$ 63.366.480,86	R\$ 196.039.777,04	R\$ 1.163.747.647,74
990	IPREV	65	R\$ 58.534.253,13	R\$ 62.163.376,82	R\$ 62.287.703,57	R\$ 62.412.278,98	R\$ 62.537.103,54	R\$ 62.543.357,25	R\$ 75.052.028,70	R\$ 445.530.101,99
992	CAPITA	61	R\$ 43.988,97	R\$ 46.716,29	R\$ 46.809,72	R\$ 46.903,34	R\$ 46.997,15	R\$ 47.001,85	R\$ 56.402,22	R\$ 334.819,53
992	CAPITA	66	R\$ 51.822,45	R\$ 55.035,44	R\$ 55.145,52	R\$ 55.255,81	R\$ 55.366,32	R\$ 55.371,85	R\$ 66.446,23	R\$ 394.443,62
			R\$ 868.322.095,24	R\$ 923.393.454,08	R\$ 925.240.240,98	R\$ 927.090.721,47	R\$ 929.165.062,45	R\$ 29.257.978,95	R\$ 1.115.109.574,74	R\$ 6.617.579.127,91
				R\$ 55.071.358,83	R\$ 1.846.786,91	R\$ 1.850.480,48	R\$ 2.074.340,98	R\$ 92.916,51	R\$ 185.851.595,79	
				6,34%	0,20%	0,20%	0,22%	0,01%	20%	

FONTE	ATÉ MAIO	MÉDIA	jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25	TOTAL
2061-SERVIDOR	R\$ 842.267.474,14	R\$ 168.453.494,83	R\$ 168.453.494,83	R\$ 178.560.704,52	R\$ 179.096.386,63	R\$ 179.633.675,79	R\$ 180.172.576,82	R\$ 180.190.594,08	R\$ 180.190.594,08	R\$ 1.246.298.026,74
2661-PATRONAL	R\$ 1.056.046.524,74	R\$ 211.209.304,95	R\$ 192.000.000,00	R\$ 203.520.000,00	R\$ 204.130.560,00	R\$ 204.742.951,68	R\$ 205.357.180,54	R\$ 205.377.716,25	R\$ 458.377.716,25	R\$ 1.673.506.124,72

Fundo Constitucional

	jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25	TOTAL
	R\$ 440.000.000,00	R\$ 3.080.000.000,00						

Deficit

	jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25	TOTAL

			-R\$ 67.868.600,41	-R\$ 101.312.749,56	-R\$ 102.013.294,35	-R\$ 102.714.093,99	-R\$ 103.635.305,09	-R\$ 103.689.668,62	-R\$ 36.541.264,41	-R\$ 617.774.976,45
--	--	--	--------------------	---------------------	---------------------	---------------------	---------------------	---------------------	--------------------	---------------------

3. Solução Proposta e Sustentabilidade Atuarial

Para fazer frente a esse cenário, o Projeto de Lei Complementar em anexo propõe medidas pontuais, que se validam com a revogação dos incisos III e IV do Art. 46 da Lei Complementar nº 932/2017. A segunda medida proposta é a autorização para utilização do resultado mensal da rentabilidade da carteira de investimentos do FSG para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS/DF, a partir do exercício de 2025. Essa previsão já constava da legislação (LC nº 932/2017, art. 46, inciso III), com alteração da periodicidade, porém sua eficácia restou comprometida a partir de 2019, conforme prescrito no inciso IV do mesmo artigo.

O projeto reinsere a autorização, agora de forma expressa e subordinada a critérios de responsabilidade atuarial. Na prática, fica permitida a utilização de 100% dos rendimentos mensais obtidos pelas aplicações financeiras do FSG – ou seja, o produto da monetização do patrimônio do fundo – passará ser utilizados para custear as despesas imediatas com benefícios do regime próprio. Importante frisar que essa utilização será feita de forma comedida e criteriosamente, resguardando-se a integridade do principal do fundo e o alcance de rentabilidade a fim de garantir possíveis perdas. Em outras palavras, parte da rentabilidade, ou parcela dos ganhos que não comprometa a saúde atuarial do fundo, será transferido mensalmente para o pagamento de benefícios. Essa transferência de rendimentos seguirá parâmetros técnicos a serem definidos pela legislação previdenciária, considerando projeções atuariais e cenários de investimento.

Tal medida promove alguns benefícios, de um lado, melhora a liquidez imediata do sistema previdenciário, uma vez que aporta recursos mensais no Fundo Financeiro para pagamento de benefícios correntes e, de outro, mantém incólume o equilíbrio de longo prazo, já que será observada a manutenção das reservas necessárias para garantia dos benefícios futuros.

Registre-se que, em 2017, a rentabilidade do FSG superou R\$ 414 milhões, valor que foi então utilizado para abater o déficit do fundo financeiro em 2018. Isso demonstra, empiricamente, o potencial dessa medida para reduzir déficits anuais sem onerar o Tesouro. Estimativas atuariais atualizadas indicam que a rentabilidade esperada da carteira do FSG nos próximos anos permitirá a utilização mensal de parte dos ganhos para cobertura de benefícios, em montante estimado de dezenas de milhões de reais por mês, especialmente em cenários de taxas de juros elevadas, tudo isso sem descapitalizar o fundo, ou seja o principal deve ser protegido. Em suma, trata-se de usar os frutos dos ativos previdenciários para cumprir a finalidade precípua do Fundo Solidário Garantidor, que além ter o como objetivo pagar aposentadorias e pensões tem a função de promover a solvência do Fundo deficitário, de forma responsável.

4. Impacto Financeiro e Sustentabilidade

As alterações ora propostas trarão impacto positivo na sustentabilidade financeira do RPPS/DF. Durante o período crítico de 2025 (meses de junho a novembro), a combinação das medidas permitirá complementar o pagamento de benefícios sem atrasos ou sobressaltos, cobrindo a insuficiência de caixa apontada.

As projeções financeiras elaboradas pelo Iprev/DF demonstram que, com a destinação dos recebíveis da dívida ativa e dos rendimentos do FSG, será possível equilibrar as contas previdenciárias anuais até 2028 e nos anos subsequentes, mesmo diante da redução paulatina do Fundo Constitucional e do aumento no número de beneficiários.

Em termos atuariais, a capitalização adicional do FSG por meio dos recebíveis fortalece o fundo no médio e longo prazo, contribuindo para a formação de reservas que atenuem o impacto do previsto pico de déficit nas próximas décadas, estima-se que por volta de 2035 o RPPS/DF poderia atingir um déficit anual extremamente elevado, caso nenhuma medida corretiva fosse tomada. A iniciativa, portanto, equaliza esse cenário de forte pressão fiscal futura, adotando providências no presente para diluir o déficit ao longo do tempo. Ressalte-se que o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS é uma exigência tanto da Constituição Federal quanto da legislação infraconstitucional, e é alvo de fiscalização pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e dos órgãos de Controle Externo.

Todas as premissas técnicas foram rigorosamente observadas na elaboração desta proposta, o Iprev/DF municiou-se de estudos de viabilidade para garantir que a transferência dos rendimentos do FSG não comprometerá a capacidade de pagamento de longo prazo, desde que limitada à uma parte da rentabilização e preservado o principal do patrimônio do fundo.

Do ponto de vista jurídico, a proposta respeita o princípio da separação dos Poderes e a Lei Orgânica do DF ao emanar do chefe do Poder Executivo, autoridade competente para deflagrar o processo legislativo em matéria previdenciária dos servidores. Também atende aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não cria benefício novo nem amplia despesa obrigatória de caráter continuado – pelo contrário, busca garantir fontes de custeio para

obrigações já existentes.

No que tange à utilização das receitas oriundas da alienação de ativos do FSG, pontua-se que esses valores serão reservados para cobertura do déficit do Plano Financeiro, o ingresso de receitas no principal do FSG, só ocorrerá quando o Plano Financeiro não estiver deficitário.

Por fim, no objetivo de garantir a sustentabilidade, a integridade do sistema previdenciário do Distrito Federal, e o equacionamento do déficit, mostra-se imperativo a criação de uma alíquota extraordinária, que implicará na majoração da alíquota patronal incidente na folha de pagamento da Saúde e Educação, que terá percentual definido com base em estudo atuarial e será implementada e regulada em norma específica.

Em seu art. 40, a Constituição Federal determinou que os regimes próprios sejam organizados em critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial; portanto, em cada RPPS, o ponto de equilíbrio entre as contribuições arrecadadas e os benefícios assegurados é distinto, devendo ser determinado caso a caso, dependendo, entre outros fatores, dos recursos já acumulados e das hipóteses e premissas atuariais mais aderentes às características da massa. O instrumento para balizar (distinguir, aferir) tal equilíbrio vem da Ciência Atuarial, cujos pressupostos devem, necessariamente, ser utilizados para o cumprimento do mandamento constitucional.

Assim, uma das alternativas para equacionamento do déficit é a implementação de plano de amortização, que deverá ser estabelecido em lei pelo ente federativo, observados os parâmetros definidos na Portaria MF nº 464, de 2018, em especial em seus arts. 48 e 54, e na Instrução Normativa SPREV nº 07, de 21 de dezembro de 2018. Esse plano poderá consistir no estabelecimento por meio da contribuição patronal suplementar na forma de alíquotas, ou aportes periódicos de recursos com valores preestabelecidos, para cobertura do déficit atuarial.

Conforme já comentado, o equilíbrio atuarial deve ser entendido como a garantia de equivalência, a valor presente, entre a totalidade dos ativos vinculados ao RPPS, acrescidos do fluxo das receitas estimadas comparadas com as obrigações projetadas, apuradas atuarialmente. Para que seja garantido esse equilíbrio, a Lei nº 9.717, de 1998, determina a necessidade de realização periódica da avaliação atuarial para a organização e para a revisão do plano de custeio e das obrigações com os benefícios previdenciários.

A medida visa a instituir uma contribuição extraordinária patronal para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com o objetivo de enfrentar e equacionar o déficit atuarial constatado em avaliações periódicas.

Em consonância com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que possibilita a instituição de contribuições extraordinárias para equacionar déficits em RPPS, esta lei busca conferir a necessária flexibilidade para que a alíquota possa ser ajustada conforme a real necessidade atuarial, garantindo a sustentabilidade financeira do sistema de previdência social.

Para assegurar a legalidade e a transparência, o projeto estabelece que a definição do percentual será feita por regulamento específico, garantindo que o valor seja técnico e temporário. Além disso, a proposta se compromete a respeitar os princípios da legalidade e da anterioridade nonagesimal, para que a contribuição só seja cobrada 90 dias após a publicação do decreto que estabelecer a alíquota.

5. Dos Fundamentos Constitucionais e Infraconstitucionais da Proposta

A Constituição Federal, em seu art. 40, § 20, atribui aos entes federativos a competência para legislar sobre a organização de seus regimes próprios de previdência social, observadas as diretrizes gerais da União. O art. 249 da mesma Carta estabelece que os recursos destinados ao custeio do RPPS devem integrar fundo com personalidade jurídica própria, formado por bens, ativos e direitos.

A Lei Federal nº 9.717/1998, norma geral sobre os RPPS, reforça essa diretriz ao dispor em seu art. 1º, § 1º:

“É da responsabilidade do ente federativo a cobertura de insuficiências financeiras do RPPS.”

A proposta legislativa em questão não implica em modificação da estrutura contributiva do regime nem em afetação do capital do FSG. Ao contrário, propõe a utilização limitada e disciplinada da rentabilidade líquida mensal dos ativos do fundo, com o objetivo de garantir liquidez ao pagamento de benefícios, sem comprometer o equilíbrio atuarial nem o valor principal investido.

A medida está em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal (LC nº 101/2000, art. 1º e 4º), da legalidade, da prudência e da transparência previdenciária, sendo ainda respaldada por orientações da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, notadamente no tocante à estruturação das reservas técnicas dos RPPS.

6. Considerações Finais

O Projeto de Lei Complementar em anexo:

- Observa os parâmetros constitucionais e legais vigentes;
- Confere base jurídica clara para o uso complementar da rentabilidade do FSG no pagamento de benefícios;
- Preserva o capital do fundo e vincula os recursos à finalidade exclusiva previdenciária;
- Reduz a pressão sobre o Tesouro e contribui para o equilíbrio orçamentário do DF em 2025;
- Respeita a jurisprudência do TCU e do TJDF sobre a destinação de recursos públicos à previdência social.

Diante do exposto, propõe-se o envio da minuta em anexo à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, para fins de apreciação e deliberação legislativa.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº __, DE __ DE _____ DE 2025

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 932, de 3 de outubro de 2017, e a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, e estabelece regras para utilização dos rendimentos do Fundo Solidário Garantidor do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, para pagamento de benefícios previdenciários e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, faz saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Art. 73-A da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 11. Fica o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF autorizado, a partir do exercício financeiro de 2025, a utilizar até 100% (cem por cento) do resultado mensal da rentabilidade líquida da carteira de ativos do Fundo Solidário Garantidor – FSG para o pagamento de aposentadorias e pensões vinculadas ao Fundo Financeiro de Previdência Social e ao Fundo Capitalizado dos Servidores do Distrito Federal, ambos do RPPS/DF."

"§ 12. Constatada a existência de déficit financeiro no RPPS/DF, poderão ser igualmente utilizados, para pagamento exclusivo de aposentadorias e pensões, as receitas previstas no art. 73-A, III, cujos correspondentes aportes previstos ainda não tenham sido incorporados ao Fundo Solidário Garantidor."

"§ 13. Havendo cobertura da insuficiência financeira, as receitas indicadas no *caput* deste artigo, ou o seu remanescente, deverão ser revertidas para o Fundo Solidário Garantidor e a ele definitivamente incorporadas."

Art. 2º A rentabilidade líquida mensal será apurada com base em metodologia técnica previamente estabelecida em regulamento específico, o qual deverá conter critérios de cálculo, controle, transparência, governança e prestação de contas.

Art. 3º Salvo mediante autorização legislativa específica, o valor principal da carteira de ativos do Fundo Solidário Garantidor deverá ser integralmente preservado, sendo vedada sua utilização para finalidades distintas daquelas expressamente previstas em lei e na Constituição Federal.

Art. 4º A utilização da rentabilidade ou das receitas previstas nos §§ 11 e 12 do Art. 73-A, da Lei Complementar n. 769, de 30 de junho de 2008, deverá observar, em qualquer hipótese, os parâmetros de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS/DF, não desonerando o ente distrital da obrigação legal de recompor eventuais insuficiências financeiras do regime, nos termos da legislação nacional de regência.

Art. 5º Fica instituída, em caráter excepcional e temporário, a Contribuição Extraordinária Patronal para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, com fundamento no art. 149, §§ 1º-B e 1º-C, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A contribuição extraordinária de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária ordinária patronal, na folha de pagamento da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Educação.

Art. 6º A alíquota e o prazo de duração da Contribuição Extraordinária Patronal serão estabelecidos por **regulamento específico**, a ser editado pelo Poder Executivo.

§ 1º O regulamento de que trata o *caput* deste artigo observará as seguintes condições para a definição da alíquota:

I - será definida com base em avaliação atuarial específica que comprove a necessidade de equacionamento de déficit atuarial do RPPS/DF;

II - será acompanhada de plano de amortização do déficit, com metas anuais, de acordo com as normas aplicáveis ao

sistema de previdência social;

§ 2º O regulamento poderá prever a modulação da alíquota em razão da situação financeira do RPPS/DF, mediante análise periódica da avaliação atuarial.

Art. 7º A cobrança da Contribuição Extraordinária Patronal deverá observar os princípios da legalidade e da anterioridade nonagesimal, e a sua vigência só terá início após noventa dias da publicação do regulamento que estabelecer a alíquota.

Art. 8º O produto da arrecadação da contribuição extraordinária de que trata esta Lei será destinado exclusivamente para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a realizar as alterações orçamentárias necessárias para a implantação e fiscalização da presente contribuição, em conformidade com as leis orçamentárias vigentes.

Art. 10 Ficam revogados os incisos III e IV do art. 46 da Lei Complementar nº 932, de 3 de outubro de 2017.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Respeitosamente,

RAQUEL GALVÃO RODRIGUES DA SILVA

Diretora-Presidente do Iprev-DF



Documento assinado eletronicamente por **RAQUEL GALVAO RODRIGUES DA SILVA - Matr.0283987-3, Diretor(a)-Presidente**, em 22/09/2025, às 11:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=182319033)
verificador= **182319033** código CRC= **8E264664**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SCS Quadra 09, Torre B, 1º andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Asa Sul - CEP 70308200 -
Telefone(s): 61-33237970
Sítio - www.iprev.df.gov.br

00413-00008609/2025-96

Doc. SEI/GDF 182319033



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO
FEDERAL

Diretoria Jurídica

Nota Jurídica N.º 26/2025 - IPREV/DIJUR

Brasília-DF, 19 de setembro de 2025.

À Presidência (PRESI),

Ref.: Processo SEI: 00413-00008609/2025-96

Assunto: Análise do Memorando nº 28/2025 – IPREV/PRESI e da **minuta de Projeto de Lei Complementar** que altera as Leis Complementares distritais nº 932/2017 e nº 769/2008 para: (i) autorizar a **utilização dos rendimentos do Fundo Solidário Garantidor (FSG)** no pagamento de benefícios do Plano Financeiro do RPPS/DF; e (ii) **instituir Contribuição Extraordinária Patronal**.

1. RELATÓRIO (SÍNTESE OBJETIVA DOS AUTOS)

O presente processo trata da análise da minuta de **Projeto de Lei Complementar** apresentada pelo **Memorando nº 28/2025 – Iprev/PRESI (SEI nº 182150396)**, cuja finalidade é enfrentar a crescente **insuficiência financeira e atuarial do Plano Financeiro do RPPS/DF** e assegurar a solvência do regime diante das obrigações com aposentadorias e pensões.

O contexto fático-financeiro está minuciosamente documentado nos autos, com base em estudos e relatórios técnicos, dentre os quais se destacam:

- **Demonstrativo Gastos e Receitas 2025 (SEI nº 182150216);**
- **Relatório de Gestão Atuarial (SEI nº 182150254);**
- além de informações complementares constantes do processo, como planilhas comparativas de evolução de ativos, inativos e pensionistas.

Segundo tais documentos, a insuficiência financeira projetada para 2025 alcança aproximadamente **R\$ 618 milhões até novembro**, situação que evidencia um **desequilíbrio estrutural** entre a folha de ativos, em queda contínua, e a folha de inativos e pensionistas, em constante elevação. Esse cenário tem levado à necessidade de créditos suplementares do Tesouro para honrar compromissos, fragilizando a sustentabilidade do sistema.

No campo normativo, os autos também registram como marco relevante o **Acórdão nº 1.895/2019 do TCU (SEI nº 172635579)**, que determinou a redução gradual da utilização do **Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF)** no custeio de aposentadorias e pensões da saúde e educação, restringindo sua aplicação apenas aos benefícios já concedidos até a data da decisão. Essa limitação agravou a pressão sobre as fontes próprias do Iprev-DF e acentuou o déficit do Plano Financeiro.

Diante desse contexto, a minuta de Projeto de Lei Complementar propõe um conjunto de alterações estruturantes:

- a) **Inclusão do art. 16-A na LC nº 932/2017**, autorizando, a partir de 2025,

a utilização de até 100% da **rentabilidade líquida mensal do Fundo Solidário Garantidor (FSG)** para custeio dos benefícios previdenciários do Plano Financeiro.

b) **Revogação dos incisos III e IV do art. 46 da LC nº 932/2017**, eliminando dispositivos que poderiam conflitar com a nova disciplina legal e reforçando a prioridade do uso da receita do fundo na cobertura do déficit.

c) **Estabelecimento de critérios de metodologia, governança e transparência** na apuração da rentabilidade (art. 3º), de modo a garantir segurança jurídica e atuarial.

d) **Direcionamento das receitas de alienação ou oneração de ativos do FSG** ao equacionamento prioritário do déficit, com reversão do eventual excedente ao patrimônio do próprio fundo (art. 4º).sim

e) **Preservação integral do principal do FSG**, vedada sua utilização sem autorização legislativa específica (art. 5º), garantindo a sustentabilidade de longo prazo.

f) **Expressa obrigação do Distrito Federal de recompor insuficiências**, ainda que haja uso dos rendimentos do FSG (art. 6º), em consonância com a Constituição Federal e a Lei nº 9.717/1998.

g) **Instituição de Contribuição Extraordinária Patronal** (artigos. 7º a 10), incidente sobre a folha das Secretarias de Saúde e Educação, calculada sobre a mesma base da contribuição patronal ordinária, com alíquota e prazo de vigência fixados em regulamento específico, fundamentados em avaliação atuarial e observada a anterioridade nonagesimal.

Os fundamentos administrativos que acompanham a proposta reforçam a diretriz de que **toda receita destinada ao FSG deve ser prioritariamente utilizada para cobertura do déficit do Plano Financeiro, sendo incorporada ao patrimônio principal do fundo apenas na hipótese de inexistência de insuficiência financeira.**

Em conclusão, a instrução processual evidencia que o projeto de lei complementar pretende compatibilizar a realidade financeira do regime com os ditames constitucionais e legais que impõem equilíbrio atuarial e responsabilidade fiscal. O conjunto dos autos fornece elementos suficientes para a análise da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à melhor técnica jurídica legislativa** da minuta apresentada, o que será examinado na próxima seção de **Fundamentação Jurídica e Técnica.**

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Utilização da Rentabilidade do FSG

A Constituição Federal, em seu **art. 40, caput**, estabelece que os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) devem observar o **equilíbrio financeiro e atuarial**, princípio que garante a solvência do regime e a continuidade no pagamento de benefícios. Já o **art. 249 da CF** determina que os recursos dos fundos previdenciários sejam destinados **exclusivamente** ao pagamento de benefícios e às despesas de gestão administrativa do regime.

O projeto em exame observa tais comandos constitucionais, pois **não autoriza o uso do patrimônio do Fundo Solidário Garantidor (FSG)**, mas apenas de sua **rentabilidade líquida mensal**, preservando a integridade do capital acumulado e sua função de **reserva intergeracional**. Dessa forma, o fundo continua exercendo sua função de garantia de longo prazo, ao passo que os frutos de suas aplicações cumprem papel imediato no custeio dos benefícios.

No âmbito distrital, o **art. 73-A, I, da LC nº 769/2008**, incluído pela **LC nº 932/2017**, define o FSG como “**reserva garantidora da solvência parcial ou total das obrigações previdenciárias**”. Logo, a utilização de seus rendimentos no custeio direto de benefícios previdenciários é

medida **coerente com sua finalidade legal**, desde que resguardado o valor principal.

A única restrição normativa que inviabilizava esse uso encontra-se nos **incisos III e IV do art. 46 da LC nº 932/2017**, que obrigavam a capitalização integral das receitas no próprio fundo. Daí a necessidade da **revogação expressa** desses dispositivos, como proposto na minuta.

Sob o prisma atuarial, a medida é tecnicamente prudente: **somente a rentabilidade líquida positiva** será aplicada no custeio. Nos meses em que não houver rendimento suficiente, permanece íntegra a obrigação do **Distrito Federal** de cobrir as insuficiências financeiras, em conformidade com o **art. 40 da CF** e com o **art. 5º, VI, da LC nº 769/2008**, que impõem ao ente federativo a responsabilidade pelo equilíbrio atuarial do regime.

Ressalte-se que o **STF**, em julgamento da **ADI 6568 (RS)**, reconheceu a constitucionalidade de norma estadual que autorizava a utilização de recursos do fundo capitalizado para cobertura de despesas do fundo financeiro do RPPS, justamente por manter a destinação exclusiva aos benefícios previdenciários e por respeitar a sustentabilidade atuarial do regime. Trata-se de precedente que reforça a validade da utilização de **receitas de aplicações financeiras previdenciárias** para o custeio direto de benefícios, desde que preservado o patrimônio principal.

2.2. Contribuição Extraordinária Patronal

A **Emenda Constitucional nº 103/2019** inovou ao introduzir os §§ 1º-B e 1º-C no **art. 149 da Constituição Federal**, autorizando a instituição de **contribuições extraordinárias** — de caráter temporário e excepcional — com a finalidade específica de **equacionar déficit atuarial dos RPPS**.

A proposta em exame cumpre os requisitos constitucionais, porque:

- **Condiciona sua fixação** a **avaliação atuarial prévia** e a um **plano de amortização** do déficit (art. 8º da minuta), em conformidade com o art. 149, § 1º-B da CF.
- **Estabelece caráter temporário**, prevendo prazo de vigência limitado, nos termos da EC 103/2019.
- **Observa a anterioridade nonagesimal** (art. 195, § 6º, CF), garantindo segurança jurídica na cobrança.
- **Destina integralmente os recursos** ao custeio do RPPS/DF (art. 10 da minuta), em consonância com o art. 249 da CF.

A opção legislativa de restringir a contribuição extraordinária às **folhas das Secretarias de Saúde e Educação** encontra fundamento no fato de que os inativos dessas áreas **não são custeados pelo Fundo Constitucional do DF**, diferentemente das forças de segurança. Trata-se, portanto, de escolha de **política contributiva legítima**, voltada àqueles segmentos que mais impactam o déficit atuarial, recaindo exclusivamente sobre o ente empregador (DF) e não sobre os segurados.

Do ponto de vista da jurisprudência, o **STF** já se manifestou, em diferentes julgados envolvendo a **EC 103/2019**, pela validade do uso de contribuições extraordinárias como mecanismo legítimo de recomposição atuarial (ex.: ADIs 6254, 6255, 6258, 6271 e 6367, nas quais não houve suspensão cautelar da aplicação das novas alíquotas, demonstrando a ausência de inconstitucionalidade manifesta). A constitucionalidade do instituto é, portanto, reconhecida desde que atendidos os requisitos de **temporiedade, proporcionalidade e destinação exclusiva**.

3. ANÁLISE DA MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

A minuta de Projeto de Lei Complementar juntada aos autos propõe alterações relevantes na disciplina jurídica do RPPS/DF, especialmente no tocante ao **Fundo Solidário Garantidor (FSG)** e ao **custeio do Plano Financeiro**. A seguir, procede-se à análise detalhada de seus principais dispositivos, sob a ótica da constitucionalidade, da legalidade, da juridicidade e da melhor técnica legislativa.

3.1. **Inclusão do art. 16-A na LC nº 932/2017**

O ponto central da proposta é a criação do art. 16-A, que autoriza o Iprev-DF a utilizar **até 100% da rentabilidade líquida mensal do FSG** para custear benefícios do Plano Financeiro.

Essa medida apresenta três virtudes jurídicas e técnicas:

- a) **Preserva o patrimônio principal do FSG** – a lei deixa expresso que não se trata de consumir o capital do fundo, mas apenas de aplicar os frutos de suas aplicações financeiras, em linha com o art. 249 da CF, que permite a utilização de recursos previdenciários exclusivamente para o pagamento de benefícios e despesas de gestão.
- b) **Garante função dupla ao FSG** – o principal é mantido como **reserva intergeracional** e colchão de solvência; a rentabilidade cumpre papel imediato de **auxílio ao custeio**, especialmente em períodos de insuficiência orçamentária.
- c) **Dialoga com precedentes constitucionais** – o STF, na **ADI 6568 (RS)**, reconheceu a constitucionalidade de normas que autorizam o uso de receitas de fundos previdenciários para pagamento de benefícios, desde que respeitado o vínculo de destinação.

Do ponto de vista prático, a inovação busca conferir **liquidez mensal** ao regime sem comprometer a sustentabilidade de longo prazo, funcionando como mecanismo de ajuste dinâmico frente às oscilações financeiras.

3.2. **Revogação dos incisos III e IV do art. 46 da LC nº 932/2017**

Atualmente, tais dispositivos obrigam a **capitalização integral** das receitas no próprio FSG, o que inviabiliza o uso de rendimentos no custeio imediato.

A revogação, portanto, é **coerente e necessária** para afastar contradições internas na legislação. A manutenção de regras conflitantes poderia gerar insegurança jurídica, questionamentos pelos órgãos de controle e dificuldades na execução financeira.

Sob a técnica legislativa, a revogação expressa também **assegura clareza normativa** e evita a sobreposição de comandos, atendendo ao princípio da segurança jurídica.

3.3. **Metodologia e Transparência (art. 3º)**

Outro ponto relevante é a previsão de que a rentabilidade líquida será calculada conforme **metodologia técnica definida em regulamento**, com critérios de **cálculo, controle, transparência, governança e prestação de contas**.

Essa cláusula é fundamental porque:

- vincula a gestão do FSG a padrões de **responsabilidade fiscal e previdenciária**;
- assegura que a apuração de rendimentos seja **objetiva e auditável**, fortalecendo a legitimidade do uso dos recursos;
- cria mecanismos de proteção contra riscos de má gestão, em sintonia com as boas práticas de governança pública.

Na prática, esse dispositivo responde diretamente às exigências dos órgãos de controle (TCU e TCDF), que reiteradamente cobram do ente distrital maior **transparência e accountability** na gestão previdenciária.

3.4. **Alienação e Oneração de Ativos (art. 4º)**

O projeto prevê que as receitas provenientes de alienação ou oneração de ativos do FSG sejam destinadas **prioritariamente** ao **equacionamento do déficit do Plano Financeiro**, revertendo-se eventual saldo ao próprio fundo.

A medida é juridicamente adequada por duas razões:

- mantém a destinação exclusiva dos recursos para benefícios previdenciários (art. 249 da CF);
- estabelece prioridade legal na cobertura do déficit, reforçando a função do FSG como **instrumento de solvência**.

Além disso, a norma garante que, uma vez equacionado o déficit, os recursos retornem ao fundo, o que preserva sua natureza patrimonial e assegura a continuidade de sua função garantidora.

3.5. **Preservação do Principal do FSG (art. 5º)**

A lei deixa expresso que o **patrimônio principal do FSG é intocável**, salvo autorização legislativa específica.

Esse comando é crucial para afastar riscos de esvaziamento do fundo e para garantir o cumprimento do art. 40 da CF (equilíbrio atuarial) e da LC 769/2008, que atribui ao ente federativo a responsabilidade final por insuficiências.

Trata-se de medida de prudência fiscal e de proteção do patrimônio previdenciário, conferindo ao fundo a solidez necessária para enfrentar passivos futuros.

3.6. **Obrigação do Distrito Federal (art. 6º)**

O dispositivo reforça que o uso da rentabilidade do FSG **não exime o DF de sua obrigação legal** de recompor insuficiências financeiras do RPPS.

Esse ponto é relevante para afastar qualquer interpretação de que o fundo poderia substituir a responsabilidade primária do ente federativo. Ao contrário: o DF continua sendo o **garantidor principal** do equilíbrio atuarial, conforme determinam o **art. 40 da CF** e a **Lei nº 9.717/1998**.

3.7. **Contribuição Extraordinária Patronal (artigos 7º a 10)**

A proposta institui uma **contribuição extraordinária patronal**, de caráter **temporário e excepcional**, restrita às folhas das Secretarias de Saúde e Educação, com alíquota e prazo de vigência fixados em regulamento, sempre fundamentados em avaliação atuarial.

A medida encontra respaldo no **art. 149, §§ 1º-B e 1º-C da CF (EC 103/2019)**, que expressamente autoriza contribuições extraordinárias para equacionamento do déficit atuarial dos RPPS.

Do ponto de vista jurídico, observa-se:

- **Finalidade específica:** todos os recursos arrecadados são vinculados ao RPPS.
- **Caráter temporário:** a contribuição vigorará por período determinado, não se confundindo com a contribuição ordinária.
- **Base atuarial:** a fixação da alíquota dependerá de avaliação atuarial e plano de amortização, garantindo proporcionalidade e racionalidade.
- **Anterioridade nonagesimal:** respeita o prazo mínimo entre instituição e exigibilidade, assegurando segurança jurídica.

A escolha de incidir apenas sobre Saúde e Educação é legítima, pois nessas áreas concentram-se os maiores passivos não custeados pelo Fundo Constitucional, o que torna o ajuste contributivo proporcional e direcionado.

Diante o exposto acima, temos que a minuta é juridicamente consistente, preserva a integridade do patrimônio do FSG, cria mecanismos de governança e transparência, reforça a responsabilidade do ente federativo e institui contribuição extraordinária com base constitucional expressa. Com ajustes redacionais pontuais, o texto pode ser considerado apto a tramitar, atendendo ao princípio do equilíbrio atuarial e às boas práticas de técnica legislativa.

4. OBSERVAÇÕES E AJUSTES NECESSÁRIOS NO PROJETO DA LEI COMPLEMENTAR

Embora a minuta de Projeto de Lei Complementar seja **juridicamente viável e tecnicamente consistente**, alguns **aprimoramentos redacionais e estruturais** são indispensáveis para garantir maior segurança jurídica, transparência e adequação à melhor técnica legislativa.

4.1. Ajuste do art. 4º da minuta

A atual redação do art. 4º pode ensejar interpretações dúbias quanto à extensão da utilização dos recursos do Fundo Solidário Garantidor (FSG). Para afastar qualquer ambiguidade, recomenda-se deixar **expressamente consignado** que apenas a **rentabilidade líquida mensal** do fundo poderá ser aplicada no custeio de benefícios previdenciários, vedada em qualquer hipótese a utilização do **valor principal** sem autorização legislativa específica.

Esse ajuste não é meramente formal: ele reforça a **consonância com o art. 249 da Constituição Federal**, que assegura a vinculação dos recursos previdenciários ao pagamento de benefícios, e com o **art. 73-A da LC nº 769/2008**, que institui o FSG como reserva garantidora. Além disso, contribui para evitar questionamentos por órgãos de controle e preservar a confiança atuarial dos segurados.

4.2. Contribuição Extraordinária Patronal

Embora a minuta já preveja a instituição da contribuição extraordinária, é fundamental que o texto legal explicita de maneira inequívoca:

- a) O **caráter temporário e excepcional** da medida, em consonância com o **art. 149, §§ 1º-B e 1º-C da CF (EC nº 103/2019)**;
- b) A necessidade de **avaliações atuariais periódicas**, que deverão justificar tanto a instituição inicial quanto eventuais prorrogações ou adequações de alíquotas;
- c) A obrigatoriedade de vinculação da arrecadação ao **plano de amortização do déficit atuarial**, de modo a evidenciar a destinação exclusiva dos recursos ao RPPS.

Esses ajustes conferem maior clareza ao dispositivo, além de resguardar os princípios constitucionais da **proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica**.

4.3. Ementa e Justificativa da Proposição

A ementa e a exposição de motivos devem ser fortalecidas, com referências explícitas à **base constitucional e legal da proposta**. Sugere-se destacar, de forma clara e objetiva:

- O **art. 40 da CF**, que impõe equilíbrio financeiro e atuarial aos RPPS;
- O **art. 149 da CF (EC nº 103/2019)**, que autoriza a instituição de contribuições extraordinárias;
- O **art. 249 da CF**, que vincula os recursos previdenciários à cobertura de benefícios;

- A **Lei nº 9.717/1998**, que estabelece normas gerais dos RPPS;
- As **Leis Complementares Distritais nº 769/2008 e nº 932/2017**, que estruturam o FSG e a gestão previdenciária local;
- O **Acórdão TCU nº 1.895/2019**, que restringiu o uso do Fundo Constitucional do DF para pagamento de aposentadorias e pensões da Saúde e Educação, justificando a necessidade de novas fontes de custeio.

Esse reforço não apenas contextualiza a medida, mas também **fortalece sua legitimidade política e jurídica**, preparando-a para eventual escrutínio por parte da Câmara Legislativa, órgãos de controle e sociedade civil.

4.4. **Redação Normativa**

Por fim, recomenda-se que todo o texto da minuta seja revisado de acordo com a **melhor técnica jurídica legislativa**, assegurando:

- **Clareza**: evitar construções complexas e garantir que os dispositivos sejam compreendidos sem margem para interpretações divergentes;
- **Impessoalidade**: privilegiar a forma normativa típica, sem justificativas ou expressões de conveniência política;
- **Precisão técnica**: assegurar que os conceitos jurídicos e atuariais utilizados estejam corretos e uniformes ao longo do diploma;
- **Coerência sistêmica**: eliminar eventuais redundâncias ou contradições com dispositivos já vigentes, como a revogação expressa dos incisos III e IV do art. 46 da LC nº 932/2017.

Esses cuidados reforçam a segurança jurídica da lei complementar e reduzem riscos de judicialização ou de apontamentos em auditorias.

Assim, temos que a minuta é válida e necessária, mas ajustes pontuais – sobretudo na clareza do art. 4º, na definição da contribuição extraordinária, no reforço da ementa e justificativa e na redação normativa – são indispensáveis para que a proposta alcance **plena aderência constitucional, legal e atuarial**, além de maior aceitação perante os órgãos de controle e o Poder Legislativo.

5. **CONCLUSÃO**

À luz de todo o exposto na instrução processual e na fundamentação jurídica apresentada, conclui-se que a minuta de Projeto de Lei Complementar submetida à análise se revela **constitucional, legal e juridicamente adequada**, desde que incorporados os ajustes e aperfeiçoamentos recomendados nesta Nota Jurídica.

A autorização para utilização da **rentabilidade líquida do Fundo Solidário Garantidor (FSG)**, preservado integralmente o patrimônio principal, constitui medida equilibrada e prudente, capaz de fornecer alívio imediato ao déficit financeiro do Plano Financeiro, sem comprometer a sustentabilidade futura do regime. Tal solução encontra respaldo no **art. 40 da CF** (equilíbrio atuarial), no **art. 249 da CF** (vinculação de receitas previdenciárias), na **Lei nº 9.717/1998** (normas gerais de RPPS) e na **LC nº 769/2008**, com a redação dada pela **LC nº 932/2017**, que institui e disciplina o FSG.

De igual modo, a instituição da **contribuição extraordinária patronal** possui fundamento direto no **art. 149, §§ 1º-B e 1º-C da Constituição Federal**, incluídos pela **EC nº 103/2019**, que autoriza a criação de contribuições temporárias e excepcionais voltadas ao equacionamento do déficit atuarial. A proposta cumpre os requisitos constitucionais, ao prever: (i) caráter temporário e excepcional; (ii) definição de alíquota e prazo mediante **avaliação atuarial periódica**; (iii) destinação exclusiva ao custeio do RPPS/DF; e (iv) observância da **anterioridade nonagesimal**.

Além disso, recomenda-se reforçar na ementa e na justificativa do projeto os fundamentos constitucionais e legais invocados, bem como o **Acórdão TCU nº 1.895/2019**, que limitou o uso do Fundo Constitucional para o pagamento de inativos da saúde e educação, fato que justifica a adoção das novas medidas de custeio.

Com a incorporação desses ajustes, essa Diretoria Jurídica entende que a minuta poderá ser encaminhada ao Poder Executivo e, posteriormente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com segurança jurídica e solidez normativa, como instrumento legítimo de **equacionamento do déficit atuarial** e de **preservação da solvência do RPPS/DF**.

É o parecer, salvo melhor juízo.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA - Matr.0283918-0, Diretor(a) Jurídico(a)**, em 19/09/2025, às 19:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=182256199)
verificador= **182256199** código CRC= **562DA748**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 09, Torre B, 1º andar, Edifício Parque Cidade Corporate - CEP -

61-32262217



Governo do Distrito Federal
Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito
Federal

Presidência

Ofício N° 462/2025 - IPREV/PRESI

Brasília-DF, 22 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

Daniel Izaías de Carvalho

Secretário de Estado de Economia

Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Assunto: Proposição de Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos dirijo-me a Vossa Excelência, para submeter ao vosso conhecimento, com vistas a análise e adoção de possíveis providências, a Minuta de Projeto de Lei Complementar, tendo em vista a insuficiência de recursos orçamentários e financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores do DF, para as despesas com as Folhas de pagamento de Inativos e Pensionistas, no período de Junho a Dezembro de 2025, considerando que o Iprev-DF não possui recursos financeiros e orçamentários suficientes para arcar com tais despesas, sendo que o Fundo Financeiro UG 320203 - 32203 Gestão é DEFICITÁRIO.

Considerando o Acórdão n°1895/2019 TCU (172635579) que determinou “zerar” a utilização do FCDF para pagamento de Inativos e Pensionistas das áreas de Saúde e Educação, no período de 10 anos, a partir de 2025, só podem ser pagos no FCDF os aposentados e pensionistas que já estavam nesta situação antes da decisão. Assim, são geradas mensalmente duas folhas para pagamentos de inativos e pensionistas, uma delas referente aos que se aposentaram antes de 2019 e outra, somente com aqueles que se aposentaram após 2019. Estes últimos só podem ser pagos com recursos próprios do IPREV desde então. Portanto, o Plano trata apenas daqueles que se aposentaram anteriormente à Decisão da Corte em 2019.

Considerando a alteração no fluxo de recebimentos de valores referentes à contribuição do servidor e a patronal a serem repassadas pelo GDF sobre o 13º salário, que sofreu modificações neste exercício financeiro, visto que no mês do aniversário o servidor, os aposentados e pensionistas recebem um adiantamento equivalente à 60%, sobre o qual não há incidência da contribuição previdenciária, o recolhimento da contribuição só ocorrerá no mês de dezembro, esta modificação está exigindo um esforço extra para fechamento da folha mensal, pois implica na redução da receita mensal de aproximadamente R\$ 30 milhões, em média.

Considerando que a Lei Complementar n° 932/2017 **instituiu o Fundo Solidário Garantidor (FSG) para ser a reserva garantidora da solvência parcial ou total das obrigações previdenciárias dos fundos financeiro e capitalizado**. Tem como fundamento sistema de monetização e rentabilização de ativos que implique ampliação de suas reservas patrimoniais, que são devidamente aplicadas nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, desenvolvimento socioeconômico regional, proteção e prudência financeira.

Considerando que o Fundo Solidário Garantidor tem a função de promover a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, em conformidade com o art. 249 da CF/88 e a legislação federal de

regência, notadamente a Lei nº 9.717/1998, que impõe ao ente federativo a responsabilidade pela cobertura de insuficiências financeiras do regime próprio. Destacamos a seguinte exposição de motivos.

Considerando que nos últimos anos, a previdência, geralmente baseada no “pacto de gerações”, enfrenta dificuldades de financiamento, pois as contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados em atividade já não cobrem mais os pagamentos de aposentados e pensionistas e isso implica em grandes ônus adicionais do ente federativo para manter a solvência do sistema. No Plano Financeiro, o número de participantes ativos vem diminuindo, em 2022 de 70.718, caiu para 64.866 em 2024, representando uma redução de 8,2% no período, o número de inativos subiu de 59.001 em 2022 para 61.794 em 2024, um crescimento de 4,7%, e o número de pensionistas apresentou um aumento de 13.276 em 2022 para 13.624 em 2024.

Considerando que a folha de salários dos ativos cresceu saindo R\$ 658 milhões em 2022 para R\$ 716 milhões em 2024, reflexo do aumento de concessões dos benefícios. A folha de pagamento dos inativos passou de R\$ 585 milhões em 2022 para R\$ 724 milhões em 2024, indicando um aumento das concessões desse grupo. A folha dos pensionistas cresceu de R\$ 92 milhões em 2022 para R\$ 106 milhões em 2024. Já em 2025 acompanhando o aumento das concessões desse grupo, foi solicitado crédito suplementar de recursos oriundos do tesouro fonte 100, no montante de 366 milhões de reais para cobrir o déficit financeiro que nos últimos cinco meses, projetando-se até o mês de novembro uma insuficiência financeira de aproximadamente R\$ 617 milhões.

Passamos assim aos apontamentos:

A proposta em análise possui natureza estruturante, corretiva e de reforço fiscal-previdenciário, e tem por escopo central:

- I – Autorizar, de forma expressa, a utilização de 100% (cem por cento) da rentabilidade líquida mensal da carteira de ativos do Fundo Solidário Garantidor – FSG, exclusivamente para custeio de benefícios previdenciários vinculados ao Plano Financeiro do RPPS/DF, a partir do exercício de 2025;
- II – Revogar os incisos III e IV do Art. 46 da Lei Complementar nº 932/2017;
- III – Regular a destinação da receita da alienação de ativos pertencentes ao Fundo Solidário Garantidor;
- IV – Criação de alíquota extraordinária com a finalidade de garantir a sustentabilidade, a integridade do sistema previdenciário do Distrito Federal, e o equacionamento do déficit.

A iniciativa legislativa se justifica, pela necessidade de assegurar a liquidez do RPPS/DF frente a desafios fiscais presentes e futuros. Projeta-se, para os próximos exercícios, uma redução progressiva do suporte proporcionado pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal, recurso este que atualmente subsidia parte das despesas com pessoal do sistema previdenciário do Distrito Federal, com extinção do seu uso prevista para 2033. Essa diminuição escalonada das transferências federais vai impor ao Distrito Federal o dever de encontrar fontes alternativas e complementares de financiamento do regime próprio, sob pena de comprometer o pagamento pontual dos benefícios previdenciários.

Simultaneamente, observa-se um crescimento no número de concessões de benefícios (aposentadorias e pensões), fruto do envelhecimento do quadro de servidores e de sucessivos programas de desligamento, e em consequência desse crescimento do número de concessões ocorre a redução na arrecadação previdenciária mensal líquida.

Entre junho e novembro de 2025, especificamente, projeta-se um déficit no fluxo de caixa para pagamento de aposentadorias e pensões, em virtude dos fatores expostos: redução das receitas disponíveis nesses meses (pela antecipação do 13º) e aumento das obrigações previdenciárias, a adoção de medidas legais para aportar recursos extraordinários, o Instituto de Previdência dos Servidores do DF - Iprev/DF, se mostra imprescindível, pois já se enfrenta dificuldades para honrar com o pagamento de todos os benefícios com as fontes atualmente disponíveis.

Em razão da situação apresentada, para garantir o pagamento total da folha de inativos do

Poder Executivo entre os meses de abril a agosto, foi necessário o aporte de aproximadamente 366 milhões de reais. A projeção para o período de junho a novembro de 2025, está estimada em um déficit que 617 milhões.

O Projeto de Lei Complementar tem por objeto a autorização legal para utilização do FSG para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS/DF, a partir do exercício de 2025, nos termos do que dispõe o artigo 73-A da Lei Complementar nº 769/2008, a fim de se promover a sustentabilidade no Fundo Financeiro do RPPS do Distrito Federal, que comprovadamente se mostra deficitário, diante da impossibilidade que o Iprev-DF enfrenta para conseguir arcar com as obrigações previdenciárias. E fundamentando-se no escopo do que estabelece o dispositivo legal, está evidenciado que o sistema encontra-se deficitário, torna-se coerente a utilização dos rendimentos mensais obtidos pelas aplicações financeiras do FSG – ou seja, o produto da monetização do patrimônio do fundo – para custear as despesas imediatas com benefícios do regime próprio. Importante frisar que essa utilização será feita de forma comedida e de forma criteriosa, resguardando-se a integridade a fim de impedir possíveis perdas.

Propõe-se ainda, a utilização das receitas oriundas da alienação de ativos do FSG, pontua-se que esses valores serão reservados para cobertura do déficit do Plano Financeiro, o ingresso de receitas no principal do FSG, só ocorrerá quando o Plano Financeiro não estiver deficitário.

Por fim, no objetivo de garantir a sustentabilidade, a integridade do sistema previdenciário do Distrito Federal, e o equacionamento do déficit, mostra-se imperativo a criação de uma alíquota extraordinária, que implicará na majoração da alíquota patronal incidente na folha de pagamento da Saúde e Educação, que terá percentual definido com base em estudo atuarial e será implementada e regulada em norma específica.

Do ponto de vista dos servidores aposentados e pensionistas, a medida deve ser neutra ou positiva: eles continuarão recebendo seus benefícios normalmente, possivelmente sem nem notar a mudança de fonte pagadora. Entretanto, é importante garantir que **o pagamento seja efetivamente realizado sem atrasos ou falhas operacionais** ao se mudar a fonte. O IPREV-DF precisará adequar seu fluxo de caixa – ex.: hoje pode haver um cronograma de repasse do Tesouro até certa data do mês para pagar a folha no último dia. Se parte virá do FSG, o IPREV deve ter liquidez disponível naquele exato momento.

Aos beneficiários, não é necessária nenhuma comunicação específica, já que não há alteração de seu direito nem do valor de benefício – apenas troca-se a origem dos recursos. Todavia, em respeito à transparência pública, o Iprev-DF poderia inserir nota em seu Relatório Anual ou Portal da Transparência informando que, em tal período, *“X% dos benefícios foram custeados com recursos do Fundo Solidário Garantidor, em complemento aos aportes do Tesouro”*. Isso reforça a confiança no sistema, mostrando que há um fundo de garantia sendo utilizado para protegê-los.

Do ponto de vista da **responsabilidade fiscal e limites**, como já mencionado, a despesa com pessoal (inativos) continuará aumentando, contudo as medidas propostas minimizaram impactos. Portanto, o projeto **não pode ser visto como solução fiscal permanente**, mas sim como **alívio temporário** para o Tesouro, em cenário de queda de arrecadação e/ou restrição de outras fontes (note-se que recentemente acordos limitaram o uso do Fundo Constitucional da União para pagar aposentados do DF, aumentando a pressão sobre o Tesouro local – isso possivelmente motivou a busca de alternativas como o FSG). Assim, o impacto fiscal mais amplo deve ser avaliado: por um lado, reduz gasto do Tesouro (melhorando resultado primário do Governo Central do DF naquele ano); por outro, consome uma reserva patrimonial (que não constava do orçamento como gasto).

Por fim, no campo da **responsabilidade legal**, salvo o melhor juízo, usar o FSG para pagar benefícios **não configura irregularidade ou infração**, ao contrário, evita ilícitos como apropriação indébita de contribuições (que ocorreria se não pagassem benefícios mesmo tendo recursos próprios). A operação deve ser diligente para que nenhum gestor incorra em penalidades.

A Constituição Federal, em seu art. 40, § 20, atribui aos entes federativos a competência para legislar sobre a organização de seus regimes próprios de previdência social, observadas as diretrizes gerais da União. O art. 249 da mesma Carta estabelece que os recursos destinados ao custeio do RPPS devem integrar fundo com personalidade jurídica própria, formado por bens, ativos e direitos.

A Lei Federal nº 9.717/1998, norma geral sobre os RPPS, reforça essa diretriz ao

dispor em seu art. 1º, § 1º:

“É da responsabilidade do ente federativo a cobertura de insuficiências financeiras do RPPS.”

A medida está em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal (LC nº 101/2000, art. 1º e 4º), da legalidade, da prudência e da transparência previdenciária, sendo ainda respaldada por orientações da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, notadamente no tocante à estruturação das reservas técnicas dos RPPS e o propósito a que se destina.

Em última análise, **a utilização dos recursos do FSG para pagar benefícios do RPPS/DF, salve o melhor juízo, se mostra legalmente viável, financeiramente justificável em cenário de necessidade e alinhada ao interesse público**, pois assegura o adimplemento das obrigações previdenciárias sem romper o arcabouço jurídico vigente. Trata-se de medida que deve ser implementada com parcimônia e boa governança, funcionando como “colchão de segurança” em momento de escassez fiscal, e acompanhada de estratégia de recomposição ou ajustes futuros para manter a sustentabilidade do sistema. Cumpridos os requisitos e recomendações expostos neste parecer, a iniciativa terá fundamento jurídico sólido e mitigará riscos, garantindo a continuidade do pagamento de aposentadorias e pensões dos servidores do Distrito Federal com a necessária proteção legal, sem abrir mão do disposto no inciso III do Art.90 da Lei Complementar nº 769/2008.

A Proposta de propositura de Decretos em anexo:

- Observa os parâmetros legais vigentes;
- Observa a base jurídica para o uso de ativos líquidos do Fundo Solidário Garantidor – FSG, para pagamento de benefícios;
- Inicialmente visa preservar o capital do fundo tendo como finalidade exclusiva o pagamento de benefícios previdenciários;
- Reduz a pressão sobre o Tesouro e contribui para o equilíbrio orçamentário do DF em 2025;
- Respeita a jurisprudência do TCU e do TJDFT sobre a destinação de recursos públicos à previdência social.
- Acomoda **Justificativa formal da necessidade**: Conforme apontado na Nota Técnica jurídica interna, deve-se **comprovar a necessidade de usar o FSG devido à impossibilidade momentânea do Tesouro cobrir integralmente o déficit**. Essa justificativa alinha-se ao preceito do artigo 71 da LC 769: se o Tesouro não cumpre integralmente, aciona-se o Fundo Solidário de forma subsidiária.

I - Documentos relativos a Estimativa de custos e orçamento e de Impacto Financeiro-Orçamentário, elaborados pela Diretoria de Administração e Finanças:

- Relatório Demonstrativo Receita orçada x arrecadada 2024 (182113895);
- Relatório Demonstrativo Receita orçada x arrecadada 2025 (182149393);
- Demonstrativo Limite Teto 2025 (182149572);
- Proposta Orçamentária 2025 (182149631);
- E-mail Estimativa de gasto RPV (182149836);
- Despacho Estimativa de receita 2024 (182149836);

- Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD 2025 - Fundo Financeiro (182150158);
- E-mail - Estimativa Compensação Previdenciária 2025 (182149766);
- Demonstrativo Distribuição do Fundo Constitucional 2025 (182150113);
- Memorando 28/2025 - IPREV/DIAFI/COPLAN (182150334)

II - Apresentação Relatório Gestão Atuarial (182150254)

III - Nota Jurídica N.º 26/2025 - IPREV/DIJUR (182256199), consignado pela Diretoria Jurídica oportunidade em que se manifesta pela viabilidade jurídica da proposição;

IV - Exposição de Motivos N.º 38/2025 – IPREV/PRESI (182319033), a qual consta os motivos que ensejaram a Minuta do Projeto de Lei Complementar, assinada pela autoridade máxima desta Autarquia.

V - Estimativa de despesa com aposentados e pensionistas

Certos de contar com vossa compreensão, colocamos esta Autarquia Previdenciária à disposição para quaisquer esclarecimentos que porventura se fizerem necessários, o que poderá ser feito por meio do telefone (61) 3105-3452 e e-mail presidencia@iprev.df.gov.br.

Atenciosamente,

RAQUEL GALVÃO RODRIGUES DA SILVA

Diretora-Presidente do Iprev-DF



Documento assinado eletronicamente por **RAQUEL GALVAO RODRIGUES DA SILVA - Matr.0283987-3, Diretor(a)-Presidente**, em 22/09/2025, às 11:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=182322341 código CRC= **C79B48BA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SCS Quadra 09, Torre B, 1º andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Asa Sul - CEP 70308200 -
Telefone(s): 61-33237970
Sítio - www.iprev.df.gov.br



Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

COM DEDUÇÃO DO FUNDEB
Com Intra

Anexo 10

Mês de Referência 12 - Dezembro

PSIAG505

Detalhado por Receita

UG 320203 - FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO DF

Gestão 32203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF

Dados Referentes a:

19/02/2025

Receita	Título	Receita Prevista	Receita Realizada			Diferença			
			No Mês		Até o Mês				
			Receita Bruta	Deduções	Receita Líquida		Receita Bruta	Deduções	Receita Líquida
10000000	Receitas Correntes	3.709.471.369,00	250.430.925,20	0,00	250.430.925,20	2.724.711.273,34	0,00	2.724.711.273,34	984.760.095,66 -
12000000	Contribuições	2.459.002.279,00	204.826.596,43	0,00	204.826.596,43	2.239.837.303,85	0,00	2.239.837.303,85	219.164.975,15 -
12100000	Contribuições Sociais	2.459.002.279,00	204.826.596,43	0,00	204.826.596,43	2.239.837.303,85	0,00	2.239.837.303,85	219.164.975,15 -
12150000	Contribuições para Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Prote	2.459.002.279,00	204.826.596,43	0,00	204.826.596,43	2.239.837.303,85	0,00	2.239.837.303,85	219.164.975,15 -
12150100	Contribuição Servidor Civil	2.459.002.279,00	204.826.596,43	0,00	204.826.596,43	2.239.837.303,85	0,00	2.239.837.303,85	219.164.975,15 -
12150111	Contribuição do Servidor Civil Ativo - Principal	1.276.435.238,00	119.032.932,06	0,00	119.032.932,06	1.278.898.922,98	0,00	1.278.898.922,98	2.463.684,98
12150121	Contribuição do Servidor Civil Inativo - Principal	1.053.839.827,00	74.804.910,90	0,00	74.804.910,90	829.195.250,55	0,00	829.195.250,55	224.644.576,45 -
12150131	Contribuição do Servidor Civil - Pensionistas - Principal	128.727.214,00	10.475.030,64	0,00	10.475.030,64	119.325.871,14	0,00	119.325.871,14	9.401.342,86 -
12150141	Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Ativo	0,00	513.722,83	0,00	513.722,83	12.417.259,18	0,00	12.417.259,18	12.417.259,18
13000000	Receita Patrimonial	680.071.349,00	6.261.269,10	0,00	6.261.269,10	86.042.527,30	0,00	86.042.527,30	594.028.821,70 -
13100000	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	186.601,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	186.601,00 -



Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

**COM DEDUÇÃO DO FUNDEB
Com Intra**

Anexo 10

Mês de Referência 12 - Dezembro

PSIAG505

Detalhado por Receita

UG 320203 - FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO DF

Gestão 32203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF

Dados Referentes a:

19/02/2025

Receita	Título	Receita Prevista	Receita Realizada						Diferença
			No Mês			Até o Mês			
			Receita Bruta	Deduções	Receita Líquida	Receita Bruta	Deduções	Receita Líquida	
13110000	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	186.601,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	186.601,00 -
13110100	Aluguéis, Arrendamentos, Foros, Laudêmios, Tarifas de Ocupação	186.601,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	186.601,00 -
13110111	Aluguéis e Arrendamentos - Principal	186.601,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	186.601,00 -
13200000	Valores Mobiliários	679.884.748,00	6.261.269,10	0,00	6.261.269,10	86.042.527,30	0,00	86.042.527,30	593.842.220,70 -
13210000	Juros e Correções Monetárias	679.770.535,00	6.261.269,10	0,00	6.261.269,10	86.042.527,30	0,00	86.042.527,30	593.728.007,70 -
13210400	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPP	674.240.928,00	6.261.269,10	0,00	6.261.269,10	86.042.527,30	0,00	86.042.527,30	588.198.400,70 -
13210401	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPP	674.240.928,00	6.261.269,10	0,00	6.261.269,10	86.042.527,30	0,00	86.042.527,30	588.198.400,70 -
13210600	Juros sobre o Capital Próprio	5.529.607,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.529.607,00 -
13210601	Juros sobre o Capital Próprio - Principal	5.529.607,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.529.607,00 -
13220000	Dividendos	114.213,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	114.213,00 -
13220100	Dividendos	114.213,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	114.213,00 -



Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

**COM DEDUÇÃO DO FUNDEB
Com Intra**

Anexo 10

Mês de Referência 12 - Dezembro

PSIAG505

Detalhado por Receita

UG 320203 - FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO DF

Gestão 32203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF

Dados Referentes a:

19/02/2025

Receita	Título	Receita Prevista	Receita Realizada						Diferença
			No Mês			Até o Mês			
			Receita Bruta	Deduções	Receita Líquida	Receita Bruta	Deduções	Receita Líquida	
13220101	Dividendos - Principal	114.213,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	114.213,00 -
19000000	Outras Receitas Correntes	570.397.741,00	39.343.059,67	0,00	39.343.059,67	398.831.442,19	0,00	398.831.442,19	171.566.298,81 -
19200000	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	0,00	408.891,90	0,00	408.891,90	895.792,17	0,00	895.792,17	895.792,17
19220000	Restituições	0,00	408.891,90	0,00	408.891,90	895.792,17	0,00	895.792,17	895.792,17
19220300	Restituição de Benefícios Previdenciários	0,00	408.891,90	0,00	408.891,90	895.792,17	0,00	895.792,17	895.792,17
19220301	Restituição de Benefícios Previdenciários - Principal	0,00	408.891,90	0,00	408.891,90	895.792,17	0,00	895.792,17	895.792,17
19900000	Demais Receitas Correntes	570.397.741,00	38.934.167,77	0,00	38.934.167,77	397.935.650,02	0,00	397.935.650,02	172.462.090,98 -
19990000	Outras Receitas Correntes	570.397.741,00	38.934.167,77	0,00	38.934.167,77	397.935.650,02	0,00	397.935.650,02	172.462.090,98 -
19990300	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de	570.397.741,00	38.934.167,77	0,00	38.934.167,77	397.935.650,02	0,00	397.935.650,02	172.462.090,98 -
19990301	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de	570.397.741,00	38.934.167,77	0,00	38.934.167,77	397.935.650,02	0,00	397.935.650,02	172.462.090,98 -
70000000	Receitas Correntes Intra Orçamentária	2.957.375.868,00	239.263.394,79	0,00	239.263.394,79	2.522.028.859,47	0,00	2.522.028.859,47	435.347.008,53 -



Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

COM DEDUÇÃO DO FUNDEB
Com Intra

Anexo 10

Mês de Referência 12 - Dezembro

PSIAG505

Detalhado por Receita

UG 320203 - FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO DF

Gestão 32203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF

Dados Referentes a:

19/02/2025

Receita	Título	Receita Prevista	Receita Realizada						Diferença
			No Mês			Até o Mês			
			Receita Bruta	Deduções	Receita Líquida	Receita Bruta	Deduções	Receita Líquida	
72000000	Contribuições	2.924.660.236,00	235.341.577,03	0,00	235.341.577,03	2.498.465.231,31	0,00	2.498.465.231,31	426.195.004,69 -
72100000	Contribuições Sociais	2.924.660.236,00	235.341.577,03	0,00	235.341.577,03	2.498.465.231,31	0,00	2.498.465.231,31	426.195.004,69 -
72150000	Contribuições para Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Prote	2.924.660.236,00	235.341.577,03	0,00	235.341.577,03	2.498.465.231,31	0,00	2.498.465.231,31	426.195.004,69 -
72150200	Contribuição Patronal - Servidor Civil	2.924.660.236,00	235.341.577,03	0,00	235.341.577,03	2.498.465.231,31	0,00	2.498.465.231,31	426.195.004,69 -
72150211	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Principal	2.924.660.236,00	235.341.545,86	0,00	235.341.545,86	2.498.464.549,84	0,00	2.498.464.549,84	426.195.686,16 -
72150212	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Multas e Juros de Mora	0,00	31,17	0,00	31,17	681,47	0,00	681,47	681,47
76000000	Receita de Serviços	32.715.632,00	3.927.134,64	0,00	3.927.134,64	23.562.807,84	0,00	23.562.807,84	9.152.824,16 -
76100000	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	32.715.632,00	3.927.134,64	0,00	3.927.134,64	23.562.807,84	0,00	23.562.807,84	9.152.824,16 -
76110000	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	32.715.632,00	3.927.134,64	0,00	3.927.134,64	23.562.807,84	0,00	23.562.807,84	9.152.824,16 -
76110100	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	32.715.632,00	3.927.134,64	0,00	3.927.134,64	23.562.807,84	0,00	23.562.807,84	9.152.824,16 -
76110101	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Principal	32.715.632,00	3.927.134,64	0,00	3.927.134,64	23.562.807,84	0,00	23.562.807,84	9.152.824,16 -



Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

COM DEDUÇÃO DO FUNDEB
Com Intra

Anexo 10

Mês de Referência 12 - Dezembro

PSIAG505

Detalhado por Receita

UG 320203 - FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO DF

Gestão 32203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF

Dados Referentes a:

19/02/2025

Receita	Título	Receita Prevista	Receita Realizada						Diferença
			No Mês			Até o Mês			
			Receita Bruta	Deduções	Receita Líquida	Receita Bruta	Deduções	Receita Líquida	
79000000	Outras Receitas Correntes	0,00	5.316,88 -	0,00	5.316,88 -	820,32	0,00	820,32	820,32
79200000	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	0,00	5.316,88 -	0,00	5.316,88 -	0,00	0,00	0,00	0,00
79220000	Restituições	0,00	5.316,88 -	0,00	5.316,88 -	0,00	0,00	0,00	0,00
79229900	Outras Restituições	0,00	5.316,88 -	0,00	5.316,88 -	0,00	0,00	0,00	0,00
79229901	Outras Restituições - Principal	0,00	5.316,88 -	0,00	5.316,88 -	0,00	0,00	0,00	0,00
79900000	Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	820,32	0,00	820,32	820,32
79990000	Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	820,32	0,00	820,32	820,32
79999900	Outras Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	820,32	0,00	820,32	820,32
79999921	Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas - Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	820,32	0,00	820,32	820,32
	REPASSE	14.383.753,00	732.796,59	0,00	0,00	8.735.584,28	0,00	0,00	5.648.168,72 -
	T O T A I S	6.681.230.990,00	490.427.116,58	0,00	489.694.319,99	5.255.475.717,09	0,00	5.246.740.132,81	1.434.490.857,19 -



Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

**COM DEDUÇÃO DO FUNDEB
Com Intra**

Anexo 10

Mês de Referência 02 - Fevereiro

PSIAG505

Detalhado por Receita

UG 320203 - FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO DF

Gestão 32203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF

Dados Referentes a:

19/02/2025

Receita	Título	Receita Prevista	Receita Realizada			Diferença			
			No Mês		Até o Mês				
			Receita Bruta	Deduções	Receita Líquida		Receita Bruta	Deduções	Receita Líquida
10000000	Receitas Correntes	3.403.894.479,00	149.854.863,13	0,00	149.854.863,13	330.741.303,00	0,00	330.741.303,00	3.073.153.176,00 -
12000000	Contribuições	2.606.486.912,00	125.260.609,40	0,00	125.260.609,40	286.232.494,88	0,00	286.232.494,88	2.320.254.417,12 -
12100000	Contribuições Sociais	2.606.486.912,00	125.260.609,40	0,00	125.260.609,40	286.232.494,88	0,00	286.232.494,88	2.320.254.417,12 -
12150000	Contribuições para Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Prote	2.606.486.912,00	125.260.609,40	0,00	125.260.609,40	286.232.494,88	0,00	286.232.494,88	2.320.254.417,12 -
12150100	Contribuição Servidor Civil	2.606.486.912,00	125.260.609,40	0,00	125.260.609,40	286.232.494,88	0,00	286.232.494,88	2.320.254.417,12 -
12150111	Contribuição do Servidor Civil Ativo - Principal	1.650.037.348,00	96.347.170,38	0,00	96.347.170,38	202.422.086,22	0,00	202.422.086,22	1.447.615.261,78 -
12150121	Contribuição do Servidor Civil Inativo - Principal	837.302.982,00	25.809.994,24	0,00	25.809.994,24	71.972.046,63	0,00	71.972.046,63	765.330.935,37 -
12150131	Contribuição do Servidor Civil - Pensionistas - Principal	119.146.582,00	2.565.063,57	0,00	2.565.063,57	11.019.786,97	0,00	11.019.786,97	108.126.795,03 -
12150141	Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Ativo	0,00	538.381,21	0,00	538.381,21	818.575,06	0,00	818.575,06	818.575,06
13000000	Receita Patrimonial	105.615.413,00	2.861.023,21	0,00	2.861.023,21	3.389.856,92	0,00	3.389.856,92	102.225.556,08 -
13100000	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	76.201,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	76.201,00 -



Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

**COM DEDUÇÃO DO FUNDEB
Com Intra**

Anexo 10

Mês de Referência 02 - Fevereiro

PSIAG505

Detalhado por Receita

UG 320203 - FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO DF

Gestão 32203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF

Dados Referentes a:

19/02/2025

Receita	Título	Receita Prevista	Receita Realizada						Diferença
			No Mês			Até o Mês			
			Receita Bruta	Deduções	Receita Líquida	Receita Bruta	Deduções	Receita Líquida	
13110000	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	76.201,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	76.201,00 -
13110100	Aluguéis, Arrendamentos, Foros, Laudêmios, Tarifas de Ocupação	76.201,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	76.201,00 -
13110111	Aluguéis e Arrendamentos - Principal	76.201,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	76.201,00 -
13200000	Valores Mobiliários	105.539.212,00	2.861.023,21	0,00	2.861.023,21	3.389.856,92	0,00	3.389.856,92	102.149.355,08 -
13210000	Juros e Correções Monetárias	89.850.272,00	2.861.023,21	0,00	2.861.023,21	3.389.856,92	0,00	3.389.856,92	86.460.415,08 -
13210400	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPP	44.057.794,00	2.861.023,21	0,00	2.861.023,21	3.389.856,92	0,00	3.389.856,92	40.667.937,08 -
13210401	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPP	44.057.794,00	2.861.023,21	0,00	2.861.023,21	3.389.856,92	0,00	3.389.856,92	40.667.937,08 -
13210600	Juros sobre o Capital Próprio	45.792.478,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	45.792.478,00 -
13210601	Juros sobre o Capital Próprio - Principal	45.792.478,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	45.792.478,00 -
13220000	Dividendos	15.688.940,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.688.940,00 -
13220100	Dividendos	15.688.940,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.688.940,00 -



Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

**COM DEDUÇÃO DO FUNDEB
Com Intra**

Anexo 10

Mês de Referência 02 - Fevereiro

PSIAG505

Detalhado por Receita

UG 320203 - FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO DF

Gestão 32203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF

Dados Referentes a:

19/02/2025

Receita	Título	Receita Prevista	Receita Realizada						Diferença
			No Mês			Até o Mês			
			Receita Bruta	Deduções	Receita Líquida	Receita Bruta	Deduções	Receita Líquida	
13220101	Dividendos - Principal	15.688.940,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.688.940,00 -
19000000	Outras Receitas Correntes	691.792.154,00	21.733.230,52	0,00	21.733.230,52	41.118.951,20	0,00	41.118.951,20	650.673.202,80 -
19200000	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	0,00	787.590,69	0,00	787.590,69	835.523,16	0,00	835.523,16	835.523,16
19220000	Restituições	0,00	787.590,69	0,00	787.590,69	835.523,16	0,00	835.523,16	835.523,16
19220300	Restituição de Benefícios Previdenciários	0,00	787.590,69	0,00	787.590,69	835.523,16	0,00	835.523,16	835.523,16
19220301	Restituição de Benefícios Previdenciários - Principal	0,00	787.590,69	0,00	787.590,69	835.523,16	0,00	835.523,16	835.523,16
19900000	Demais Receitas Correntes	691.792.154,00	20.945.639,83	0,00	20.945.639,83	40.283.428,04	0,00	40.283.428,04	651.508.725,96 -
19990000	Outras Receitas Correntes	691.792.154,00	20.945.639,83	0,00	20.945.639,83	40.283.428,04	0,00	40.283.428,04	651.508.725,96 -
19990300	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de	691.792.154,00	20.945.639,83	0,00	20.945.639,83	40.283.428,04	0,00	40.283.428,04	651.508.725,96 -
19990301	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de	691.792.154,00	20.945.639,83	0,00	20.945.639,83	40.283.428,04	0,00	40.283.428,04	651.508.725,96 -
20000000	Receitas de Capital	69.919.794,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	69.919.794,00 -



Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

**COM DEDUÇÃO DO FUNDEB
Com Intra**

Anexo 10

Mês de Referência 02 - Fevereiro

PSIAG505

Detalhado por Receita

UG 320203 - FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO DF

Gestão 32203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF

Dados Referentes a:

19/02/2025

Receita	Título	Receita Prevista	Receita Realizada						Diferença
			No Mês			Até o Mês			
			Receita Bruta	Deduções	Receita Líquida	Receita Bruta	Deduções	Receita Líquida	
22000000	Alienação de Bens	69.919.794,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	69.919.794,00 -
22200000	Alienação de Bens Imóveis	69.919.794,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	69.919.794,00 -
22210000	Alienação de Bens Imóveis	69.919.794,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	69.919.794,00 -
22210100	Alienação de Bens Imóveis	69.919.794,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	69.919.794,00 -
22210101	Alienação de Bens Imóveis - Principal	69.919.794,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	69.919.794,00 -
70000000	Receitas Correntes Intra Orçamentária	3.279.100.542,00	188.621.021,26	0,00	188.621.021,26	400.999.065,05	0,00	400.999.065,05	2.878.101.476,95 -
72000000	Contribuições	3.196.914.277,00	188.621.021,26	0,00	188.621.021,26	394.583.860,41	0,00	394.583.860,41	2.802.330.416,59 -
72100000	Contribuições Sociais	3.196.914.277,00	188.621.021,26	0,00	188.621.021,26	394.583.860,41	0,00	394.583.860,41	2.802.330.416,59 -
72150000	Contribuições para Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Prote	3.196.914.277,00	188.621.021,26	0,00	188.621.021,26	394.583.860,41	0,00	394.583.860,41	2.802.330.416,59 -
72150200	Contribuição Patronal - Servidor Civil	3.196.914.277,00	188.621.021,26	0,00	188.621.021,26	394.583.860,41	0,00	394.583.860,41	2.802.330.416,59 -
72150211	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Principal	3.196.914.277,00	188.621.021,26	0,00	188.621.021,26	394.583.747,84	0,00	394.583.747,84	2.802.330.529,16 -



Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

COM DEDUÇÃO DO FUNDEB
Com Intra

Anexo 10

Mês de Referência 02 - Fevereiro

PSIAG505

Detalhado por Receita

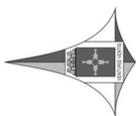
UG 320203 - FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO DF

Gestão 32203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF

Dados Referentes a:

19/02/2025

Receita	Título	Receita Prevista	Receita Realizada			Diferença			
			No Mês		Até o Mês				
			Receita Bruta	Deduções	Receita Líquida		Receita Bruta	Deduções	Receita Líquida
72150212	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Multas e Juros de Mora	0,00	0,00	0,00	0,00	112,57	0,00	112,57	112,57
76000000	Receita de Serviços	82.186.265,00	0,00	0,00	0,00	6.415.204,64	0,00	6.415.204,64	75.771.060,36 -
76100000	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	82.186.265,00	0,00	0,00	0,00	6.415.204,64	0,00	6.415.204,64	75.771.060,36 -
76110000	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	82.186.265,00	0,00	0,00	0,00	6.415.204,64	0,00	6.415.204,64	75.771.060,36 -
76110100	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	82.186.265,00	0,00	0,00	0,00	6.415.204,64	0,00	6.415.204,64	75.771.060,36 -
76110101	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Principal	82.186.265,00	0,00	0,00	0,00	6.415.204,64	0,00	6.415.204,64	75.771.060,36 -
	REPASSE	1.814.625,02	501.747,06	0,00	0,00	1.191.650,72	0,00	0,00	622.974,30 -
	T O T A I S	6.754.729.440,02	338.977.631,45	0,00	338.475.884,39	732.932.018,77	0,00	731.740.368,05	6.022.989.071,97 -



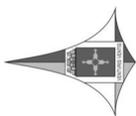
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Detalhar Limite da Proposta

Fase da Proposta: 2 - Proposta de Lei

Unidade Orçamentária: 19213 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRIT

Tipo do Detalhamento	Fonte de Recurso Federação	Fonte de Recurso Gerencial	Valor do Teto	Valor Utilizado	Saldo Disponível
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1800 - Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) - Recursos do Exercício Corrente	206000000 - CONTRIB. P/O PLANO DE SEG. SOCIAL DO SERV.DO EXEC	R\$ 132.834.267	R\$ 132.834.267	R\$ 0
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1801 - Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro) - Recursos do Exercício Corrente	206100000 - CONTRIB. P/O PLANO DE SEG. SOCIAL DO SERV.DO EXEC	R\$ 2.328.437.167	R\$ 2.328.437.167	R\$ 0
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1756 - Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Indireta - Recursos do Exercício Corrente	207000000 - ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS (LEI Nº 81/89) -FTFE 756	R\$ 69.919.794	R\$ 69.919.794	R\$ 0
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1899 - Outros Recursos Vinculados - Recursos do Exercício Corrente	220000000 - DIRETAMENTE ARRECADADOS -FTFE 899	R\$ 76.201	R\$ 76.201	R\$ 0
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1801 - Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro) - Recursos do Exercício Corrente	233000000 - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM REG.GERAL E PRÓPRIOS	R\$ 690.157.352	R\$ 690.157.352	R\$ 0
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1800 - Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) - Recursos do Exercício Corrente	253000000 - CONTRIB. PREV. DO SERVIDOR DA DEFENSORIA PÚBLICA	R\$ 4.169.957	R\$ 4.169.957	R\$ 0
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1801 - Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro) - Recursos do Exercício Corrente	253100000 - CONTRIB. PREV. DO SERVIDOR DA DPDF - FTFE 801	R\$ 24.891.970	R\$ 24.891.970	R\$ 0
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1800 - Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) - Recursos do Exercício Corrente	254000000 - CONTRIB. PREVIDÊNCIA DO SERV.DA CÂMARA LEGISLATIVA	R\$ 5.593.149	R\$ 5.593.149	R\$ 0
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1801 - Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro) - Recursos do Exercício Corrente	254100000 - CONTRIB. PREV. DO SERVIDOR DA CLDF - FTFE 801	R\$ 47.711.118	R\$ 47.711.118	R\$ 0
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1800 - Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) - Recursos do Exercício Corrente	255000000 - CONTRIB. PREVIDÊNCIA DO SERV.DO TRIBUNAL DE CONTAS	R\$ 2.262.966	R\$ 2.262.966	R\$ 0
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1801 - Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro) - Recursos do Exercício Corrente	255100000 - CONTRIB. PREV. DO SERVIDOR DO TCDF - FTFE 801	R\$ 56.479.017	R\$ 56.479.017	R\$ 0
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1799 - Outras vinculações legais - Recursos do Exercício Corrente	261000000 - RECURSOS DE DIVIDENDOS	R\$ 15.688.940	R\$ 15.688.940	R\$ 0
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1800 - Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) - Recursos do Exercício Corrente	263000000 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEFENSORIA PÚBLICA P/O RPPS	R\$ 8.321.702	R\$ 8.321.702	R\$ 0



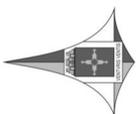
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Detalhar Limite da Proposta

Fase da Proposta: 2 - Proposta de Lei

Unidade Orçamentária: 19213 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRIT

1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1801 - Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro) - Recursos do Exercício Corrente	263100000 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DA DPDF (RPPS) - FTFE 801	R\$ 38.340.215	R\$ 38.340.215	R\$ 0
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1800 - Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) - Recursos do Exercício Corrente	264000000 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL CAMARA LEGISLATIVA P/O RPPS	R\$ 11.228.730	R\$ 11.228.730	R\$ 0
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1801 - Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro) - Recursos do Exercício Corrente	264100000 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DA CLDF (RPPS) - FTFE 801	R\$ 54.496.039	R\$ 54.496.039	R\$ 0
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1800 - Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) - Recursos do Exercício Corrente	265000000 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL TCDF P/O RPPS	R\$ 4.517.422	R\$ 4.517.422	R\$ 0
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1801 - Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro) - Recursos do Exercício Corrente	265100000 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO TCDF (RPPS) - FTFE 801	R\$ 46.292.860	R\$ 46.292.860	R\$ 0
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1800 - Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) - Recursos do Exercício Corrente	266000000 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EXECUTIVO PARA O RPPS	R\$ 263.071.073	R\$ 263.071.073	R\$ 0
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1801 - Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro) - Recursos do Exercício Corrente	266100000 - CONTRIB. PATRONAL DO EXECUTIVO (RPPS) - FTFE 801	R\$ 2.770.646.236	R\$ 2.770.646.236	R\$ 0
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1801 - Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro) - Recursos do Exercício Corrente	267100000 - REMUNERAÇÃO DE DEP. BANCÁRIOS DO RPPS - FTFE 801	R\$ 440.578	R\$ 440.578	R\$ 0
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1799 - Outras vinculações legais - Recursos do Exercício Corrente	278000000 - RECURSOS DECORRENTES DE JUROS SOBRE O CAPITAL	R\$ 45.792.478	R\$ 45.792.478	R\$ 0
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1802 - Recursos vinculados ao RPPS - Taxa de Administração - Recursos do Exercício Corrente	280000000 - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - RPPS	R\$ 31.080.000	R\$ 31.080.000	R\$ 0
2 - BENEFÍCIOS A SERVIDORES	1500 - Recursos não vinculados de Impostos - Recursos do Exercício Corrente	100000000 - ORDINÁRIO NÃO VINCULADO FTFE 500	R\$ 3.366.323	R\$ 3.366.323	R\$ 0
2 - BENEFÍCIOS A SERVIDORES	1802 - Recursos vinculados ao RPPS - Taxa de Administração - Recursos do Exercício Corrente	280000000 - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - RPPS	R\$ 4.029.473	R\$ 4.029.473	R\$ 0
3 - DEMAIS DESPESAS DE CARÁTER CONSTITUCIONAL E LEGAL	1801 - Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro) - Recursos do Exercício Corrente	206100000 - CONTRIB. P/O PLANO DE SEG. SOCIAL DO SERV.DO EXEC	R\$ 4.107.301	R\$ 4.107.301	R\$ 0



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Detalhar Limite da Proposta

Fase da Proposta: 2 - Proposta de Lei

Unidade Orçamentária: 19213 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRIT

3 - DEMAIS DESPESAS DE CARÁTER CONSTITUCIONAL E LEGAL	1801 - Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro) - Recursos do Exercício Corrente	233000000 - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM REG.GERAL E PRÓPRIOS	R\$ 1.634.802	R\$ 1.634.802	R\$ 0
3 - DEMAIS DESPESAS DE CARÁTER CONSTITUCIONAL E LEGAL	1802 - Recursos vinculados ao RPPS - Taxa de Administração - Recursos do Exercício Corrente	280000000 - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - RPPS	R\$ 1.014.563	R\$ 1.014.563	R\$ 0
5 - DESPESAS DISCRICIONÁRIAS	1802 - Recursos vinculados ao RPPS - Taxa de Administração - Recursos do Exercício Corrente	280000000 - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - RPPS	R\$ 46.062.229	R\$ 46.062.229	R\$ 0
9 - RESERVA	1801 - Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro) - Recursos do Exercício Corrente	267100000 - REMUNERAÇÃO DE DEP. BANCÁRIOS DO RPPS - FTFE 801	R\$ 43.617.216	R\$ 43.617.216	R\$ 0
		Total	R\$ 6.756.281.138	R\$ 6.756.281.138	R\$ 0



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PLANOS PLURIANUAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA FISCAL

Fase da Proposta: 2 - Proposta de Lei
Unidade Orçamentária: 19213 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRIT
Marcadores Seleccionados: Nenhum
Total da Proposta Orçamentária: 6.756.281.138

FUNÇÃO: 09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUBFUNÇÃO: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA: 8203 - GESTÃO PARA RESULTADOS - GESTÃO E MANUTENÇÃO
AÇÃO: 1471 - MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO

SUBTÍTULO: 0039 - MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO--DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL

LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL
REFERÊNCIA: 018938
PRODUTO: 0270 - SISTEMA MELHORADO
UNIDADE: UNIDADE
QUANTIDADE: 2
VALOR DA PROPOSTA: 3.428.688

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
339039	1802	280000000	0	1.000.000
449052	1802	280000000	0	2.428.688

FUNÇÃO: 09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUBFUNÇÃO: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA: 8203 - GESTÃO PARA RESULTADOS - GESTÃO E MANUTENÇÃO
AÇÃO: 4088 - CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES

SUBTÍTULO: 0026 - CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES--EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DF-DISTRITO FEDERAL

LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL
REFERÊNCIA: 018953
PRODUTO: 0262 - SERVIDOR CAPACITADO
UNIDADE: UNIDADE
QUANTIDADE: 100
VALOR DA PROPOSTA: 340.000

Legenda:

(*) Prioridade da LDO
(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente
(**) Projeto em Andamento
(EPE) Emendas à Execução
(***) Conservação de Patrimônio
(EPI) Emendas Parlamentares Individuais



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PLANOS PLURIANUAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA FISCAL

Fase da Proposta: 2 - Proposta de Lei
Unidade Orçamentária: 19213 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRIT
Marcadores Seleccionados: Nenhum
Total da Proposta Orçamentária: 6.756.281.138

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
339039	1802	280000000	0	300.000
339093	1802	280000000	0	40.000

FUNÇÃO: 09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUBFUNÇÃO: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA: 8203 - GESTÃO PARA RESULTADOS - GESTÃO E MANUTENÇÃO
AÇÃO: 8502 - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

SUBTÍTULO: 0032 - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL--INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DF-DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL

LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL
REFERÊNCIA: 018959
PRODUTO: 0261 - SERVIDOR REMUNERADO - MES
UNIDADE: UNIDADE
QUANTIDADE: 500
VALOR DA PROPOSTA: 29.400.000

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
319011	1802	280000000	0	23.200.000
319013	1802	280000000	0	3.500.000
319016	1802	280000000	0	800.000
319113	1802	280000000	0	1.900.000

Legenda:

(*) Prioridade da LDO
(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente
(**) Projeto em Andamento
(EPE) Emendas à Execução
(***) Conservação de Patrimônio
(EPI) Emendas Parlamentares Individuais



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PLANOS PLURIANUAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA FISCAL

Fase da Proposta: 2 - Proposta de Lei
Unidade Orçamentária: 19213 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRIT
Marcadores Seleccionados: Nenhum
Total da Proposta Orçamentária: 6.756.281.138

FUNÇÃO: 09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUBFUNÇÃO: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
AÇÃO: 9001 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS

SUBTÍTULO: 0014 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS-FUNDO FINANCEIRO - EXECUTIVO-DISTRITO FEDERAL

LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL
REFERÊNCIA: 018974
PRODUTO: 0455 - SENTENÇA JUDICIAL PAGA
UNIDADE: UNIDADE
QUANTIDADE: 800
VALOR DA PROPOSTA: 5.642.103

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
319091	1801	206100000	0	3.907.301
319091	1801	233000000	0	1.634.802
319091	1802	280000000	0	100.000

Legenda:

(*) Prioridade da LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PLANOS PLURIANUAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA FISCAL

Fase da Proposta: 2 - Proposta de Lei
Unidade Orçamentária: 19213 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRIT
Marcadores Seleccionados: Nenhum
Total da Proposta Orçamentária: 6.756.281.138

FUNÇÃO: 09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUBFUNÇÃO: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
AÇÃO: 9001 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS

SUBTÍTULO: 0015 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS-DO FUNDO FINANCEIRO CLDF-DISTRITO FEDERAL

LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL
REFERÊNCIA: 018975
PRODUTO: 0455 - SENTENÇA JUDICIAL PAGA
UNIDADE: UNIDADE
QUANTIDADE: 100
VALOR DA PROPOSTA: 50.000

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
319091	1801	206100000	0	50.000

FUNÇÃO: 09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUBFUNÇÃO: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
AÇÃO: 9001 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS

SUBTÍTULO: 0016 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS-DO FUNDO FINANCEIRO TCDF-DISTRITO FEDERAL

LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL
REFERÊNCIA: 018976
PRODUTO: 0455 - SENTENÇA JUDICIAL PAGA
UNIDADE: UNIDADE
QUANTIDADE: 100
VALOR DA PROPOSTA: 50.000

Legenda:

(*) Prioridade da LDO
(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente
(**) Projeto em Andamento
(EPE) Emendas à Execução
(***) Conservação de Patrimônio
(EPI) Emendas Parlamentares Individuais



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PLANOS PLURIANUAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA FISCAL

Fase da Proposta: 2 - Proposta de Lei
Unidade Orçamentária: 19213 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRIT
Marcadores Seleccionados: Nenhum
Total da Proposta Orçamentária: 6.756.281.138

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
319091	1801	206100000	0	50.000

FUNÇÃO: 09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUBFUNÇÃO: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
AÇÃO: 9001 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS

SUBTÍTULO: 0017 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS-DA SECRETARIA DE SAÚDE DO FUNDO FINANCEIRO-DISTRITO FEDERAL

LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL
REFERÊNCIA: 018977
PRODUTO: 0455 - SENTENÇA JUDICIAL PAGA
UNIDADE: UNIDADE
QUANTIDADE: 100
VALOR DA PROPOSTA: 50.000

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
319091	1801	206100000	1	50.000

Legenda:

(*) Prioridade da LDO
(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente
(**) Projeto em Andamento
(EPE) Emendas à Execução
(***) Conservação de Patrimônio
(EPI) Emendas Parlamentares Individuais



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PLANOS PLURIANUAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA FISCAL

Fase da Proposta: 2 - Proposta de Lei
Unidade Orçamentária: 19213 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRIT
Marcadores Seleccionados: Nenhum
Total da Proposta Orçamentária: 6.756.281.138

FUNÇÃO: 09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUBFUNÇÃO: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
AÇÃO: 9001 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS

SUBTÍTULO: 0018 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS-DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO FUNDO FINANCEIRO-DISTRITO FEDERAL

LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL
REFERÊNCIA: 018979
PRODUTO: 0455 - SENTENÇA JUDICIAL PAGA
UNIDADE: UNIDADE
QUANTIDADE: 100
VALOR DA PROPOSTA: 50.000

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
319091	1801	206100000	1	50.000

FUNÇÃO: 28 - ENCARGOS ESPECIAIS
SUBFUNÇÃO: 846 - OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
AÇÃO: 9050 - RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DE PESSOAL

SUBTÍTULO: 0036 - RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DE PESSOAL-DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO FUNDO FINANCEIRO-DISTRITO FEDERAL

LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL
REFERÊNCIA: 018984
PRODUTO: 0458 - PAGAMENTO EFETUADO
UNIDADE: UNIDADE
QUANTIDADE: 50
VALOR DA PROPOSTA: 150.000

Legenda:

(*) Prioridade da LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PLANOS PLURIANUAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA FISCAL

Fase da Proposta: 2 - Proposta de Lei
Unidade Orçamentária: 19213 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRIT
Marcadores Seleccionados: Nenhum
Total da Proposta Orçamentária: 6.756.281.138

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
319094	1801	206100000	0	100.000
319194	1801	206100000	0	50.000

FUNÇÃO: 28 - ENCARGOS ESPECIAIS
SUBFUNÇÃO: 846 - OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
AÇÃO: 9050 - RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DE PESSOAL

SUBTÍTULO: 0034 - RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DE PESSOAL-DA SECRETARIA DE SAÚDE DO FUNDO FINANCEIRO-DISTRITO FEDERAL

LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL
REFERÊNCIA: 018989
PRODUTO: 0458 - PAGAMENTO EFETUADO
UNIDADE: UNIDADE
QUANTIDADE: 50
VALOR DA PROPOSTA: 250.000

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
319094	1801	206100000	0	200.000
319194	1801	206100000	0	50.000

Legenda:

(*) Prioridade da LDO
(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente
(**) Projeto em Andamento
(EPE) Emendas à Execução
(***) Conservação de Patrimônio
(EPI) Emendas Parlamentares Individuais



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PLANOS PLURIANUAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA FISCAL

Fase da Proposta: 2 - Proposta de Lei
Unidade Orçamentária: 19213 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRIT
Marcadores Seleccionados: Nenhum
Total da Proposta Orçamentária: 6.756.281.138

FUNÇÃO: 28 - ENCARGOS ESPECIAIS
SUBFUNÇÃO: 846 - OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
AÇÃO: 9050 - RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DE PESSOAL

SUBTÍTULO: 0033 - RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DE PESSOAL-DO FUNDO FINANCEIRO TCDF-DISTRITO FEDERAL

LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL
REFERÊNCIA: 018990
PRODUTO: 0458 - PAGAMENTO EFETUADO
UNIDADE: UNIDADE
QUANTIDADE: 50
VALOR DA PROPOSTA: 150.000

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
319094	1801	255100000	0	50.000
319194	1801	255100000	0	100.000

FUNÇÃO: 28 - ENCARGOS ESPECIAIS
SUBFUNÇÃO: 846 - OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
AÇÃO: 9050 - RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DE PESSOAL

SUBTÍTULO: 0032 - RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DE PESSOAL-DO FUNDO FINANCEIRO CLDF-DISTRITO FEDERAL

LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL
REFERÊNCIA: 018991
PRODUTO: 0458 - PAGAMENTO EFETUADO
UNIDADE: UNIDADE
QUANTIDADE: 50
VALOR DA PROPOSTA: 100.000

Legenda:

(*) Prioridade da LDO
(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente
(**) Projeto em Andamento
(EPE) Emendas à Execução
(***) Conservação de Patrimônio
(EPI) Emendas Parlamentares Individuais



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PLANOS PLURIANUAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA FISCAL

Fase da Proposta: 2 - Proposta de Lei
Unidade Orçamentária: 19213 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRIT
Marcadores Seleccionados: Nenhum
Total da Proposta Orçamentária: 6.756.281.138

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
319094	1801	254100000	1	50.000
319194	1801	254100000	0	50.000

FUNÇÃO: 09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUBFUNÇÃO: 421 - CUSTÓDIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL
PROGRAMA: 6217 - SEGURANÇA PARA TODOS
AÇÃO: 2426 - FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE APOIO AO INTERNO E SUA FAMÍLIA

SUBTÍTULO: 0023 - FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE APOIO AO INTERNO E SUA FAMÍLIA-
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES DO DF - IPREV-DISTRITO FEDERAL

LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL
REFERÊNCIA: 018994
PRODUTO: 0192 - PESSOA ASSISTIDA
UNIDADE: UNIDADE
QUANTIDADE: 8
VALOR DA PROPOSTA: 140.900

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
339139	1802	280000000	0	140.900

Legenda:

(*) Prioridade da LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PLANOS PLURIANUAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA FISCAL

Fase da Proposta: 2 - Proposta de Lei
Unidade Orçamentária: 19213 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRIT
Marcadores Seleccionados: Nenhum
Total da Proposta Orçamentária: 6.756.281.138

FUNÇÃO: 09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUBFUNÇÃO: 126 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PROGRAMA: 8203 - GESTÃO PARA RESULTADOS - GESTÃO E MANUTENÇÃO
AÇÃO: 2557 - GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SUBTÍTULO: 0037 - GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO--INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DF-DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL

LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL

REFERÊNCIA: 018996

PRODUTO: 0002 - AÇÃO IMPLEMENTADA

UNIDADE: UNIDADE

QUANTIDADE: 1

VALOR DA PROPOSTA: 7.793.232

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
339039	1802	280000000	0	7.793.232

FUNÇÃO: 09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUBFUNÇÃO: 131 - COMUNICAÇÃO SOCIAL
PROGRAMA: 8203 - GESTÃO PARA RESULTADOS - GESTÃO E MANUTENÇÃO
AÇÃO: 8505 - PUBLICIDADE E PROPAGANDA

SUBTÍTULO: 0028 - PUBLICIDADE E PROPAGANDA-- INSTITUTO PREVIDÊNCIA SERVIDORES DF-DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL

LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL

REFERÊNCIA: 018998

PRODUTO: 0227 - PUBLICIDADE E PROPAGANDA REALIZADA

UNIDADE: UNIDADE

QUANTIDADE: 2

VALOR DA PROPOSTA: 1.500.000

Legenda:

(*) Prioridade da LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PLANOS PLURIANUAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA FISCAL

Fase da Proposta: 2 - Proposta de Lei
Unidade Orçamentária: 19213 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRIT
Marcadores Seleccionados: Nenhum
Total da Proposta Orçamentária: 6.756.281.138

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
339139	1802	280000000	0	1.500.000

FUNÇÃO: 09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUBFUNÇÃO: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA: 8203 - GESTÃO PARA RESULTADOS - GESTÃO E MANUTENÇÃO
AÇÃO: 8517 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS

SUBTÍTULO: 0053 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS--INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DF-DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL

LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL
REFERÊNCIA: 019002
PRODUTO: 0322 - UNIDADE MANTIDA
UNIDADE: UNIDADE
QUANTIDADE: 1
VALOR DA PROPOSTA: 28.131.809

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
339014	1802	280000000	0	200.000
339030	1802	280000000	0	600.600
339033	1802	280000000	0	220.000
339035	1802	280000000	0	43.000
339036	1802	280000000	0	724.000
339039	1802	280000000	0	21.103.209
339040	1802	280000000	0	2.151.000
339047	1802	280000000	0	50.000
449052	1802	280000000	0	3.040.000

Legenda:

(*) Prioridade da LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PLANOS PLURIANUAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA FISCAL

Fase da Proposta: 2 - Proposta de Lei
Unidade Orçamentária: 19213 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRIT
Marcadores Seleccionados: Nenhum
Total da Proposta Orçamentária: 6.756.281.138

FUNÇÃO: 09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUBFUNÇÃO: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA: 8203 - GESTÃO PARA RESULTADOS - GESTÃO E MANUTENÇÃO
AÇÃO: 8504 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES

SUBTÍTULO: 0026 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES--INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DF-DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL

LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL
REFERÊNCIA: 019013
PRODUTO: 0040 - BENEFÍCIO CONCEDIDO - MES
UNIDADE: UNIDADE
QUANTIDADE: 500
VALOR DA PROPOSTA: 4.029.473

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
339008	1802	280000000	0	100.000
339046	1802	280000000	0	3.829.473
339049	1802	280000000	0	100.000

Legenda:

(*) Prioridade da LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PLANOS PLURIANUAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA FISCAL

Fase da Proposta: 2 - Proposta de Lei
Unidade Orçamentária: 19213 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRIT
Marcadores Seleccionados: Nenhum
Total da Proposta Orçamentária: 6.756.281.138

FUNÇÃO: 09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUBFUNÇÃO: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA: 8203 - GESTÃO PARA RESULTADOS - GESTÃO E MANUTENÇÃO
AÇÃO: 8517 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS

SUBTÍTULO: 0137 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-BENS E IMÓVEIS DO FUNDO GARANTIDOR-DISTRITO FEDERAL

LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL
REFERÊNCIA: 019019
PRODUTO: 0322 - UNIDADE MANTIDA
UNIDADE: UNIDADE
QUANTIDADE: 1
VALOR DA PROPOSTA: 2.210.000

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
339039	1802	280000000	0	1.000.000
339047	1802	280000000	0	30.000
339139	1802	280000000	0	180.000
449052	1802	280000000	0	1.000.000

Legenda:

(*) Prioridade da LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PLANOS PLURIANUAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA FISCAL

Fase da Proposta: 2 - Proposta de Lei
Unidade Orçamentária: 19213 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRIT
Marcadores Seleccionados: Nenhum
Total da Proposta Orçamentária: 6.756.281.138

FUNÇÃO: 09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUBFUNÇÃO: 272 - PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
AÇÃO: 9004 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL

SUBTÍTULO: 0002 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL-PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA CÂMARA LEGISLATIVA - FUNDO FINANCEIRO-DISTRITO FEDERAL
LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL
REFERÊNCIA: 019075
PRODUTO: 0001 --
UNIDADE: -
QUANTIDADE: 500
VALOR DA PROPOSTA: 202.107.157

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
319001	1801	233000000	0	100.000.000
319001	1801	254100000	0	47.611.118
319003	1801	264100000	0	54.496.039

Legenda:

(*) Prioridade da LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PLANOS PLURIANUAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA FISCAL

Fase da Proposta: 2 - Proposta de Lei
Unidade Orçamentária: 19213 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRIT
Marcadores Seleccionados: Nenhum
Total da Proposta Orçamentária: 6.756.281.138

FUNÇÃO: 09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUBFUNÇÃO: 272 - PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
AÇÃO: 9004 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL

SUBTÍTULO: 0003 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL-PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS - FUNDO FINANCEIRO-DISTRITO FEDERAL
LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL
REFERÊNCIA: 019078
PRODUTO: 0001 --
UNIDADE: -
QUANTIDADE: 600
VALOR DA PROPOSTA: 302.621.877

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
319001	1801	233000000	0	200.000.000
319001	1801	255100000	0	56.329.017
319003	1801	265100000	0	46.292.860

Legenda:

(*) Prioridade da LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PLANOS PLURIANUAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA FISCAL

Fase da Proposta: 2 - Proposta de Lei
Unidade Orçamentária: 19213 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRIT
Marcadores Seleccionados: Nenhum
Total da Proposta Orçamentária: 6.756.281.138

FUNÇÃO: 09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUBFUNÇÃO: 272 - PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
AÇÃO: 9004 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL

SUBTÍTULO: 0007 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL-PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DEFENSORIA PÚBLICA - FUNDO FINANCEIRO-DISTRITO FEDERAL
LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL
REFERÊNCIA: 019084
PRODUTO: 0001 --
UNIDADE: -
QUANTIDADE: 250
VALOR DA PROPOSTA: 63.232.185

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
319001	1801	253100000	0	24.891.970
319001	1801	263100000	0	38.340.215

FUNÇÃO: 09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUBFUNÇÃO: 272 - PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
AÇÃO: 9004 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL

SUBTÍTULO: 0004 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL-FUNDO FINANCEIRO SAÚDE-DISTRITO FEDERAL
LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL
REFERÊNCIA: 019086
PRODUTO: 0001 --
UNIDADE: -
QUANTIDADE: 20000
VALOR DA PROPOSTA: 1.197.000.000

Legenda:

(*) Prioridade da LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PLANOS PLURIANUAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA FISCAL

Fase da Proposta: 2 - Proposta de Lei
Unidade Orçamentária: 19213 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRIT
Marcadores Seleccionados: Nenhum
Total da Proposta Orçamentária: 6.756.281.138

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
319001	1801	206100000	0	497.000.000
319001	1801	266100000	0	500.000.000
319003	1801	233000000	0	200.000.000

FUNÇÃO: 09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUBFUNÇÃO: 272 - PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
AÇÃO: 9004 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL

SUBTÍTULO: 0005 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL-FUNDO FINANCEIRO EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL

LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL

REFERÊNCIA: 019087

PRODUTO: 0001 - -

UNIDADE: -

QUANTIDADE: 38000

VALOR DA PROPOSTA: 1.522.258.746

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
319001	1801	206100000	0	579.537.167
319001	1756	207000000	0	69.919.794
319001	1801	233000000	0	90.157.352
319003	1899	220000000	0	76.201
319003	1799	261000000	0	15.688.940
319003	1801	266100000	0	720.646.236
319003	1801	267100000	0	440.578
319003	1799	278000000	0	45.792.478

Legenda:

(*) Prioridade da LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PLANOS PLURIANUAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA FISCAL

Fase da Proposta: 2 - Proposta de Lei
Unidade Orçamentária: 19213 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRIT
Marcadores Seleccionados: Nenhum
Total da Proposta Orçamentária: 6.756.281.138

FUNÇÃO: 09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUBFUNÇÃO: 272 - PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
AÇÃO: 9004 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL

SUBTÍTULO: 0001 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL--FUNDO FINANCEIRO-DISTRITO FEDERAL

LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL

REFERÊNCIA: 019088

PRODUTO: 0001 --

UNIDADE: -

QUANTIDADE: 18000

VALOR DA PROPOSTA: 2.900.000.000

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
319001	1801	206100000	0	1.250.000.000
319001	1801	233000000	0	100.000.000
319001	1801	266100000	0	700.000.000
319003	1801	266100000	0	850.000.000

Legenda:

(*) Prioridade da LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PLANOS PLURIANUAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA FISCAL

Fase da Proposta: 2 - Proposta de Lei
Unidade Orçamentária: 19213 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRIT
Marcadores Seleccionados: Nenhum
Total da Proposta Orçamentária: 6.756.281.138

FUNÇÃO: 28 - ENCARGOS ESPECIAIS
SUBFUNÇÃO: 846 - OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
AÇÃO: 9050 - RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DE PESSOAL

SUBTÍTULO: 0037 - RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DE PESSOAL-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DF-DISTRITO FEDERAL

LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL
REFERÊNCIA: 019095
PRODUTO: 0458 - PAGAMENTO EFETUADO
UNIDADE: UNIDADE
QUANTIDADE: 250
VALOR DA PROPOSTA: 2.900.000

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
319094	1801	206100000	0	500.000
319094	1802	280000000	0	300.000
319096	1802	280000000	0	1.000.000
319194	1801	206100000	0	1.000.000
319194	1802	280000000	0	100.000

Legenda:

(*) Prioridade da LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PLANOS PLURIANUAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA FISCAL

Fase da Proposta: 2 - Proposta de Lei
Unidade Orçamentária: 19213 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRIT
Marcadores Seleccionados: Nenhum
Total da Proposta Orçamentária: 6.756.281.138

FUNÇÃO: 09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUBFUNÇÃO: 272 - PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
AÇÃO: 9004 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL

SUBTÍTULO: 0008 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL-INATIVOS E PENSIONISTAS DO NOVO FUNDO CAPITALIZADO-DISTRITO FEDERAL

LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL

REFERÊNCIA: 019101

PRODUTO: 0001 --

UNIDADE: -

QUANTIDADE: 100

VALOR DA PROPOSTA: 431.999.266

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
319001	1800	206000000	0	132.834.267
319001	1800	253000000	0	4.169.957
319001	1800	254000000	0	5.593.149
319001	1800	255000000	0	2.262.966
319001	1800	263000000	0	8.321.702
319001	1800	264000000	0	11.228.730
319001	1800	265000000	0	4.517.422
319003	1800	266000000	0	263.071.073

Legenda:

(*) Prioridade da LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PLANOS PLURIANUAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA FISCAL

Fase da Proposta: 2 - Proposta de Lei
Unidade Orçamentária: 19213 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRIT
Marcadores Selecionados: Nenhum
Total da Proposta Orçamentária: 6.756.281.138

FUNÇÃO: 28 - ENCARGOS ESPECIAIS
SUBFUNÇÃO: 846 - OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
AÇÃO: 9093 - OUTROS RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES

SUBTÍTULO: 0045 - OUTROS RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES--DISTRITO FEDERAL

LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL
REFERÊNCIA: 019103
PRODUTO: 0458 - PAGAMENTO EFETUADO
UNIDADE: UNIDADE
QUANTIDADE: 20
VALOR DA PROPOSTA: 100.000

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
339093	1802	280000000	0	100.000

FUNÇÃO: 28 - ENCARGOS ESPECIAIS
SUBFUNÇÃO: 846 - OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
AÇÃO: 9041 - CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA - SERVIDOR INATIVO

SUBTÍTULO: 0122 - CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA--DISTRITO FEDERAL

LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL
REFERÊNCIA: 019107
PRODUTO: 0457 - LICENÇA CONVERTIDA
UNIDADE: UNIDADE
QUANTIDADE: 50
VALOR DA PROPOSTA: 130.000

Legenda:

(*) Prioridade da LDO
(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente
(**) Projeto em Andamento
(EPE) Emendas à Execução
(***) Conservação de Patrimônio
(EPI) Emendas Parlamentares Individuais



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PLANOS PLURIANUAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA FISCAL

Fase da Proposta: 2 - Proposta de Lei
Unidade Orçamentária: 19213 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRIT
Marcadores Seleccionados: Nenhum
Total da Proposta Orçamentária: 6.756.281.138

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
319094	1802	280000000	0	130.000

FUNÇÃO: 28 - ENCARGOS ESPECIAIS
SUBFUNÇÃO: 846 - OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
AÇÃO: 9033 - FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO

SUBTÍTULO: 0005 - FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO-FUNDO GARANTIDOR - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DF-DISTRITO FEDERAL

LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL
REFERÊNCIA: 019109
PRODUTO: 0001 - -
UNIDADE: -
QUANTIDADE: 1
VALOR DA PROPOSTA: 100.000

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
339047	1802	280000000	0	100.000

Legenda:

(*) Prioridade da LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PLANOS PLURIANUAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA FISCAL

Fase da Proposta: 2 - Proposta de Lei
Unidade Orçamentária: 19213 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRIT
Marcadores Seleccionados: Nenhum
Total da Proposta Orçamentária: 6.756.281.138

FUNÇÃO: 28 - ENCARGOS ESPECIAIS
SUBFUNÇÃO: 846 - OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
AÇÃO: 9033 - FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO

SUBTÍTULO: 0006 - FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DF-DISTRITO FEDERAL

LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL

REFERÊNCIA: 019111

PRODUTO: 0001 - -

UNIDADE: -

QUANTIDADE: 1

VALOR DA PROPOSTA: 814.563

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
339047	1802	280000000	0	814.563

FUNÇÃO: 09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUBFUNÇÃO: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA: 8203 - GESTÃO PARA RESULTADOS - GESTÃO E MANUTENÇÃO
AÇÃO: 8504 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES

SUBTÍTULO: 0027 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES--INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES-LC 840/2011-DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL

LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL

REFERÊNCIA: 019215

PRODUTO: 0040 - BENEFÍCIO CONCEDIDO - MES

UNIDADE: UNIDADE

QUANTIDADE: 1000

VALOR DA PROPOSTA: 3.366.323

Legenda:

(*) Prioridade da LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PLANOS PLURIANUAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA FISCAL

Fase da Proposta: 2 - Proposta de Lei
Unidade Orçamentária: 19213 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRIT
Marcadores Seleccionados: Nenhum
Total da Proposta Orçamentária: 6.756.281.138

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
339008	1500	100000000	0	3.366.323

FUNÇÃO: 09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUBFUNÇÃO: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA: 8203 - GESTÃO PARA RESULTADOS - GESTÃO E MANUTENÇÃO
AÇÃO: 6057 - REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

SUBTÍTULO: 0005 - REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO SOCIAL--DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL

LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL
REFERÊNCIA: 021722
PRODUTO: 0449 - ATIVIDADE REALIZADA
UNIDADE: UNIDADE
QUANTIDADE: 50
VALOR DA PROPOSTA: 407.600

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
339039	1802	280000000	0	377.600
449052	1802	280000000	0	30.000

Legenda:

(*) Prioridade da LDO
(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente
(**) Projeto em Andamento
(EPE) Emendas à Execução
(***) Conservação de Patrimônio
(EPI) Emendas Parlamentares Individuais



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PLANOS PLURIANUAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA FISCAL

Fase da Proposta: 2 - Proposta de Lei
Unidade Orçamentária: 19213 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRIT
Marcadores Seleccionados: Nenhum
Total da Proposta Orçamentária: 6.756.281.138

FUNÇÃO: 28 - ENCARGOS ESPECIAIS
SUBFUNÇÃO: 846 - OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
AÇÃO: 9127 - CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA - SERVIDOR ATIVO

SUBTÍTULO: 0052 - CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA - SERVIDOR ATIVO--DISTRITO FEDERAL

LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL

REFERÊNCIA: 023457

PRODUTO: 0457 - LICENÇA CONVERTIDA

UNIDADE: UNIDADE

QUANTIDADE: 50

VALOR DA PROPOSTA: 150.000

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
319094	1802	280000000	0	150.000

FUNÇÃO: 09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUBFUNÇÃO: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA: 6203 - GESTÃO PARA RESULTADOS
AÇÃO: 2619 - ATENÇÃO À SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA

SUBTÍTULO: 0004 - ATENÇÃO À SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA - DISTRITO FEDERAL

LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL

REFERÊNCIA: 024339

PRODUTO: 0256 - SERVIDOR BENEFICIADO

UNIDADE: UNIDADE

QUANTIDADE: 200

VALOR DA PROPOSTA: 2.010.000

Legenda:

(*) Prioridade da LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PLANOS PLURIANUAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA FISCAL

Fase da Proposta: 2 - Proposta de Lei
Unidade Orçamentária: 19213 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRIT
Marcadores Seleccionados: Nenhum
Total da Proposta Orçamentária: 6.756.281.138

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
339030	1802	280000000	0	200.000
339032	1802	280000000	0	50.000
339039	1802	280000000	0	1.760.000

FUNÇÃO: 99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
SUBFUNÇÃO: 999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
AÇÃO: 9130 - RESERVA ORÇAMENTARIA DF

SUBTÍTULO: 0001 - RESERVA ORÇAMENTARIA DF - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS - DISTRITO FEDERAL

LOCALIZAÇÃO: 99 - DISTRITO FEDERAL
REFERÊNCIA: 024774
PRODUTO: 0001 - -
UNIDADE: -
QUANTIDADE: 1
VALOR DA PROPOSTA: 43.617.216

Natureza	Fonte de Recurso	Fonte de Recurso Gerencial	ID Uso	Valor
999999	1801	267100000	0	43.617.216

Legenda:

(*) Prioridade da LDO
(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente
(**) Projeto em Andamento
(EPE) Emendas à Execução
(***) Conservação de Patrimônio
(EPI) Emendas Parlamentares Individuais

Distribuição Dotação FCDF -2025

Área	GND	LOA 2025	LOA ATUALIZADA 2025
Saúde	1 - Ativos	4.784.573.418	4.604.573.418
	1 - Inativos e Pensionistas	1.900.000.000	2.080.000.000
	1 - Total	6.684.573.418	6.684.573.418
	3 - Custeio da Folha	400.000.000	400.000.000
	3 - Terceirizados	1.050.000.000	1.150.000.000
	3 - Total	1.450.000.000	1.550.000.000
	Total Saúde	8.134.573.418	8.234.573.418
Educação	1 - Ativos	1.500.000.000	1.360.000.000
	1 - Inativos e Pensionistas	3.000.000.000	3.140.000.000
	1 - Total	4.500.000.000	4.500.000.000
	3 - Custeio da Folha	370.000.000	370.000.000
	3 - Terceirizados	570.000.000	470.000.000
	3 - Total	940.000.000	840.000.000
Total Educação	5.440.000.000	5.340.000.000	
Total Saúde + Educação		13.574.573.418	13.574.573.418



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Quadro Detalhamento Despesa por UG/Gestão

Unidade Gestora: 320203 - FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO DF

Exercício: 2025

Gestão: 32203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF

Mês de Referência: 6 - Junho

R\$ 1,00

Natureza	Fonte	ID	Lei	Alteração	Movimentação	Bloqueado	Despesa	Empenhado	Disponível	Liquidado
Esfera 1	FISCAL		Programa Trabalho	28.846.0001.9127.0052	CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA - SERVIDOR ATIVO--DISTRITO FEDERAL					
319094	280	0	150.000,00	0,00	-150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL			150.000,00	0,00	-150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Esfera 2	SEGURIDADE SOCIAL		Programa Trabalho	09.122.0001.9001.0014	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS-FUNDO FINANCEIRO - EXECUTIVO-DISTRITO FEDERAL					
319091	206	0	3.907.301,00	6.000.000,00	0,00	0,00	9.907.301,00	7.470.672,77	2.436.628,23	7.470.672,77
319091	233	0	1.634.802,00	0,00	0,00	0,00	1.634.802,00	1.634.802,00	0,00	1.634.802,00
319091	280	0	100.000,00	0,00	-100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL			5.642.103,00	6.000.000,00	-100.000,00	0,00	11.542.103,00	9.105.474,77	2.436.628,23	9.105.474,77
Esfera 2	SEGURIDADE SOCIAL		Programa Trabalho	09.122.0001.9001.0015	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS-DO FUNDO FINANCEIRO CLDF-DISTRITO FEDERAL					
319091	206	0	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00
SUBTOTAL			50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00
Esfera 2	SEGURIDADE SOCIAL		Programa Trabalho	09.122.0001.9001.0016	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS-DO FUNDO FINANCEIRO TCDF-DISTRITO FEDERAL					
319091	206	0	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00
SUBTOTAL			50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00

(*) Prioridade LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(EPLOA) Emendas Parlamentares ao PLOA

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

Unidade Gestora: 320203 - FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO DF

Exercício: 2025

Gestão: 32203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF

Mês de Referência: 6 - Junho

R\$ 1,00

Natureza	Fonte	ID	Lei	Alteração	Movimentação	Bloqueado	Despesa	Empenhado	Disponível	Liquidado
Esfera	2	SEGURIDADE SOCIAL	Programa Trabalho	09.122.0001.9001.0017			EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS-DA SECRETARIA DE SAUDE DO FUNDO FINANCEIRO-DISTRITO FEDERAL			
319091	206	1	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00
SUBTOTAL			50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00
Esfera	2	SEGURIDADE SOCIAL	Programa Trabalho	09.122.0001.9001.0018			EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS-DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO FUNDO FINANCEIRO-DISTRITO FEDERAL			
319091	206	1	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00
SUBTOTAL			50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00
Esfera	2	SEGURIDADE SOCIAL	Programa Trabalho	09.122.6203.2619.0004			ATENÇÃO À SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA - DISTRITO FEDERAL			
339030	280	0	200.000,00	0,00	-200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
339032	280	0	50.000,00	0,00	-50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
339039	280	0	1.760.000,00	0,00	-1.760.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL			2.010.000,00	0,00	-2.010.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Esfera	2	SEGURIDADE SOCIAL	Programa Trabalho	09.122.8203.1471.0039			MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO--DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL			
339039	280	0	1.000.000,00	0,00	-1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
449052	280	0	2.428.688,00	0,00	-2.428.688,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL			3.428.688,00	0,00	-3.428.688,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Esfera	2	SEGURIDADE SOCIAL	Programa Trabalho	09.122.8203.4088.0026			CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES--EDUCAÇÃO PREVIDENCIARIA DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DF-DISTRITO FEDERAL			
339039	280	0	300.000,00	0,00	-300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
339093	280	0	40.000,00	0,00	-40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

(*) Prioridade LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(EPLOA) Emendas Parlamentares ao PLOA

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

Unidade Gestora: 320203 - FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO DF
Gestão: 32203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF
Mês de Referência: 6 - Junho

Exercício: 2025

R\$ 1,00

Natureza	Fonte	ID	Lei	Alteração	Movimentação	Bloqueado	Despesa	Empenhado	Disponível	Liquidado
SUBTOTAL			340.000,00	0,00	-340.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Esfera	2	SEGURIDADE SOCIAL	Programa Trabalho	09.122.8203.6057.0005	REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO SOCIAL--DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL					
339039	280	0	377.600,00	0,00	-377.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
449052	280	0	30.000,00	0,00	-30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL			407.600,00	0,00	-407.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Esfera	2	SEGURIDADE SOCIAL	Programa Trabalho	09.122.8203.8502.0032	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL--INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DF-DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL					
319011	280	0	23.200.000,00	0,00	-23.200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
319013	280	0	3.500.000,00	0,00	-3.500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
319016	280	0	800.000,00	0,00	-800.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
319113	280	0	1.900.000,00	0,00	-1.900.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL			29.400.000,00	0,00	-29.400.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Esfera	2	SEGURIDADE SOCIAL	Programa Trabalho	09.122.8203.8504.0026	CONCESSAO DE BENEFICIOS A SERVIDORES--INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DF-DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL					
339008	280	0	100.000,00	0,00	-100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
339046	280	0	3.829.473,00	0,00	-3.829.473,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
339049	280	0	100.000,00	0,00	-100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL			4.029.473,00	0,00	-4.029.473,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

(*) Prioridade LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(EPLOA) Emendas Parlamentares ao PLOA

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

Unidade Gestora: 320203 - FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO DF

Exercício: 2025

Gestão: 32203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF

Mês de Referência: 6 - Junho

R\$ 1,00

Natureza	Fonte	ID	Lei	Alteração	Movimentação	Bloqueado	Despesa	Empenhado	Disponível	Liquidado	
Esfera	2	SEGURIDADE SOCIAL	Programa Trabalho	09.122.8203.8504.0027			CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES--INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES-LC 840/2011-DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL				
	339008	100	0	3.366.323,00	1.276.615,20	0,00	0,00	4.642.938,20	4.258.113,78	384.824,42	4.239.408,79
	339093	100	0	0,00	723.384,80	0,00	0,00	723.384,80	657.061,69	66.323,11	523.384,80
SUBTOTAL				3.366.323,00	2.000.000,00	0,00	0,00	5.366.323,00	4.915.175,47	451.147,53	4.762.793,59
Esfera	2	SEGURIDADE SOCIAL	Programa Trabalho	09.122.8203.8517.0053			MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS--INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DF-DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL				
	339014	280	0	200.000,00	0,00	-200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	339030	280	0	600.600,00	0,00	-600.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	339033	280	0	220.000,00	0,00	-220.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	339035	280	0	43.000,00	0,00	-43.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	339036	280	0	724.000,00	0,00	-724.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	339039	280	0	21.103.209,00	0,00	-21.103.209,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	339040	280	0	2.151.000,00	0,00	-2.151.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	339047	280	0	50.000,00	0,00	-50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	449052	280	0	3.040.000,00	0,00	-3.040.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL				28.131.809,00	0,00	-28.131.809,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Esfera	2	SEGURIDADE SOCIAL	Programa Trabalho	09.122.8203.8517.0137			MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-BENS E IMOVEIS DO FUNDO GARANTIDOR-DISTRITO FEDERAL				
	339039	280	0	1.000.000,00	0,00	-1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	339047	280	0	30.000,00	0,00	-30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

(*) Prioridade LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(EPLOA) Emendas Parlamentares ao PLOA

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

Unidade Gestora: 320203 - FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO DF
Gestão: 32203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF
Mês de Referência: 6 - Junho

Exercício: 2025

R\$ 1,00

Natureza	Fonte	ID	Lei	Alteração	Movimentação	Bloqueado	Despesa	Empenhado	Disponível	Liquidado
339139	280	0	180.000,00	0,00	-180.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
449052	280	0	1.000.000,00	0,00	-1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL			2.210.000,00	0,00	-2.210.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Esfera	2	SEGURIDADE SOCIAL	Programa Trabalho	09.126.8203.2557.0037	GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO--INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DF-DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL					
339039	280	0	7.793.232,00	-150.000,00	-7.643.232,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
449040	280	0	0,00	150.000,00	-150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL			7.793.232,00	0,00	-7.793.232,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Esfera	2	SEGURIDADE SOCIAL	Programa Trabalho	09.131.8203.8505.0028	PUBLICIDADE E PROPAGANDA-- INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES DF-DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL					
339139	280	0	1.500.000,00	0,00	-1.500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL			1.500.000,00	0,00	-1.500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Esfera	2	SEGURIDADE SOCIAL	Programa Trabalho	09.272.0001.9004.0001	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL--FUNDO FINANCEIRO-DISTRITO FEDERAL					
319001	100	0	2.157.281,00	0,00	0,00	1.179.200,70	978.080,30	0,00	978.080,30	0,00
319001	206	0	1.250.000.000,00	-303.000.000,00	0,00	0,00	947.000.000,00	272.003.428,10	674.996.571,90	252.003.428,10
319001	233	0	100.000.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000.000,00	0,00	100.000.000,00	0,00
319001	266	0	700.000.000,00	0,00	0,00	0,00	700.000.000,00	633.366.929,67	66.633.070,33	501.342.814,69
319003	100	0	482.366,00	0,00	0,00	263.668,18	218.697,82	0,00	218.697,82	0,00
319003	206	0	0,00	300.000.000,00	0,00	0,00	300.000.000,00	231.079.557,80	68.920.442,20	172.689.383,98
319003	266	0	850.000.000,00	0,00	0,00	0,00	850.000.000,00	115.792.226,43	734.207.773,57	115.792.226,43

(*) Prioridade LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(EPLOA) Emendas Parlamentares ao PLOA

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

Unidade Gestora: 320203 - FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO DF
Gestão: 32203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF
Mês de Referência: 6 - Junho

Exercício: 2025

R\$ 1,00

Natureza	Fonte	ID	Lei	Alteração	Movimentação	Bloqueado	Despesa	Empenhado	Disponível	Liquidado
SUBTOTAL			2.902.639.647,00	-3.000.000,00	0,00	1.442.868,88	2.898.196.778,12	1.252.242.142,00	1.645.954.636,12	1.041.827.853,20
Esfera	2	SEGURIDADE SOCIAL	Programa Trabalho	09.272.0001.9004.0002	ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL-PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA CÂMARA LEGISLATIVA - FUNDO FINANCEIRO-DISTRITO FEDERAL					
319001	233	0	100.000.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000.000,00	40.873.660,24	59.126.339,76	40.873.660,24
319001	254	0	47.611.118,00	0,00	0,00	0,00	47.611.118,00	20.780.883,62	26.830.234,38	20.780.883,62
319001	264	0	0,00	30.000.000,00	0,00	0,00	30.000.000,00	19.024.052,13	10.975.947,87	19.024.052,13
319003	264	0	54.496.039,00	-30.000.000,00	0,00	0,00	24.496.039,00	4.961.413,36	19.534.625,64	4.961.413,36
SUBTOTAL			202.107.157,00	0,00	0,00	0,00	202.107.157,00	85.640.009,35	116.467.147,65	85.640.009,35
Esfera	2	SEGURIDADE SOCIAL	Programa Trabalho	09.272.0001.9004.0003	ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL-PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS - FUNDO FINANCEIRO-DISTRITO FEDERAL					
319001	233	0	200.000.000,00	0,00	0,00	0,00	200.000.000,00	92.668.913,93	107.331.086,07	92.668.913,93
319001	255	0	56.329.017,00	-10.000.000,00	0,00	0,00	46.329.017,00	24.860.929,03	21.468.087,97	24.860.929,03
319001	265	0	0,00	20.000.000,00	0,00	0,00	20.000.000,00	1.494.375,43	18.505.624,57	1.494.375,43
319003	255	0	0,00	10.000.000,00	0,00	0,00	10.000.000,00	1.390.312,16	8.609.687,84	1.390.312,16
319003	265	0	46.292.860,00	-20.000.000,00	0,00	0,00	26.292.860,00	18.532.263,70	7.760.596,30	18.532.263,70
SUBTOTAL			302.621.877,00	0,00	0,00	0,00	302.621.877,00	138.946.794,25	163.675.082,75	138.946.794,25
Esfera	2	SEGURIDADE SOCIAL	Programa Trabalho	09.272.0001.9004.0004	ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL-FUNDO FINANCEIRO SAUDE-DISTRITO FEDERAL					
319001	100	0	0,00	55.000.000,00	0,00	0,00	55.000.000,00	55.000.000,00	0,00	25.000.000,00
319001	206	0	497.000.000,00	-43.400.000,00	0,00	0,00	453.600.000,00	164.071.095,98	289.528.904,02	162.154.619,42
319001	266	0	500.000.000,00	-100.000.000,00	0,00	0,00	400.000.000,00	174.987.166,30	225.012.833,70	150.875.766,97

(*) Prioridade LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(EPLOA) Emendas Parlamentares ao PLOA

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

Unidade Gestora: 320203 - FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO DF
Gestão: 32203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF
Mês de Referência: 6 - Junho

Exercício: 2025

R\$ 1,00

Natureza	Fonte	ID	Lei	Alteração	Movimentação	Bloqueado	Despesa	Empenhado	Disponível	Liquidado
319003	206	0	0,00	40.000.000,00	0,00	0,00	40.000.000,00	34.259.360,58	5.740.639,42	24.848.694,83
319003	233	0	200.000.000,00	0,00	0,00	0,00	200.000.000,00	0,00	200.000.000,00	0,00
319003	266	0	0,00	100.000.000,00	0,00	0,00	100.000.000,00	35.129.725,40	64.870.274,60	35.129.725,40
SUBTOTAL			1.197.000.000,00	51.600.000,00	0,00	0,00	1.248.600.000,00	463.447.348,26	785.152.651,74	398.008.806,62
Esfera	2	SEGURIDADE SOCIAL	Programa Trabalho	09.272.0001.9004.0005	ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL-FUNDO FINANCEIRO EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL					
319001	100	0	0,00	129.485.770,60	0,00	0,00	129.485.770,60	129.267.618,87	218.151,73	68.267.618,87
319001	206	0	579.537.167,00	-100.000.000,00	0,00	0,00	479.537.167,00	309.685.072,43	169.852.094,57	259.430.153,29
319001	207	0	69.919.794,00	0,00	0,00	0,00	69.919.794,00	0,00	69.919.794,00	0,00
319001	233	0	90.157.352,00	0,00	0,00	0,00	90.157.352,00	5.000.000,00	85.157.352,00	0,00
319001	266	0	0,00	500.000.000,00	0,00	0,00	500.000.000,00	318.882.705,09	181.117.294,91	278.698.388,39
319003	100	0	0,00	514.229,40	0,00	0,00	514.229,40	514.229,40	0,00	514.229,40
319003	206	0	0,00	100.000.000,00	0,00	0,00	100.000.000,00	56.762.337,72	43.237.662,28	42.259.779,37
319003	220	0	76.201,00	0,00	0,00	0,00	76.201,00	0,00	76.201,00	0,00
319003	261	0	15.688.940,00	0,00	0,00	0,00	15.688.940,00	0,00	15.688.940,00	0,00
319003	266	0	720.646.236,00	-500.000.000,00	0,00	0,00	220.646.236,00	12.282.659,25	208.363.576,75	12.282.659,25
319003	267	0	440.578,00	0,00	0,00	0,00	440.578,00	0,00	440.578,00	0,00
319003	278	0	45.792.478,00	0,00	0,00	25.030.824,16	20.761.653,84	0,00	20.761.653,84	0,00
SUBTOTAL			1.522.258.746,00	130.000.000,00	0,00	25.030.824,16	1.627.227.921,84	832.394.622,76	794.833.299,08	661.452.828,57

(*) Prioridade LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(EPLOA) Emendas Parlamentares ao PLOA

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

Unidade Gestora: 320203 - FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO DF

Exercício: 2025

Gestão: 32203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF

Mês de Referência: 6 - Junho

R\$ 1,00

Natureza	Fonte	ID	Lei	Alteração	Movimentação	Bloqueado	Despesa	Empenhado	Disponível	Liquidado
Esfera	2	SEGURIDADE SOCIAL	Programa Trabalho	09.272.0001.9004.0007			ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL-PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DEFENSORIA PÚBLICA - FUNDO FINANCEIRO-DISTRITO FEDERAL			
319001	253	0	24.891.970,00	0,00	0,00	0,00	24.891.970,00	8.759.155,19	16.132.814,81	11.324.126,64
319001	263	0	38.340.215,00	-5.000.000,00	0,00	0,00	33.340.215,00	14.630.126,92	18.710.088,08	15.548.858,24
319003	263	0	0,00	5.000.000,00	0,00	0,00	5.000.000,00	1.677.263,37	3.322.736,63	1.677.263,37
SUBTOTAL			63.232.185,00	0,00	0,00	0,00	63.232.185,00	25.066.545,48	38.165.639,52	28.550.248,25
Esfera	2	SEGURIDADE SOCIAL	Programa Trabalho	09.272.0001.9004.0008			ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL-INATIVOS E PENSIONISTAS DO NOVO FUNDO CAPITALIZADO-DISTRITO FEDERAL			
319001	206	0	132.834.267,00	0,00	-132.834.267,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
319001	253	0	4.169.957,00	0,00	-4.169.957,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
319001	254	0	5.593.149,00	0,00	-5.593.149,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
319001	255	0	2.262.966,00	0,00	-2.262.966,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
319001	263	0	8.321.702,00	0,00	-8.321.702,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
319001	264	0	11.228.730,00	0,00	-11.228.730,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
319001	265	0	4.517.422,00	0,00	-4.517.422,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
319003	266	0	263.071.073,00	0,00	-263.071.073,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL			431.999.266,00	0,00	-431.999.266,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Esfera	2	SEGURIDADE SOCIAL	Programa Trabalho	09.421.6217.2426.0023			FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE APOIO AO INTERNO E SUA FAMÍLIA-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES DO DF - IPREV-DISTRITO FEDERAL			
339139	280	0	140.900,00	0,00	-140.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL			140.900,00	0,00	-140.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

(*) Prioridade LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(EPLOA) Emendas Parlamentares ao PLOA

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

Unidade Gestora: 320203 - FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO DF

Exercício: 2025

Gestão: 32203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF

Mês de Referência: 6 - Junho

R\$ 1,00

Natureza	Fonte	ID	Lei	Alteração	Movimentação	Bloqueado	Despesa	Empenhado	Disponível	Liquidado
Esfera	2	SEGURIDADE SOCIAL	Programa Trabalho	28.846.0001.9033.0005			FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PUBLICO-FUNDO GARANTIDOR - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DF-DISTRITO FEDERAL			
339047	280	0	100.000,00	0,00	-100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL			100.000,00	0,00	-100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Esfera	2	SEGURIDADE SOCIAL	Programa Trabalho	28.846.0001.9033.0006			FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PUBLICO-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DF-DISTRITO FEDERAL			
339047	280	0	814.563,00	0,00	-814.563,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL			814.563,00	0,00	-814.563,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Esfera	2	SEGURIDADE SOCIAL	Programa Trabalho	28.846.0001.9041.0122			CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA--DISTRITO FEDERAL			
319094	280	0	130.000,00	0,00	-130.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL			130.000,00	0,00	-130.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Esfera	2	SEGURIDADE SOCIAL	Programa Trabalho	28.846.0001.9050.0032			RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DE PESSOAL-DO FUNDO FINANCEIRO CLDF-DISTRITO FEDERAL			
319094	254	1	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00
319194	254	0	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	59,40	49.940,60	59,40
SUBTOTAL			100.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	59,40	99.940,60	59,40
Esfera	2	SEGURIDADE SOCIAL	Programa Trabalho	28.846.0001.9050.0033			RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DE PESSOAL-DO FUNDO FINANCEIRO TCDF-DISTRITO FEDERAL			
319094	255	0	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00
319194	255	0	100.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00
SUBTOTAL			150.000,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00	0,00	150.000,00	0,00

(*) Prioridade LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(EPLOA) Emendas Parlamentares ao PLOA

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

Unidade Gestora: 320203 - FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO DF

Exercício: 2025

Gestão: 32203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF

Mês de Referência: 6 - Junho

R\$ 1,00

Natureza	Fonte	ID	Lei	Alteração	Movimentação	Bloqueado	Despesa	Empenhado	Disponível	Liquidado
Esfera	2	SEGURIDADE SOCIAL	Programa Trabalho	28.846.0001.9050.0034			RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DE PESSOAL-DA SECRETARIA DE SAUDE DO FUNDO FINANCEIRO-DISTRITO FEDERAL			
319094	206	0	200.000,00	300.000,00	0,00	0,00	500.000,00	298.737,35	201.262,65	269.172,54
319194	206	0	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00
SUBTOTAL			250.000,00	300.000,00	0,00	0,00	550.000,00	298.737,35	251.262,65	269.172,54
Esfera	2	SEGURIDADE SOCIAL	Programa Trabalho	28.846.0001.9050.0036			RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DE PESSOAL-DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO FUNDO FINANCEIRO-DISTRITO FEDERAL			
319094	206	0	100.000,00	100.000,00	0,00	0,00	200.000,00	93.686,22	106.313,78	63.950,13
319194	206	0	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00
SUBTOTAL			150.000,00	100.000,00	0,00	0,00	250.000,00	93.686,22	156.313,78	63.950,13
Esfera	2	SEGURIDADE SOCIAL	Programa Trabalho	28.846.0001.9050.0037			RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DE PESSOAL-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DF-DISTRITO FEDERAL			
319094	206	0	500.000,00	800.000,00	0,00	0,00	1.300.000,00	777.187,53	522.812,47	717.311,59
319094	280	0	300.000,00	0,00	-300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
319096	280	0	1.000.000,00	0,00	-1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
319194	206	0	1.000.000,00	-800.000,00	0,00	0,00	200.000,00	36.122,31	163.877,69	36.122,31
319194	280	0	100.000,00	0,00	-100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL			2.900.000,00	0,00	-1.400.000,00	0,00	1.500.000,00	813.309,84	686.690,16	753.433,90
Esfera	2	SEGURIDADE SOCIAL	Programa Trabalho	28.846.0001.9093.0045			OUTROS RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES--DISTRITO FEDERAL			
339093	280	0	100.000,00	0,00	-100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL			100.000,00	0,00	-100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

(*) Prioridade LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(EPLOA) Emendas Parlamentares ao PLOA

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

Unidade Gestora: 320203 - FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO DF
Gestão: 32203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF
Mês de Referência: 6 - Junho

Exercício: 2025

R\$ 1,00

Natureza	Fonte	ID	Lei	Alteração	Movimentação	Bloqueado	Despesa	Empenhado	Disponível	Liquidado
Esfera	2	SEGURIDADE SOCIAL	Programa Trabalho	99.999.0001	1.9130.0001	RESERVA ORÇAMENTARIA DF - REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL - RPPS - DISTRITO FEDERAL				
999999	267	0	43.617.216,00	0,00	0,00	0,00	43.617.216,00	0,00	43.617.216,00	0,00
SUBTOTAL			43.617.216,00	0,00	0,00	0,00	43.617.216,00	0,00	43.617.216,00	0,00
TOTAL GERAL			6.758.920.785,00	187.000.000,00	-514.185.531,00	26.473.693,04	6.405.261.560,96	2.812.963.905,15	3.592.297.655,81	2.369.381.424,57

(*) Prioridade LDO

(EPLOA) Emendas Parlamentares ao PLOA

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

(**) Projeto em Andamento

(EPE) Emendas à Execução

(***) Conservação de Patrimônio

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais



Governo do Distrito Federal
Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal

Diretoria de Administração e Finanças

Memorando Nº 28/2025 - IPREV/DIAFI

Brasília-DF, 17 de julho de 2025.

À Presidência (PRESI),

Assunto: Despesas de Aposentados e Pensionistas - Iprev 2025

O presente processo trata da insuficiência de recursos orçamentários e financeiros para cobertura das despesas com benefícios previdenciários do Poder Executivo do Distrito Federal, para as despesas com as Folhas de pagamento de Inativos e Pensionistas das Secretarias de Educação e Saúde do DF, no período de Julho a Dezembro de 2025, considerando que o Iprev-DF não possui recursos financeiros e orçamentários suficientes para arcar com tais despesas, sendo que o Fundo Financeiro UG 320203 - Gestão 32203 é DEFICITÁRIO.

Considerando o Acórdão nº 1895/2019 TCU (176327445) que determinou “zerar” a utilização do FCDF para pagamento de Inativos e Pensionistas das áreas de Saúde e Educação, no período de 10 anos, a partir de 2025, só podem ser pagos no FCDF os aposentados e pensionistas que já estavam nesta situação antes da decisão. Assim, são geradas mensalmente duas folhas para pagamentos de inativos e pensionistas, uma delas referente aos que se aposentaram antes de 2019 e outra, somente com aqueles que se aposentaram após 2019.

Considerando a alteração da Instrução Normativa nº 01, de 26/12/2024 -SEEC

(...)

Artigo 24

1º O décimo terceiro será pago ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, incluindo os oriundos da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer Poder do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município, relativamente à parcela remuneratória devida pelo Distrito Federal, até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano, tendo por base a retribuição pecuniária do mês.

§ 2º Fica assegurado, a título de adiantamento no mês de aniversário do servidor, aposentado e pensionista, o valor equivalente a 60% da remuneração, provento ou subsídio, sem aplicação dos descontos previdenciários e tributários, que serão efetuados apenas no mês de dezembro do mesmo exercício.

O Iprev não irá receber a Contribuição Previdenciária do período, em tempo hábil, para executar o pagamento das despesas do mês. Cabendo destacar, que relativamente a este exercício, a contribuição de 2025 só será paga no mês de janeiro de 2026, causando grande frustração de receitas previdenciárias.

Até o momento o Iprev teve como arrecadação o montante estimado de R\$ 2.101.517.900,17 (dois bilhões, cento e um milhões, quinhentos e dezessete mil e novecentos reais e

dezessete centavos).

	Fonte 206 - servidor ATIVO (A)	Fonte 206 - servidor APOS/PENSAO (B)	Fonte 266 - Patronal ATIVO (C)
Janeiro	96.362.518,28	50.146.573,74	192.676.751,57
Fevereiro	96.366.266,41	58.814.806,93	192.683.746,96
Março	96.261.183,03	72.520.629,30	192.492.461,23
Abril	96.122.660,32	73.603.089,11	192.172.499,94
Maio	96.168.102,83	74.270.191,26	192.245.710,65
Junho	108.024.638,19	38.628.060,83	181.958.009,59
Total	589.305.369,06	367.983.351,17	1.144.229.179,94
TOTAL A+B+C	2.101.517.900,17		

Vale ressaltar que no exercício de 2025, já foi solicitado crédito suplementar de recursos oriundos do tesouro fonte 100, no montante de 185 milhões de reais, conforme tabela abaixo:

Processo 00413-00003144/2025-87	Valor	Publicação
Competência mês 04	21.000.000,00	DECRETO Nº 47.193, DE 06 DE MAIO DE 2025
Competência mês 05	73.000.000,00	DECRETO Nº 47.288, DE 29 DE MAIO DE 2025
Competência mês 06	91.000.000,00	DECRETO Nº 47.402, DE 30 DE JUNHO DE 2025
TOTAL	185.000.000,00	

Considerando que até o mês de junho/2025 foram gastos com aposentados e pensionistas do executivo do GDF, da Secretaria de Estado de Saúde - SES e da Secretaria de Estado de Educação - SEE o montante de R\$ 2.534.414.242,99 (dois bilhões, quinhentos e trinta e quatro milhões, quatrocentos e quatorze mil duzentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos) com fontes previdenciárias, e R\$ 2.628.102.143,30 (dois bilhões, seiscentos e vinte e oito milhões, cento e dois mil cento e quarenta e três reais e trinta centavos) utilizando recursos do Fundo Constitucional com gestão da Subsecretaria do Tesouro, conforme evidenciado nas tabelas abaixo:

GDF	Valor pago com Fontes Previdenciárias

01	205.511.099,11
02	206.573.419,47
03	206.918.752,84
04	209.528.333,12
05	210.796.357,79
06	209.508.827,08
Total	1.248.836.789,41

SEE	Valor pago com Fontes Previdenciárias	Fundo Constitucional	Observação
01	127.018.192,63	282.490.111,10	
02	125.491.701,15	283.075.402,77	
03	125.469.612,58	283.767.788,58	
04	126.589.270,70	284.749.764,93	
05	150.448.892,83	260.115.723,10	Conforme Acórdão - 10% DE FUNDO CONSTITUCIONAL
06	171.055.822,27	240.000.000,00	
Total	826.073.492,16	1.634.198.790,48	

SES	Valor pago com Fontes Previdenciárias	Fundo Constitucional
01	140.416.539,17	99.750.000,00
02	61.901.584,20	178.513.058,26
03	63.060.107,28	178.187.270,70
04	64.310.712,55	179.440.720,83
05	64.315.160,87	179.953.261,04
06	65.499.857,35	178.059.041,99
Total	459.503.961,42	993.903.352,82

Assim sendo, submeto à apreciação de Vossa Senhoria, para os encaminhamentos necessários conforme tratativas realizadas nas reuniões realizadas com a Secretaria de Estado de

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA DA SILVA FREITAS - Matr.0271987-8, Coordenador(a) de Planejamento e Orçamento**, em 17/07/2025, às 09:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **NADIA ROSELEI LAMB LIPKE - Matr.0269691-6, Diretor(a) de Administração e Finanças substituto(a)**, em 17/07/2025, às 09:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=176330211)
verificador= **176330211** código CRC= **7F8B5967**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SCS Quadra 09, Torre B, 1º andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Asa Sul - CEP 70308200 -
Telefone(s): 3105-3420
Site - www.ipev.df.gov.br

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 022.651/2014-4 [Apenso: TC 021.016/2017-8]

Natureza(s): Prestação de Contas - Exercício: 2013

Órgão/Entidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal

Exercício: 2013

Responsáveis: Adonias dos Reis Santiago (001.977.501-68); Adão Nunes da Silva (064.683.303-00); Adilson Antonio Evangelista (314.006.121-87); Adriana de Oliveira Aguiar (457.904.181-04); Alessandro Geraldo Venturim Barbosa da Silva (536.985.411-49); Anderson Carlos de Castro Moura (473.712.691-87); Cláudio Armond da Silva Cordeiro (334.223.111-49); Elaine Aparecida Rodrigues Januário (461.741.761-34); Eric Seba de Castro (289.787.061-34); Erico Rossano Moreto dos Santos (457.884.301-78); Francisco Carlos da Silva Niño (334.114.680-68), Gilberto Lopes da Silva (359.231.721-00); Guilherme Rocha de Almeida Abreu (488.108.191-87); Hamilton Santos Esteves Júnior (265.566.501-53); Ivone Casimiro da Silveira Rossetto (400.837.641-00); Jooziel de Melo Freire (803.156.407-82); Jorge Luiz Xavier (430.308.906-00); Jorge Luiz Xavier (430.308.906-00); José Augusto da Silva (116.261.001-87); Júlio Cesar Corrêa Faria (462.099.301-82); Júlio César dos Santos (308.225.211-72); Leone Affonso Soares (259.696.251-91); Luiz Alexandre Gratão Fernandes (138.299.338-27); Marcelo de Paula Araújo (524.268.311-20); Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti (456.697.914-87); Márcio Araújo Salgado (678.231.147-04); Marco César dos Santos Sousa (380.036.001-20); Mario Lopes Condes (381.509.481-04); Maurilio de Moura Lima Rocha (329.869.201-87); Nilton Joaquim de Oliveira Júnior (549.317.111-20); Paulo Santos de Carvalho (244.666.971-91); Paulo Sérgio Soares Sarmiento (620.143.074-15); Rodrigo Bonach Batista Pires (648.243.651-04); Samuel Teixeira Gomes Ferreira (317.315.971-34); Sandra Gomes Melo (457.938.321-49); Sandro de Paula Dias (276.136.821-53); Sérgio Ricardo Souza Santos (444.076.291-34); Silverio Antonio Moita de Andrade (224.366.851-34); Suamy Santana da Silva (720.501.287-20); Vanuza Naára de Oliveira Almeida (318.764.634-49); Wagner dos Santos (743.296.857-87); Washington Rodrigues Lima (351.953.391-04); Watson Warmling (602.959.021-91)

Representação legal: João Marcos Fonseca de Melo (26323/OAB-DF) e outros, representando Sindicato dos Policiais Cíveis do Distrito Federal.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL (FCDF). EXERCÍCIO DE 2013. DEFICIÊNCIAS DE PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA. FALHAS. IRREGULARIDADES GRAVES NO PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE DO DF COM RECURSOS

DO FCDF, SEM AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO DO TCU, A AUTORIZAR A CONTINUIDADE DOS PAGAMENTOS ATÉ DEFINITIVA DELIBERAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. REGULARIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS, CONFORME AS RESPONSABILIDADES DOS GESTORES. DETERMINAÇÃO AO FCDF PARA QUE, CAUTELARMENTE, SE ABSTENHA DE PAGAR **NOVOS** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A SERVIDORES DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO FUNDO PARA QUE ELABORE PLANO DE AÇÃO COM VISTAS A SANEAR DEFINITIVAMENTE A IRREGULARIDADE APONTADA. DETERMINAÇÃO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

- O Tribunal de Contas da União é o órgão competente para fiscalizar todos os recursos públicos federais, repassados ao Distrito Federal, no âmbito do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF);

- Os artigos 21, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como 1º, da Lei 10.633/2002, disciplinam que a assistência financeira da União, no âmbito do FCDF, destina-se à **execução de serviços públicos**, o que não se confunde com o pagamento de inativos e pensionistas das áreas de saúde e educação do Distrito Federal;

- O pagamento de inativos e pensionistas da saúde e da educação do Distrito Federal, com recursos do FCDF, representa grave desvio de finalidade, determinante, a partir das próximas contas, da irregularidade das contas do Fundo.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) relativa ao exercício de 2013.

2. O exame das contas, pela SecexFazenda, em instrução lavrada em revelou as seguintes impropriedades motivadoras de proposta de regularidade com ressalvas das contas dos respectivos responsáveis:

- *deficiências nos controles internos da SUTES/SEF referentes ao ciclo da gestão pública dos recursos do FCDF (item 6.2.1 da instrução à peça 33, transcrita adiante);*
- *intempestividade para elaboração do Planejamento Estratégico da PCDF e ausência de indicadores para o monitoramento e a avaliação da gestão (itens 7.1.4 e 7.3);*
- *deficiências no gerenciamento dos gastos com a manutenção (custeio e investimento) do CBMDF (item 8.2.1);*
- *deficiências no gerenciamento dos gastos com manutenção (custeio e investimento) da PMDF e ausência de indicadores de desempenho eficientes para o monitoramento e a avaliação da gestão (item 9.2).*

3. Também foi identificado o seguinte indício de irregularidade, que motivou a proposição de audiência dos responsáveis Adonias dos Reis Santiago, então Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal (Ordenador de Despesa), e Paulo Santos de Carvalho, na condição de Subsecretário do Tesouro do Distrito Federal (Gestor Financeiro) à época:

- utilização de recursos do FCDF para pagamento de despesas com inativos e pensionistas das áreas de saúde e educação do Distrito Federal, que propiciou desvio de finalidade na utilização de recursos do FCDF para execução de serviços de saúde e educação no montante de R\$ 2,6 bilhões, com infração ao disposto no art. 21, XIV, da CF/1988 e art. 1º da Lei 10.633/2002 c/c art. 4º da Lei Complementar 141/2012, art. 71 da Lei 9.394/1996 e com o Parecer CNE/CP 29/97 do Conselho Nacional de Educação, bem como em desacordo com a finalidade das ações orçamentárias 0312 e 009T e em desatendimento ao disposto no Ofício-Circular 14/2009/SEAFI/SOF/MP (item 6.3 da instrução à peça 33).

4. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução da unidade técnica (peça 33):

(...)

HISTÓRICO

4. Em instrução (peça 11), realizou-se diligência à Secretaria de Orçamento Federal e à Consultoria Jurídica junto ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União para que informassem o posicionamento com relação ao pagamento, com recursos do FCDF, de inativos e pensionistas das áreas de saúde e educação do Distrito Federal.

EXAME TÉCNICO

5. No exame das presentes contas, registram-se a seguir quinze constatações apontadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) em seu Relatório de Auditoria (peça 3), oito das quais foram objeto de proposição de regularidade com ressalvas das contas dos respectivos responsáveis no Certificado de Auditoria (peças 4 e 30), e acolhidas no Parecer do Dirigente de Controle Interno (peças 5 e 31).

Constatações referentes ao FCDF

6. Duas constatações referem-se ao FCDF, tratadas nos itens 2.1.1 e 2.1.2 dos Achados de Auditoria 201406132 (peça 3, p. 67 e 95):

a) deficiências nos controles internos da SUTES/SEF referentes ao ciclo da gestão pública dos recursos do FCDF (item 2.1.1); e

b) inadequação no pagamento de inativos e pensionistas da SEE/DF e SES/DF com recursos do FCDF, sob os aspectos orçamentários (item 2.1.2).

6.1. A Controladoria-Geral da União entende que as inconformidades relatadas no Relatório de Auditoria, tanto para o Fundo Constitucional como para as unidades agregadas, estão relacionadas com as fragilidades no arcabouço regulatório e na estrutura de governança, como falta de normativos que definam as responsabilidades dos gestores distritais e as atribuições de supervisão do Governo Federal (peça 5, p. 1-2).

6.2. No tocante ao item 2.1.1 do Relatório de Auditoria, entende-se que as deficiências nos controles internos estão intimamente relacionadas com a ausência de legislação específica a respeito do envolvimento dos entes federativos na gestão do FCDF. O projeto de lei aprovado pelo Congresso criou o Comitê de Acompanhamento e Controle Social, porém os arts. 5º e 6º

da Lei 10.633/2002 foram vetados por invadir a autonomia do Distrito Federal e por assumir atribuições previstas na CF/1988 ao TCU.

6.2.1. Consideram-se que as orientações expedidas pela CGU são, por hora, suficientes para corrigir as deficiências apontadas, desde que os gestores do FCDF as acatem, razão pela qual o Tribunal deve ficar atento ao assunto nas contas subsequentes. Propõe-se ressalva aos gestores pela impropriedade destacada.

6.2.2. No entanto, propõe-se, também, o encaminhamento do assunto à Casa Civil da Presidência da República e às Casas do Congresso Nacional para conhecimento da falta de regulamentação da aludida lei instituidora do FCDF, o que provoca insegurança jurídica e problemas de governança do Fundo e órgãos dependentes.

6.3. Com relação ao item 2.1.2 do Relatório, a Secretaria de Orçamento Federal entende que as despesas com inativos e pensionistas nas áreas de educação e saúde do Distrito Federal não se enquadram, em termos orçamentários, como serviços públicos de saúde e educação, contrariando o art. 21, XIV, da CF/1988 c/c o art. 1º da Lei 10.633/2002. Assim, o dirigente de controle interno decidiu apartar esse assunto da certificação dos responsáveis em seu parecer, tendo em vista que estava aguardando manifestação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (peça 5, p. 2).

6.3.1. Em resposta à diligência realizada pela SecexFazenda, a CGU encaminhou a complementação das peças constantes nos autos referentes às contas de 2013. No novo Certificado de Auditoria (peça 30, p. 2), foi incluída ressalva devido à utilização ilegal de recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal para pagamento de inativos e pensionistas das áreas de saúde e educação do DF, conforme Nota Técnica 1.672/2015/DefazII/DE/SFC/CGU-PR.

6.3.2. Na citada Nota Técnica, a CGU aponta que foram utilizados irregularmente R\$ 2,6 bilhões do FCDF para pagamento de pessoal inativo e pensionistas das áreas de saúde e educação do Distrito Federal em 2013, destacando que essa situação foi consignada no Relatório de Auditoria em 2012. Afirma que esses pagamentos estão em desacordo com a finalidade da ação 0312 – assistência financeira ao Distrito Federal voltada à prestação de serviços públicos mediante transferência de recursos para pagamento de despesas com pessoal ativo (peça 29, p. 29).

6.3.3. Argumenta a Secretaria Federal de Controle Interno que os recursos do Fundo são destinados à assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação e, por analogia ao disposto no art. 4º da Lei Complementar 141/2012, no art. 71 da Lei 9.394/1996 e no Parecer CNE/CP 26/1997, o pagamento de aposentadoria e pensões não constitui execução de despesas com ações e serviços públicos de saúde e educação (peça 29, p. 30-31).

6.3.4. Segundo a CGU, o Governo do Distrito Federal considerou legítima a utilização de recursos do Fundo para pagamento de inativos e pensionistas, que tais recursos integrariam o patrimônio do GDF, que caberia a ele decidir sobre a sua execução e que a fiscalização de tais recursos caberia ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e não ao TCU e à CGU (peça 29, p. 32).

6.3.5. A CGU destaca também o posicionamento da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA/MF), que reconhece a inconsistência dos pagamentos de pessoal inativo e informa que a Secretaria de Orçamento Federal havia apontado em 2009 a necessidade de o GDF corrigir a mencionada ocorrência (peça 29, p. 34).

6.3.6. Além disso, a SPOA/MF rejeitou a proposta do GDF de incluir novo inciso para alocação de dotação específica para pagamento de inativos e pensionistas das áreas de saúde e educação, alegando que a proposição não tem amparo na Lei 10.633/2002 (peça 29, p. 35).

6.3.7. A SFC/CGU apresentou a Nota Técnica 1.520/GSNOR/SFC/CGU/PR, de 11/9/2015, por meio da qual a Coordenação-Geral de Normas e Orientação para o Sistema de Controle Interno entende que seria necessária a alteração da Lei 10.633/2002 para possibilitar a utilização dos recursos do FCDF para a finalidade questionada (peça 29, p. 37).

6.3.8. Em resposta à diligência, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Conjur/MPOG) encaminhou cópia do Parecer 0795 – 6.8/2014/PFF/Conjur-MP/CGU/AGU, mediante o qual concluiu que os recursos repassados pela União ao FCDF não podem ser destinados ao pagamento de pessoal inativo da saúde e educação do Distrito Federal. Entende a Conjur/MPOG que a assistência financeira para realização de serviço público destoa do conceito de inativo e que ressoa inequívoca a impossibilidade de destinação das ações orçamentárias referentes ao FCDF para pagamento de inativo (peça 22, p. 9-10).

6.3.9. Preliminarmente, há que se consignar que a discussão sobre a competência do TCU para fiscalizar os recursos do FCDF foi há muito superada. Os gestores do FCDF alegam que o recurso transferido conforme previsão constitucional passa a integrar o patrimônio do Distrito Federal, que compete a ele a definição da alocação orçamentária, e que eventual controle é da jurisdição do Tribunal de Contas do Distrito Federal (peça 3, p. 101-107).

6.3.10. A CGU de antemão rebateu a argumentação do ente distrital sobre a competência para fiscalizar os recursos do FCDF, citando o Acórdão 739/2004 – Plenário, ratificado pelo Acórdão 824/2004 – Plenário, ambos do TCU. Ademais, no Mandado de Segurança 28.584, o STF denegou a ordem, negando seguimento ao questionamento feito pelo Distrito Federal sobre a propalada competência do TCU. E, ainda mais, nas razões do veto ao art. 6º da Lei 10.633/2002, ficou manifesto que a fiscalização do Fundo pelo Comitê de Acompanhamento e Controle Social, que seria criado, invadiria competência constitucionalmente reservada ao Tribunal de Contas da União.

6.3.11. A questão vertente tem outros desdobramentos, além do desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundo para assistência financeira para serviços públicos. Tem impacto na apuração dos limites de despesa com pessoal, nos termos dos arts. 18; 19, §1º, V; e 20, I, “c” da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000). Atinge também a apuração dos percentuais mínimos a serem aplicados nos serviços públicos de saúde, tratados na Lei Complementar 141/2012.

6.3.12. Não há como negar que os recursos do FCDF são federais. Primeiro, lei federal dispõe o montante a ser transferido para o ente distrital (Lei 10.633/2002). Segundo, o montante a ser repassado é aprovado pelo Congresso Nacional e consignado na Lei Orçamentária Anual da União. Terceiro, os gastos com pessoal do Distrito Federal relativos ao FCDF impactam o limite de gastos de pessoal da União, nos termos do art. 20, I, “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.3.13. Exemplificando a titularidade dos recursos como federais, não há impedimento para que o Governo Federal edite uma medida provisória alterando a Lei 10.633/2002, reduzindo significativamente os recursos para o FCDF, podendo ser consignado na LOA valor menor ao repassado atualmente. Assim, os valores repassados para saúde e educação do Distrito Federal automaticamente seriam menores. Apenas os recursos para segurança pública do Distrito Federal não podem ser alterados, já que a manutenção dessa área é obrigatoriamente realizada pelos cofres do Tesouro Nacional.

6.3.14. *Com relação ao pagamento de inativos e pensionistas, verifica-se que os órgãos responsáveis pelos recursos orçamentários e financeiros da União, quais sejam, Secretaria de Orçamento Federal (SOF), Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA/MF), Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Conjur/MPOG), além da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU), foram unânimes e taxativos ao se posicionarem contrariamente aos gestores do Fundo, ou sejam, todos consideram que houve ilegalidade na utilização dos recursos do FCDF.*

6.3.15. *Analizando o arcabouço jurídico com relação às despesas com serviços públicos, tem que o pagamento de aposentadoria e pensões não constituem despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de apuração dos percentuais mínimos, conforme art. 4º da Lei Complementar 141/2012; e que os inativos não contribuem nem para a manutenção nem para o desenvolvimento do ensino, não devendo ser computados nos limites mínimos, de acordo com o Parecer CNE/CP 26/97.*

6.3.16. *A Coordenação-Geral de Normas e Orientação para o Sistema de Controle Interno concluiu que a Lei 10.633/2002 deveria ser alterada caso se desejasse tornar possível a realização de gastos dessa espécie (item 6.3.7). Porém, entende-se que somente com a aprovação de uma proposta de emenda à Constituição isso seria possível, pois o art. 21, XIV, da CF/1988 prevê a assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos. A simples alteração da citada Lei Federal seria inconstitucional, pois não há previsão na Carta Magna para pagamento de inativos.*

6.3.17. *Vale mencionar que a situação ocorre há mais de doze anos e que, se chegar à conclusão de desvio de finalidade na utilização dos recursos, pode-se concluir que seria lícito ao Governo do Distrito Federal utilizar a assistência financeira para outras finalidades relacionadas a serviços de saúde e educação. Ou seja, o recurso poderia ser gasto de uma forma ou outra pelo Ente Federativo, exceto para pagamento de inativos e pensionistas.*

6.3.18. *Todavia, se o GDF resolvesse pagar ativos com os recursos do FCDF e os inativos com recursos próprios, não conseguiria atingir os limites mínimos com saúde e educação, o que traria consequências outras. Então, para dar ares de legalidade ao pagamento de inativos, solicitou em 2014 alteração orçamentária à SOF, com a inclusão de ação específica, o que não foi aceito por ausência de previsão legal.*

6.3.19. *Entretanto, em 2015, a Secretaria de Orçamento Federal alterou a denominação da ação orçamentária e da modalidade da despesa, ficando consignado na Lei Orçamentária da União de 2015 o enquadramento das despesas de assistência financeira para realização dos serviços de saúde e educação como “outras despesas correntes” em vez de “pessoal e encargos sociais”.*

6.3.20. *Entendeu-se que a prestação da assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos de saúde e de educação deve ser processada mediante a transferência, pela União, de recursos destinados a essa finalidade (Resultado do Tesouro Nacional – Maio/2015, p. 12).*

6.3.21. *Com isso, o DF incluiu em seu orçamento fiscal de 2015 parte dos recursos do FCDF como transferências da União para educação e para saúde, prevendo R\$ 3,68 bilhões dessa fonte para o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (Iprev).*

6.3.22. *No entanto, sabe-se que o Governo do Distrito Federal desconta dos servidores a respectiva contribuição previdenciária e deveria apropriar esse valor para o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal e que o Iprev deveria captar e capitalizar os recursos para pagamento dos benefícios, conforme Lei Complementar Distrital 769/2008. À*

primeira vista, isso não ocorre, já que o ente distrital arrecada a contribuição dos servidores, mas paga os inativos com recursos do FCDF.

6.3.23. Além do mais, o art. 1º, § 1º, da Lei 10.633/2002 dispõe que as dotações do FCDF para a manutenção da segurança pública e a assistência financeira para a execução de serviços públicos deverão ser discriminadas por atividades específicas, o que não foi observado em 2015.

6.3.24. Retornando ao exercício de 2013, essa alteração conseguida pelo Distrito Federal no orçamento federal reforça o entendimento de que não é possível o pagamento de inativos e pensionistas com recursos do FCDF. A Constituição Federal trata de assistência financeira para execução de serviços públicos.

6.3.25. Segundo os ensinamentos da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, serviço público é toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente as necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público (Direito Administrativo, Editora Atlas, 20ª edição, pág. 90). Assim, inativo não satisfaz nenhuma necessidade coletiva, sendo, portanto, irregular o pagamento via FCDF.

6.3.26. Diante disso, propõe-se chamar em audiência os responsáveis pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal pela aplicação irregular dos recursos repassados pela União para execução de serviços de saúde e educação do Distrito Federal. A conduta e o nexo de causalidade dos responsáveis constam na peça 31, p. 4.

6.3.27. Além disso, propõe-se encaminhar o assunto para ciência da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Fazenda e das casas do Congresso Nacional, tendo em vista o caráter singular dos recursos, a importância dos recursos para as finanças do ente distrital e as divergências no tratamento dado ao FCDF no que se refere aos serviços de saúde e educação.

6.3.28. Finalmente, propõe-se determinar que o FCDF envie ao TCU, em 180 dias, plano de providências para regularização da utilização dos recursos repassados ao FCDF como assistência para execução de serviços de saúde e educação.

Constatações referentes à PCDF

7. Cinco constatações dizem respeito à Polícia Civil do Distrito Federal, tratadas nos Achados de Auditoria 201406146, sendo objeto de ressalvas os itens 2.1.2 e 2.1.6:

- a) intempestividade para elaboração do Planejamento Estratégico da PCDF (item 2.1.2);*
- b) ausência de planejamento formal, refletindo no planejamento orçamentário (item 2.1.3);*
- c) fragilidades na estimação dos gastos com pessoal (item 2.1.5);*
- d) deficiências no gerenciamento dos gastos com manutenção (custeio e investimento) da PCDF (item 2.1.6); e*
- e) ausência de indicadores para o monitoramento e avaliação da gestão (item 2.1.8).*

7.1. Com relação ao item 2.1.2 do Relatório, a CGU informou que o último planejamento formal da PCDF foi apresentado em 2007. Concluiu que inexistente cultura de planejamento e há falhas no ambiente de controle da Polícia Civil distrital, apesar de perceber que houve bons resultados no cumprimento da missão institucional da PCDF (peça 3, p. 127-131).

7.1.2 A ausência de planejamento formal foi objeto de recomendações por parte da CGU, sendo considerada como ressalva às contas dos responsáveis (peça 3, p. 133; peça 4, p. 2-3; e peça 5, p. 3).

7.1.3. *Conforme Referencial Básico de Governança publicado pelo TCU, a estratégia organizacional é um componente relativo ao mecanismo estratégia, tendo como práticas o estabelecimento de estratégia que considere aspectos como transparência e envolvimento das partes interessadas; o estabelecimento da estratégia da organização; e o monitoramento e a avaliação da execução da estratégia, os principais indicadores e o desempenho da organização.*

7.1.4. *Assim, entende-se que o assunto está sendo devidamente acompanhado pelo controle interno e que as recomendações são suficientes para melhoria da gestão da Polícia Civil. Propõe-se ressalvas às contas do Diretor-Geral já que a falta de planejamento e definição de metas dificulta o exame do desempenho.*

7.2. *No tocante aos itens 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6 do Relatório, entende-se que as recomendações e o acompanhamento realizado pela CGU são suficientes para melhoria da gestão da PCDF (peça 3, p. 141, 159 e 175).*

7.3. *O item 2.1.8 do Relatório de Auditoria está intimamente relacionado com o item 2.1.2, sendo que as recomendações são satisfatórias (peça 3, p. 183). Propõe-se ressalva às contas em conjunto com o referido item.*

Constatações referentes ao CBMDF

8. *Quatro constatações são relativas ao Corpo de Bombeiros e ao Fundo de Saúde do CBMDF, constantes nos Achados de Auditoria 201406141 e 201406147 (peça 3, p. 195, 215, 225 e 231):*

- a) planejamento orçamentário dimensionado acima da capacidade de execução da Unidade (item 2.1.3);*
- b) fragilidades na estimação dos gastos com pessoal (item 2.1.5);*
- c) descumprimento de norma na alocação de efetivo para a área finalística (item 2.1.6);*
e
- d) deficiências no gerenciamento dos gastos com a manutenção (custeio e investimento) do CBMDF (item 2.1.7).*

8.1. *Em relação às constatações 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6 do Relatório, a CGU propôs algumas recomendações, sendo suficientes para melhoria da gestão do CBMDF. Não há necessidade de ação complementar do TCU, devendo os assuntos serem acompanhados nas próximas contas do FCDF (peça 3, p. 205, 225 e 231).*

8.2. *No que se refere ao item 2.1.7 do Relatório, o controle interno identificou concentração de despesas no segundo semestre de 2013, bem como inscrição de despesas não liquidadas em restos a pagar, entendendo que isso se deve às deficiências no planejamento e execução orçamentária (peça 3, p. 231-235).*

8.2.1. *Considerando a reincidência da unidade jurisdicionada, com reiteração da recomendação da CGU, inclusive com reinscrição de restos a pagar não processados (peça 3, p. 245), propõe-se ressalva às contas dos responsáveis.*

Constatações referentes à PMDF

9. *Quatro constatações estão relacionadas com a Polícia Militar e o Fundo de Saúde da PMDF, conforme Achados de Auditoria 201406144 e 201406148 (peça 3, p. 261, 287, 297 e 327):*

- a) falhas no planejamento estratégico, impossibilitando o aferimento dos objetivos estratégicos voltados à perspectiva da Sociedade (item 2.1.1);*
- b) fragilidades na estimação dos gastos com pessoal (item 2.1.4);*

- c) deficiências no gerenciamento dos gastos com a manutenção (custeio e investimento) da PMDF (item 2.1.5); e*
- d) ausência de indicadores de desempenho eficientes para o monitoramento e a avaliação da gestão (item 2.1.7).*

9.1. Relativamente aos itens 2.1.1 e 2.1.4 do Relatório, consideram-se suficientes as recomendações expedidas pelo controle interno (peça 3, p. 271 e 297), sem prejuízo da verificação dos assuntos nas próximas contas pelo Tribunal.

9.2. Com relação ao item 2.1.5 do Relatório, a constatação ocorre devido a falhas no planejamento orçamentário e financeiro, de forma similar ao que acontece no CBMDF. No tocante ao item 2.1.7 do Relatório, a falta de indicadores de desempenho denota falha de natureza formal na gestão dos responsáveis. Assim, propõem-se ressalvas às contas dos gestores.

I. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

10. A auditoria interna do Corpo de Bombeiros Militar consignou que, após análise do Processo de Contas Anual / Relatório de Gestão do CBMDF, referente ao exercício de 2013, os registros, os fatos e as considerações apresentados em relação à gestão, constantes do parecer, atendem à legislação em vigor (peça 8).

11. A Controladoria-Geral do Distrito Federal, em seu relatório (peça 9), concluiu que, com base nas consultas realizadas por meio do Siafi, dos relatórios de execução orçamentária extraídos do Portal do Senado/Orçamento, das auditorias especiais realizadas pela Secretaria de Estado de Transparência e dos demais documentos examinados, relativos ao exercício de 2013, os recursos do FCDF foram aplicados nas áreas de educação, saúde e segurança, em conformidade com as finalidades estabelecidas pela Lei 10.633/2002 (instituidora do FCDF).

12. A Controladoria-Geral da União (CGU), ao examinar a gestão dos responsáveis, apontou, no relatório de auditoria à peça 3, a ocorrência de achados relativos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiro Militar e da Polícia Militar. Os achados, divididos em quinze constatações, bem como as respectivas recomendações, foram abordados no tópico antecedente.

13. No certificado de auditoria (peças 4 e 30), o representante da CGU propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos Srs.: Adonias dos Reis Santiago e Paulo Santos Carvalho, relativas às deficiências nos controles internos da Sutes/SEF referentes ao ciclo da gestão pública dos recursos do FCDF e à utilização ilegal dos recursos do FCDF para pagamento de inativos e pensionistas; Jorge Luiz Xavier e Silvério Antonio Moita de Andrade, relativas à intempestividade para elaboração do Planejamento Estratégico da PCDF, a deficiências no gerenciamento dos gastos com a manutenção (custeio e investimento) da PCDF, e à ausência de indicadores para o monitoramento e avaliação da gestão; Mário Lopes Condes, Washington Rodrigues Lima e Everton Rocha da Silveira, referentes a deficiências no gerenciamento dos gastos com a manutenção (custeio e investimento) do CBMDF; Francisco Carlos da Silva Niño, Adilson Antonio Evangelista, Adauto Lima de Amorim Júnior, Alexandre Antônio de Oliveira Correa e Sérgio Luiz de Souza Cordeira, relativas à ausência de indicadores de desempenho eficientes para o monitoramento e avaliação da gestão e a deficiências no gerenciamento dos gastos com custeio e investimento da PMDF.

14. O dirigente do órgão de controle interno acolheu a manifestação expressa no certificado de auditoria (peça 5). A certificação relativa ao pagamento de inativos e pensionistas das áreas de educação e saúde com recursos do FCDF foi apartada e seria encaminhada após a emissão de parecer sobre o assunto pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento. Posteriormente, foi emitido novo parecer pelo dirigente do órgão de controle

interno, considerando ilegal a utilização de recursos do FCDF para pagamento de inativos e pensionistas (peça 31, p. 2).

15. O Ministro de Estado da Fazenda atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peças 6 e 32).

II. Rol de responsáveis

16. Constam do rol de responsáveis encaminhado (peças 2 e 7), todos os responsáveis que desempenharam, durante o período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 e no caput e §§ 2º e 3º do art. 11 da IN TCU 63/2010, e no art. 5º, § 1º da DN TCU 124/2012, que dispõe acerca das unidades jurisdicionadas que terão as contas julgadas pelo Tribunal no exercício. O CPF do Sr. Jorge Luiz Xavier, titular da PCDF, está incorreto (peça 2, p. 19 e peça 7, p. 152).

17. Não obstante, as unidades jurisdicionadas agregadas apresentaram responsáveis que não se enquadram nas aludidas normas, pois exerceram atividades de direção de unidades operacionais. Apesar de os níveis de hierarquia serem imediatamente inferiores aos dos dirigentes máximos das respectivas unidades, tais ocupantes de cargo de direção não os sucedem.

18. A Polícia Militar dividiu o rol de responsáveis por unidades gestoras, constando a própria PMDF (código 170393), o Departamento de Gestão de Pessoal (código 170484) e o Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal (código 170485). As contas devem ser apresentadas por unidades jurisdicionadas, nesse caso, a Polícia Militar do Distrito Federal e seu fundo de saúde.

19. Assim, propõe-se a exclusão, do rol de responsáveis, de todos aqueles que exerceram cargos de chefia em departamentos, a exemplo do que ocorreu no Acórdão 3.385/2015 – 1ª C.

III. Processos conexos e contas de exercícios anteriores

20. Os processos conexos aos autos em exame estão relacionados no quadro que se segue:

NÚMERO DO TC	TIPO	SITUAÇÃO
014.294/2012-5	Solicitação do Congresso Nacional	Arquivado
003.880/2015-0	Solicitação do Congresso Nacional	Em comunicação
011.704/2015-2	Relatório de Acompanhamento	Aguardando instrução

IV. Avaliação do planejamento de ação e dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão

21. A execução orçamentária e financeira dos recursos do FCDF é processada pela União e a execução física é realizada pelo Governo do Distrito Federal. A CGU entende que o arcabouço legal do Fundo deve ser aprimorado, tendo em vista que não houve regulamentação da Lei 10.633/2002. Além disso, destaca que não há critérios para distribuição de recursos, havendo direcionamento para gasto de pessoal, no caso de assistência financeira para saúde e educação.

22. Quanto às unidades agregadas, a CGU entende que há necessidade de aprimoramento do processo de planejamento da PMDF, tanto na qualidade dos gastos quanto na estimação dos custos. Foram verificadas falhas, como ausência de detalhamento das ações estratégicas e de metas e indicadores. Com relação ao CBMDF, foram verificadas deficiências na estimativa do impacto orçamentário-financeiro; além disso, teve que remanejar pessoal da área meio para cumprir a meta de 80% do efetivo na área fim. A PCDF ainda não finalizou os trabalhos de

desenvolvimento do plano estratégico, o que trouxe impacto negativo no planejamento orçamentário.

V. Avaliação dos indicadores

23. Segundo a Controladoria-Geral da União, não há planejamento estratégico para o Fundo Constitucional do Distrito Federal, não existindo, conseqüentemente, diretrizes para os gastos nas áreas de saúde, educação e segurança, nem a definição de produtos, metas e indicadores.

24. Nos relatórios das Unidades Executoras, em especial da Polícia Militar e da Polícia Civil, foi apontada a ausência de indicadores. Já o Corpo de Bombeiros reduziu o rol de indicadores para a realização de análises mais profundas, a partir de técnicas estatísticas mais complexas.

25. Conforme destacado no tópico anterior, as dificuldades e as falhas existentes na gestão do FCDF estão relacionadas com o insuficiente arcabouço legal. A CGU recomendou ações para contornar os problemas de gestão de recursos (peça 3, p. 93), sendo suficientes neste caso, se atendidas.

VI. Avaliação da execução orçamentária e financeira

26. A execução orçamentária do FCDF no exercício de 2013 alcançou o montante de R\$ 10,7 bilhões de despesa liquidada, tendo sido destinado 22,3% à Polícia Militar, 11,1% ao Corpo de Bombeiros Militar, 14,2% à Polícia Civil, 27,0% à Saúde e 25,4% à Educação, estando os valores apresentados no Relatório de Gestão (peça 9, p. 6).

27. A maior parte dos recursos do FCDF são utilizados com gastos de pessoal (mais de 90%), cobrindo praticamente metade dos gastos do Governo do Distrito Federal com pessoal. Por outro lado, a CGU identificou concentração das despesas de capital no segundo semestre de 2013. Assim, recomendou que as unidades continuem aperfeiçoando sua execução orçamentário-financeira para que seja distribuída regularmente ao longo do exercício e que evite a inscrição das despesas não liquidadas em restos a pagar.

VII. Avaliação da gestão de pessoas

28. Houve incremento da força de trabalho do CBMDF em decorrência de concurso público realizado em 2011, porém descumprimento na norma de alocação de efetivo para a área finalística, devido a demandas de apoio, chefia e direção. No caso PMDF, houve concurso público para mil vagas com o intuito de reposição da força de trabalho. A PCDF também realizou concurso para escrivão e agente com a autorização do Conselho de Política de Recursos Humanos, de âmbito distrital.

VIII. Avaliação do cumprimento de obrigações legais e normativas

29. Em relação ao cumprimento de determinações do TCU, não há acórdão envolvendo o FCDF ou as unidades jurisdicionadas consolidadas ou agregadas a essas contas. Já em relação ao cumprimento de determinações da CGU, verificou-se que menos da metade das recomendações foram atendidas, denotando fragilidade no monitoramento por parte dos gestores do FCDF.

CONCLUSÃO

30. A análise da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico”, tópico “Constatações referentes ao FCDF”, permitiu definir a responsabilidade dos Srs. Adonias dos Reis Santiago e Paulo Santos de Carvalho pelo ato de gestão inquinado, o qual enseja, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis (item 6.3).

31. Considerando a análise realizada e a opinião da Controladoria-Geral da União, propõe-se:

31.1. julgar regulares as contas dos Srs. Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, CPF 456.697.914-87; Adão Nunes da Silva, CPF 286.983.391-15; Suamy Santana da Silva, CPF 720.501.287-20; Jooziel de Melo Freire, CPF 803.156.407-82; Anderson Carlos de Castro Moura, CPF 473.712.691-87; Vanuza Naára de Oliveira Almeida, CPF 318.764.634-49; Paulo Sérgio Soares Sarmiento, CPF 620.143.074-15; Cláudio Armond da Silva Cordeiro, CPF 334.223.111-49; Alessandro Geraldo Venturim Barbosa da Silva, CPF 536.985.411-49; Gilberto Lopes da Silva, CPF 359.231.721-00; Júlio Cesar Corrêa Faria, CPF 462.099.301-82; Júlio César dos Santos, CPF 308.225.211-72; Hamilton Santos Esteves Júnior, CPF 265.566.501-53; Leone Afonso Soares, CPF 259.696.251-91; Sérgio Ricardo Souza Santos, CPF 444.076.291-34; Erico Rossano Moreto Santos, CPF 457.884.301-78; Watson Warmling, CPF 602.959.021-91; dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 207 do Regimento Interno do TCU, uma vez que suas contas lograram demonstrar a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficácia, a eficiência e a efetividade de suas gestões;

31.2. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Jorge Luiz Xavier, CPF 430.308.906-00; Mario Lopes Condes, CPF 381.509.481-04; Washington Rodrigues Lima, CPF 351.953.391-04; Francisco Carlos da Silva Niño, CPF 334.114.680-68; Adilson Antonio Evangelista, CPF 314.006.121-87; dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 208 do Regimento Interno do TCU, em face das impropriedades/faltas verificadas em suas gestões, itens 7.1.4 e 7.3, 8.2.1, e 9.2 da seção Exame Técnico, em que se sugeriu o encaminhamento;

31.3. determinar ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, com fundamento no art. 12, IV, da Lei 8.443/1992, que apresente a este Tribunal, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a sanear a situação irregular de pagamento, com recursos do próprio Fundo, de inativos e pensionistas nas áreas de saúde e educação do Distrito Federal, por estar em desacordo com o art. 21, XIV, da CF/1988; art. 1º da Lei 10.633/2002 c/c art. 4º da Lei Complementar 141/2012, art. 71 da Lei 9.394/1996 e Parecer CNE/CP 29/97 do Conselho Nacional de Educação, bem como com a finalidade das ações orçamentárias 0312 e 009T e Ofício-Circular 14/2009/SEAFI/SOF/MP, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação (item 6.3); e

31.4. excluir do rol de responsáveis os dirigentes das unidades operacionais, pois não se enquadram no art. 10 da IN TCU 63/2010 (item 19).

32. A ressalva aos Srs. Adonias dos Reis Santiago, CPF 001.977.501-68, e Paulo Santos de Carvalho, CPF 244.666.971-91 – deficiências nos controles internos da SUTES/SEF referentes ao ciclo da gestão pública dos recursos do FCDF (item 6.2.1) – deverá ser analisada em conjunto com a proposta de audiência desses mesmos responsáveis.

33. Cabe registrar que os fatores motivadores das ressalvas dos responsáveis consistiram em: intempestividade para elaboração do Planejamento Estratégico da PCDF e ausência de indicadores para o monitoramento e a avaliação da gestão (itens 7.1.4 e 7.3); deficiências no gerenciamento dos gastos com a manutenção (custeio e investimento) do CBMDF (item 8.2.1); e deficiências no gerenciamento dos gastos com manutenção (custeio e investimento) da PMDF e ausência de indicadores de desempenho eficientes para o monitoramento e a avaliação da gestão (item 9.2).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, CPF 456.697.914-87; Adão Nunes da Silva, CPF 286.983.391-15; Suamy Santana da Silva, CPF 720.501.287-20; Jooziel de Melo Freire, CPF 803.156.407-82; Anderson Carlos de Castro Moura, CPF 473.712.691-87; Vanuza Naára de Oliveira Almeida, CPF 318.764.634-49; Paulo Sérgio Soares Sarmento, CPF 620.143.074-15; Cláudio Armond da Silva Cordeiro, CPF 334.223.111-49; Alessandro Geraldo Venturim Barbosa da Silva, CPF 536.985.411-49; Gilberto Lopes da Silva, CPF 359.231.721-00; Júlio Cesar Corrêa Faria, CPF 462.099.301-82; Júlio César dos Santos, CPF 308.225.211-72; Hamilton Santos Esteves Júnior, CPF 265.566.501-53; Leone Affonso Soares, CPF 259.696.251-91; Sérgio Ricardo Souza Santos, CPF 444.076.291-34; Erico Rossano Moreto dos Santos, CPF 457.884.301-78; Watson Warmling, CPF 602.959.021-91, dando-lhes quitação plena;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva em face das falhas adiante apontadas as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

1) Jorge Luiz Xavier, CPF 430.308.906-00: intempestividade para elaboração do Planejamento Estratégico da PCDF e ausência de indicadores para o monitoramento e a avaliação da gestão (itens 7.1.4 e 7.3);

2) Mario Lopes Condes, CPF 381.509.481-04; e Washington Rodrigues Lima, CPF 351.953.391-04: deficiências no gerenciamento dos gastos com manutenção (custeio e investimento) do CBMDF (item 8.2.1);

3) Francisco Carlos da Silva Niño, CPF 334.114.680-68; e Adilson Antonio Evangelista, CPF 314.006.121-87: deficiências no gerenciamento dos gastos com manutenção (custeio e investimento) da PMDF e ausência de indicadores de desempenho eficientes para o monitoramento e a avaliação da gestão (item 9.2);

c) realizar a audiência dos Srs.:

1) Adonias dos Reis Santiago, CPF 001.977.501-68, na condição de Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal (Ordenador de Despesa), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à utilização de recursos do FCDF para pagamento de despesas com inativos e pensionistas das áreas de saúde e educação do Distrito Federal, que propiciou desvio de finalidade na utilização de recursos do FCDF para execução de serviços de saúde e educação no montante de R\$ 2,6 bilhões, com infração ao disposto no art. 21, XIV, da CF/1988 e art. 1º da Lei 10.633/2002 c/c art. 4º da Lei Complementar 141/2012, art. 71 da Lei 9.394/1996 e com o Parecer CNE/CP 29/97 do Conselho Nacional de Educação, bem como em desacordo com a finalidade das ações orçamentárias 0312 e 009T e em desatendimento ao disposto no Ofício-Circular 14/2009/SEAFI/SOF/MP (item 6.3 desta Instrução); e

2) Paulo Santos de Carvalho, CPF 244.666.971-91; na condição de Subsecretário do Tesouro do Distrito Federal (Gestor Financeiro), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à coordenação, supervisão e execução de atos de realização de despesas do FCDF (empenho, liquidação e pagamento) para pagamento de despesas com inativos e pensionistas das áreas de saúde e educação do Distrito Federal, que propiciou desvio de finalidade na utilização de recursos do FCDF para execução

de serviços de saúde e educação no montante de R\$ 2,6 bilhões, com infração ao disposto no art. 21, XIV, da CF/1988 e art. 1º da Lei 10.633/2002, c/c art. 4º da Lei Complementar 141/2012, art. 71 da Lei 9.394/1996 e com o Parecer CNE/CP 29/97 do Conselho Nacional de Educação. Ainda, tal utilização está em desacordo com a finalidade das ações orçamentárias 0312 e 009T e em desatendimento ao disposto no Ofício-Circular 14/2009/SEAFI/SOF/MP (item 6.3 desta Instrução);

d) encaminhar cópia desta instrução que deverá subsidiar as manifestações a serem requeridas;

e) determinar ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, com fundamento no art. 12, IV, da Lei 8.443/1992, que apresente a este Tribunal, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a sanar a situação irregular de pagamento, com recursos do próprio Fundo, de inativos e pensionistas nas áreas de saúde e educação do Distrito Federal, por estar em desacordo com o art. 21, XIV, da CF/1988 e art. 1º da Lei 10.633/2002 c/c art. 4º da Lei Complementar 141/2012, art. 71 da Lei 9.394/1996 e Parecer CNE/CP 29/97 do Conselho Nacional de Educação, bem como com a finalidade das ações orçamentárias 0312 e 009T e Ofício-Circular 14/2009/SEAFI/SOF/MP, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação (item 6.3);

f) excluir do rol de responsáveis os dirigentes de departamentos da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (item 19); e

g) dar ciência à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério da Fazenda e às casas do Congresso Nacional sobre a irregularidade no pagamento, com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, de inativos e pensionistas das áreas de saúde e educação do Distrito Federal, tendo em vista o caráter singular dos recursos, a importância dos recursos para as finanças do ente distrital e as divergências no tratamento dado ao FCDF no que se refere aos serviços de saúde e educação, bem como sobre a ausência de regulamentação da Lei 10.633/2002, que instituiu o FCDF, o que causa insegurança jurídica no relacionamento entre a União e o Distrito Federal e problemas de governança (itens 6.2 e 6.3.27).

5. O diretor técnico e o Secretário da SecexFazenda endossaram as conclusões do auditor responsável pela instrução, porém propuseram a realização prévia da audiência alvitrada.

6. O Ministério Público junto ao Tribunal, representado no feito pelo então Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, anuiu à proposta de mérito formulada pela unidade técnica, bem como à realização de audiência dos responsáveis indicados, nos termos do parecer à peça 44, cujo teor principal transcrevo a seguir:

(...)

6. A Controladoria-Geral da União – CGU, ao realizar o exame das presentes contas, registrou quinze constatações, das quais oito foram objeto de proposição pela regularidade com ressalvas (peças 3, 4 e 30).

7. A unidade técnica destacou as deficiências apontadas pela CGU nos controles internos e a ausência de regulamentação da Lei nº 10.633/2002.

8. Quanto a este último ponto, devo destacar o fato de que a ausência dessa regulamentação é a origem dos inúmeros questionamentos analisados pelo TCU envolvendo a gestão e aplicação dos recursos aportados ao FCDF.

9. Assiste razão à CGU ao afirmar que não existe atualmente de forma clara uma definição das atribuições e responsabilidades das partes envolvidas, definição de metas de desempenho, critérios claros para distribuição de recursos por área beneficiada e, na hipótese de insuficiência de recursos, as responsabilidades que cabem a cada ente federado (União e DF).

10. *Outro dado que chama a atenção é a ausência de transparência da gestão dos recursos, o que leva a um planejamento dos gastos falho, com interferências externas, até políticas, na distribuição dos recursos entre as áreas beneficiadas.*
11. *Interessante observar que nem a União e nem o DF levam em consideração dados de desempenho ou de estimativa de quadros ideais das áreas beneficiadas para reavaliar a forma como são alocados os recursos, como também na definição de medidas que permitam melhorar a qualidade dos gastos realizados.*
12. *O controle interno destaca o fato de que o DF possui a maior proporção do país de servidores da área de segurança em relação à população e que tal fato não se reflete em menores índices de criminalidade em relação aos outros Estados da federação, já que o DF permanece com taxas de crimes violentos bem acima da média nacional.*
13. *Isso é um indicador de que a força de trabalho pode estar superdimensionada e mal administrada, elevando os custos de manutenção desses efetivos.*
14. *O uso dos recursos do FCDF deve ser avaliado sob o enfoque dos resultados até hoje alcançados, bem como devem ser feitas reavaliações periódicas.*
15. *A análise realizada indica que o FCDF, na prática, é um simples repositório de recursos federais sem qualquer controle e acompanhamento dos objetivos e dos resultados alcançados com os gastos realizados.*
16. *Portanto, mostra-se adequada a proposta de encaminhamento do assunto à Casa Civil da Presidência da República e às Casas do Congresso Nacional.*
17. *Ainda no âmbito da análise realizada pela CGU, esta ressaltou o uso ilegal de recursos do FCDF para pagamento de inativos e pensionistas das áreas de saúde e educação, tendo por base os fundamentos indicados pela Secretaria de Orçamento Federal e em parecer da Consultoria junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (peça 22, p. 6-10).*
18. *A CGU aponta que foram utilizados irregularmente R\$ 2,6 bilhões do FCDF para o pagamento de pessoal inativo e pensionistas das áreas de educação e saúde do Distrito Federal e que essa situação também foi consignada no Relatório de Auditoria referente ao exercício de 2012.*
19. *Esses pagamentos estariam em desacordo com a ação 0312 – assistência financeira ao Distrito Federal voltada à prestação de serviços públicos mediante transferência de recursos para pagamento de despesas com pessoal ativo.*
20. *Em sua argumentação, o Controle Interno defende que os recursos do Fundo são destinados à assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação e o pagamento de inativos não constitui execução de despesas com ações e serviços públicos de saúde e educação.*
21. *Tal questão, segundo informado pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA/MF), é questionada desde 2009 (peça 29, p. 34).*
22. *A CGU pondera que seria necessário alterar a Lei nº 10.633/2002 para que fosse possível a utilização dos recursos do FCDF para a finalidade questionada.*
23. *Em que pese esse posicionamento, entendo que apenas pela via constitucional seria viável repassar à União a responsabilidade por essas despesas, no entanto, tal medida afrontaria o pacto federativo, com forte indicação de inconstitucionalidade.*
24. *Além desses pontos, a unidade técnica ressalta que essa discussão tem impacto direto na apuração dos limites de despesa com pessoal, nos termos dos arts. 18; 19, § 1º, inciso V; e 20, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 101/2000 (LRF), bem como na apuração dos percentuais mínimos a serem aplicados nos serviços de saúde tratados na LC nº 141/2012.*

II

25. *Cumpra destacar que o espírito que a Constituição pretendeu imprimir foi o de, expressamente, resguardar a área de segurança pública do DF (“prover os recursos necessários à manutenção”), ao passo que a saúde e educação públicas receberam um tratamento mais parcimonioso (“assistência financeira”).*
26. *A prioridade para realização dos pagamentos com recursos do FCDF é atender a área de segurança pública e apenas subsidiariamente as outras áreas.*
27. *Toda a parte que cabe aos investimentos, ao custeio da máquina e, principalmente, ao pagamento de salários de todos os servidores da segurança pública do DF, ativos, inativos e pensionistas, são custeados pelo FCDF.*
28. *Essa questão foi recentemente analisada pelo Acórdão nº 1633/2016-Plenário, o qual determinou que os recursos da contribuição dos servidores (policiais civis) e militares mencionados no inciso XIV do art. 21 da CF/88 devem ser recolhidos ao FDCF para custeio dos inativos das respectivas categorias.*
29. *Ficou assente ser de responsabilidade da União prover recursos para organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, inclusive quanto ao pagamento dos inativos dessas categorias.*
30. *Essa conclusão tem por base diversos dispositivos constitucionais, legais e a jurisprudência do STF, STJ e TJDF, conforme apontado no Voto condutor do referido Acórdão.*
31. *A análise realizada buscou compreender o alcance das expressões “manter e organizar” em confronto com outros dispositivos constitucionais e, em especial, de leis federais responsáveis por regulamentar as referidas carreiras e remunerações.*
32. *No caso concreto, os servidores da saúde e educação do Distrito Federal não têm suas carreiras e remunerações regidas por leis federais e, diferentemente dos servidores da segurança pública, não há dúvidas que são servidores distritais para todos os efeitos.*
33. *Além disso, como já bem discorrido pela unidade técnica, o termo “prestar assistência” não tem a mesma abrangência que “manter e organizar”, sendo efetivamente mais restrita. Não é possível atribuir à União responsabilidade por financiar inativos dessas áreas, já que na hipótese de haver uma insuficiência de recursos no FCDF as despesas com a área de segurança pública serão prioritárias e terão precedência, não por sua importância, mas por imposição constitucional.*
34. *A Constituição de 1988, ao conceder a autonomia política do DF, estabeleceu explicitamente, em seu art. 21, inciso XIV, que a União teria competência para organizar e manter as Polícias Militar e Civil, além do Corpo de Bombeiros Militar do DF. Nada foi falado explicitamente sobre saúde e educação. A transferência desse montante de recursos para arcar com parte dos serviços públicos de saúde e educação continuou simplesmente por força do histórico que já se tinha com os repasses, desde antes mesmo da Constituição de 1988.*
35. *Enquanto a segurança pública tinha o aval de um dispositivo constitucional que garantia a sua manutenção integral, para as áreas de saúde e educação do DF não havia essa indicação. Até que, em 1998, por meio da Emenda Constitucional nº 19, o art. 21 da Constituição ganhou uma nova redação, que, ao menos, indicava alguma assistência financeira a serviços públicos do DF. Assim mesmo, de forma genérica:*
- “Art. 21. Compete à União:*
- (...)*
- XIV – organizar e manter a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.”*

36. O art. 25 da referida emenda garantiu a manutenção daquelas áreas pela União, até que fosse criado o fundo próprio, o que ocorreu somente no ano de 2002. Esse art. 25 da EC n° 19 prescrevia o seguinte:

“Art. 25. Até a instituição do fundo a que se refere o inciso XIV do artigo 21 da Constituição Federal, compete à União manter os atuais compromissos financeiros com a prestação de serviços públicos do Distrito Federal.”

37. De qualquer forma, como já destacado, na aplicação dos recursos do Fundo Constitucional é dada maior prioridade à área da segurança pública. Na própria discriminação da destinação por área dos recursos do FCDF, quando da elaboração dessa peça orçamentária no âmbito do Orçamento Geral da União (OGU), as áreas da saúde e educação eram computadas de forma conjunta sob a denominação de uma única rubrica “assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação”. Isso aconteceu até o ano de 2007.

38. No orçamento de 2008, foram inscritas na Unidade Orçamentária (UO) do Fundo Constitucional do DF, de forma separada, as áreas da segurança pública, da saúde e da educação. Desde então, são discriminados os recursos do FCDF, no âmbito dos instrumentos normativos orçamentários (LOA, LDO e PPA).

39. A proposta orçamentária do FCDF é feita pela Secretaria de Fazenda do DF, por meio de sua Subsecretaria do Tesouro, que discrimina a destinação dos recursos do FCDF para as três áreas: segurança pública, saúde e educação. O Ministério do Planejamento, em regra, chancela e ratifica a proposta.

40. Desde que foi instituído, a maior parte dos recursos do FCDF envolve o pagamento de pessoal, por meio da remuneração dos servidores públicos vinculados às três áreas (saúde, segurança e educação). Em média, mais de 90% dos recursos do Fundo Constitucional são destinados para o pagamento de pessoal, o que inclui os servidores públicos ativos, **inativos e pensionistas**. Outros 8% são gastos indiretos de pessoal também como despesas com uniformes, diárias, auxílio moradia, dentre outras.

41. A destinação dos recursos do FCDF para o pagamento de salários dos servidores públicos vem de longa data, o que leva os sindicatos e associações profissionais ligados às categorias beneficiadas a incluir nas suas pautas de reivindicação a vinculação de seus reajustes ao índice de crescimento do FCDF, o que naturalmente tornaria ainda mais rígido o gasto e insustentável o Fundo, ante o aumento de inativos e a necessidade de contratação de novos profissionais.

42. Um exemplo disso foi o Plano de Carreira do Professores do Distrito Federal, aprovado pela Lei Distrital n° 4.075/2007, que vinculou o salário dos professores ao índice de crescimento do FCDF.

43. Curiosamente, essa previsão legislativa foi questionada pela Procuradoria do GDF e pelo MPDFT por meio da ADI n° 2009.00.2.001742-7 (TJDFT), sob o argumento de que o FCDF não se destina exclusivamente ao pagamento de servidores, mas de todas as despesas do serviço público prestado.

44. Nesse cenário, não podemos olvidar o fato de que policiais e professores tem aposentadorias especiais, podendo se aposentar após cumprirem 25 anos de serviço, o que torna ainda mais preocupante a sustentabilidade do fundo e das próprias finanças do Distrito Federal.

III

45. Quanto ao uso dos recursos do FCDF para pagar os inativos da segurança pública, da saúde e da educação, tal questão mereceu atenção do Ministério do Planejamento, o que

resultou na elaboração do Parecer nº 0795-6.8/2014/PFF/CONJUR-MP/CGU/AGU (peça 22, p. 6-10) e da Nota Técnica Conjunta nº 01/DECON/SEAFI/SOF/MP.

46. A CGU, por sua vez, elaborou a Nota Técnica nº 1.672/2015/DEFAZ II/DE/SFC/CGU-PR (peça 29, p. 28-44), na qual, além de fundamentar a sua manifestação com base nos documentos supra, também levou em consideração a Nota Técnica nº 1.520/GSNOR/SFC/CGU/PR e, por analogia, a Lei Complementar nº 141/2012, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394/96) e o Parecer CNE/CP nº 26/97, emitido pelo Conselho Nacional de Educação.

47. Como destacado pela Nota Técnica nº 1.672/2015 (peça 29, p. 28-44), o art. 4º da Lei Complementar nº 141/2012 dispôs que “não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, pagamento de aposentadoria e pensões, inclusive dos servidores da saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata a Lei em questão”.

48. Já a LDB, em seu art. 71, assere que “não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino”.

49. Nessa mesma linha, o Parecer CNE/CP nº 26/97, do Conselho Nacional de Educação, é firme ao concluir que os “inativos não contribuem nem para a manutenção nem para o desenvolvimento do ensino, não devendo ser computado, portanto, nos limites mínimos da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE”.

50. É claro nas Leis citadas e no Parecer CNE que a preocupação de fundo são os critérios que devem ser considerados para calcular o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos arrecadados por um Estado federado na educação, conforme previsto no art. 212 da CF/88.

51. Então, por questão lógica, com o uso da analogia, a CGU, ao analisar o texto dessas leis e o da Lei nº 10.633/2002, conclui que a assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação não abrange as despesas com inativos.

52. Devemos considerar, ainda, o fato de que a contribuição social descontada dos servidores da educação e saúde é destinada a um fundo próprio distrital destinado a custear os inativos de todo o DF (Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV). Ou seja, os servidores dessas áreas, pagos com recursos do FCDF, custeiam as aposentadorias e pensão de outros servidores distritais, enquanto o FCDF arca com essas despesas para essas categorias.

53. Tal fato foi constatado pelo MPO e demonstrado no âmbito da Nota Técnica SEI nº 1999/2015-MP (peça 21, p. 6-7):

“16. Especificamente em relação ao exercício de 2015, e atendo-se à forma como o orçamento do FCDF foi concebido e aprovado na LOA-2015, é necessário esclarecer que a **suposição** do TCU, nos termos do item 7 da instrução contida no TC 022.651/2014-47 de que **‘o Distrito Federal incluiu em seu orçamento fiscal de 2015 parte dos recursos do FCDF como transferências da União para educação e para saúde, podendo pagar qualquer despesa com tal receita’, é procedente.** Nesta situação, em havendo utilização dos recursos em finalidade adversa da programação que originou a transferência àquele Governo, caberá aos órgãos jurídicos e de controle daquele ente a adoção das medidas necessárias à regularização dos recursos indevidamente utilizados.” (destaquei).

54. Esse é mais um motivo para acompanhar as conclusões da CGU e da unidade técnica deste Tribunal do uso indevido desses recursos para o pagamento de inativos das áreas de educação e saúde do DF.

55. Tal sistemática pode ser enquadrada como o enriquecimento sem causa do DF em detrimento da União, que, no futuro, com o inexorável crescimento dessa rubrica de despesa,

poderá ter que arcar com o pagamento dos servidores inativos dessas áreas, bem como com a despesa com inativos dos servidores da segurança pública.

56. *Os recursos do FCDF certamente serão insuficientes ante o fato de que hoje mais de 90% do total aportado ao fundo são destinados ao pagamento de ativos e inativos dessas carreiras. É de se ressaltar, portanto, que, apesar do crescimento real dos recursos destinados ao FCDF desde 2002, o montante repassado pela União ainda é insuficiente para fazer frente ao crescimento dessas despesas.*

57. *Dos recursos aplicados na saúde, 35% foi destinado ao pagamento de inativos, enquanto na educação o percentual foi de 60% (peça 9, p. 46 e 51).*

58. *Destaco o fato que nos últimos exercícios o DF vem passando por sérias dificuldades financeiras, juntamente com outros Estados, parcelando ou adiando o pagamento de salários dos seus servidores, o que indica haver desconrole nessas rubricas de despesas.*

59. *Além disso, os servidores da segurança pública buscam uma recomposição salarial. Notadamente, da forma como estão estruturados os gastos do FCDF, a recomposição requerida é inviável sem um aumento nos aportes de recursos ao FCDF, o que não é recomendável.*

60. *Por fim, devemos levar em consideração os argumentos defendidos pela PGDF de que uma abrupta alteração da forma como são utilizados os recursos do FCDF é inviável sob os aspectos orçamentários e financeiros.*

IV

61. *Embora esta seja uma análise restrita às contas do FCDF referente ao exercício de 2013, no pequeno histórico relatado no presente parecer não é estranho aos gestores, tanto do GDF como da União, o fato de que recursos do FCDF estão sendo usados para o pagamento de inativos das áreas da saúde e da educação há algum tempo.*

62. *Há o registro de que a SOF questionou essa destinação em 2009 e que a CGU apontou essa falha também nas contas de 2012, mas efetivamente o que vemos é uma situação que não surgiu no presente exercício, já que representa gastos de R\$ 2,6 bilhões e crescentes.*

63. *De qualquer modo, é relevante observar que as diversas gestões do GDF, unidade federativa responsável por elaborar a proposta orçamentária em relação ao FCDF, foram omissas quanto a essa questão, pois o quadro é altamente benéfico ao DF, já que o fundo arca com despesas de inativos dos servidores distritais da educação e saúde e suas contribuições previdenciárias reforçam fundo específico que arca com as despesas dos demais servidores inativos distritais.*

64. *No TC nº 003.880/2015-0, que ainda aguarda apreciação da proposta elaborada pela Semag, consta informação de que, entre 2011 e 2014, foram executados recursos da ordem de R\$ 40,2 bilhões, sendo que R\$ 9,8 bilhões de recursos aportados ao FCDF no período foram destinados ao pagamento de inativos das áreas de saúde e educação, o que representou 26% do total de gastos do FCDF no período.*

65. *Tais dados demonstram que a situação está consolidada, à revelia da União, e não é possível alterá-la de forma repentina, pois é inviável. Desse modo, sugiro um ajuste à determinação proposta pela unidade técnica:*

“e) determinar ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, com fundamento no art. 12, IV, da Lei 8.443/1992, que:

e1) se abstenha de pagar novos benefícios previdenciários concedidos a servidores da educação e saúde, por serem de responsabilidade do tesouro do DF e que apresente a este Tribunal, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a sanear a situação irregular de pagamento, com recursos do próprio Fundo, de inativos e pensionistas nas áreas de saúde e educação do Distrito Federal, por estar em desacordo com o art. 21, XIV, da CF/1988 e art. 1º

da Lei 10.633/2002 c/c art. 4º da Lei Complementar 141/2012, art. 71 da Lei 9.394/1996 e Parecer CNE/CP 29/97 do Conselho Nacional de Educação, bem como com a finalidade das ações orçamentárias 0312 e 009T e Ofício-Circular 14/2009/SEAFI/SOF/MP, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação (item 6.3).”

66. Como já ressaltai, entendo inviável que tal prática seja interrompida de forma brusca, por isso sugeri que seja vedado o pagamento de novos benefícios previdenciários concedidos a servidores da educação e saúde com recursos do FCDF, medida que visa conter o crescimento vegetativo dessa despesa. Isso, no entanto, não afasta o fato de que a contribuição social desses servidores foi recolhida para um fundo do DF, o que exigirá um encontro de contas entre o FCDF e o DF.

67. Considerando a gravidade da questão, em vista da constatação de que tal situação não mereceu a devida atenção dos gestores do DF para solucioná-la, inclusive após os alertas realizados pela União por seus órgãos competentes, anuo com a proposta de audiência dos responsáveis arrolados na instrução de peça 33.

68. Acompanho também as propostas de julgar regulares e regulares com ressalva as contas dos responsáveis indicados na instrução de peça 33.

69. Ante o exposto, **acolho o encaminhamento apresentado pela unidade técnica à peça 33, sugerindo apenas ajustes à determinação a ser encaminhada ao FCDF, conforme indicado no parágrafo 65 deste parecer.** [Grifei].

7. Posteriormente à manifestação do Ministério Público de Contas, foram juntados novos elementos ao processo, com destaque para as seguintes peças:

- **pç 45: Acórdão 2.334/2016-TCU-Plenário** (Relator: Ministro José Múcio Monteiro; TC-011.704/2015-2 – Acompanhamento), que, entre outras determinações, veiculou o seguinte comando pertinente à questão do pagamento de inativos e pensionistas das áreas de Educação e Saúde do Distrito Federal com recursos do FCDF:

(...)

9.3. esclarecer à Secretaria do Tesouro Nacional, à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda e à Secretaria de Orçamento Federal que:

9.3.1. **o Acórdão nº 2891/2015-Plenário não contém nenhuma posição deste Tribunal sobre a legalidade ou ilegalidade do pagamento de inativos e pensionistas distritais das áreas de saúde e educação com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, cuja apreciação deverá ocorrer no âmbito do processo TC-022.651/2014-4, relativo às contas do FCDF do exercício de 2013;** [grifei]

9.3.2. é admitida a continuidade do pagamento de inativos e pensionistas distritais das áreas de saúde e educação com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal até que este Tribunal delibere a respeito da sua legalidade no referido processo TC-022.651/2014-4; [grifei]

9.4. autorizar que o monitoramento das deliberações do Acórdão 2891/2015-Plenário seja realizado por ocasião do acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2016;

9.5. dar ciência deste acórdão, com o relatório e voto, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda, à Secretaria de Orçamento Federal e ao Distrito Federal;

9.6. juntar cópia deste acórdão ao TC-022.651/2014-4 [as presentes contas].

- **pç 47:** petição do Sindicato dos Policiais Cíveis Do Distrito Federal (SINPOL/DF), a requerer sua habilitação no processo como parte interessada, acompanhado das peças 46 e 48 a 50;
- **pçs 52 a 56:** cópia dos autos do TC 003.880/2015-0, referente a relatório de auditoria de conformidade para exame de “conformidade da gestão orçamentária e financeira, no período de 2011-2014, dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), especialmente a fim de que seja avaliada a regularidade da gestão dos recursos, inclusive no tocante à adequabilidade dos repasses realizados conforme as normas de vigência. “
- **pçs 57 a 59: Acórdão 2.151/2017-TCU-Plenário** (Relator: Ministro José Múcio Monteiro), com os respectivos Relatório e Voto, referente a “solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, mediante a Proposta de Fiscalização e Controle nº 99/2016, encaminhada pelo Ofício 114/2017/CFFCP, de 4/7/2017, para que este Tribunal promova ato de fiscalização e controle para verificar as ilegalidades na aplicação dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal por parte do Governo do Distrito Federal”, no qual, entre outras deliberações, expediu as seguintes informações à CFFC-CD:

9.3. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, na pessoa de seu presidente, que:

9.3.1. será realizada auditoria de natureza operacional com o objetivo de avaliar a efetividade e a sustentabilidade do Fundo Constitucional do Distrito Federal;

9.3.2. a definição sobre a legalidade do pagamento de inativos e pensionistas das áreas de saúde e de educação com recursos do FCDF está sendo conduzida por intermédio do processo TC 022.651/2014-4, e que tão logo o referido processo seja apreciado, ser-lhe-á encaminhada cópia da respectiva deliberação (grifei);

9.4. estender os atributos de processo de Solicitação do Congresso Nacional ao processo TC 022.651/2014-4, uma vez reconhecida a conexão integral do respectivo objeto com o da presente solicitação (grifei);

9.5. juntar cópia desta deliberação ao TC 022.651/2014-4 [este processo de contas];

9.6. remeter cópia desta decisão à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

- **pç 61: Ofício n. 8791/2018-GP, de 5/10/2018**, encaminhando a este Tribunal cópia da **Decisão n. 4725/2018, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios (TCDF), proferida em 02/10/2018**, no bojo do Processo nº 30010/2016-e.

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I - tomar conhecimento:

*a) do Estudo Especial realizado em observância ao item III da Decisão n.º 4.639/2016, visando **aferir a possibilidade de utilização dos recursos do FCDF para pagamento de inativos e pensionistas das áreas de saúde e educação do Distrito Federal**, bem como quanto ao cômputo das receitas de contribuição dos militares da PMDF e CBMDF e dos servidores civis da PCDF no resultado financeiro do Iprev/DF; b) do Ofício n.º 341f2016 - PRESI/IPREV, de 09.12.2016 (FA5965DA-c), do Ofício n 90031/2017 - CJDF/GAG, de 13.01.2017 (6AB035BEc), das manifestações da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de 16.01.2017 (352A92E3-c) e de 18.09.2017 (A1151791-c), e do Ofício n.º 015/2017 - CJDF/GAG, de 04.01.17 (37E62D5C-c);*

c) da Informação n.º 21/2017-DICOG/SEMAG (e-DOC 8A699F43-e);

d) do Parecer n.º 270/2017-DA (e-DOC 6B056B1B-e);

II - considerar atendido o item II da Decisão n.º 5.951/2016;

*III - em razão dos estudos especiais realizados, **firmar o entendimento de que:***

*a) **é legítima a possibilidade jurídica de pagamento de proventos de aposentadoria e pensões aos servidores inativos e pensionistas das áreas da saúde e educação do Distrito Federal com recursos do FCDF, uma vez que o disposto no art. 21, inciso XIV, da CF e art. 12, caput, da Lei Federal n.º 10.633/2002 é no sentido de que a assistência financeira ao DF para a execução de serviços públicos destina-se, inclusive, ao custeio de tais despesas, assim como ocorria anteriormente à criação do Fundo (grifei);***

b) o custeio de contribuição previdenciária dos policiais civis e militares e dos bombeiros militares do Distrito Federal, bem como de seus dependentes, será efetivado pela receita de suas respectivas contribuições, em observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no art. 40, caput, da CF, contabilizada diretamente em favor do FCDF a teor do Acórdão TCU n.º 1.633/2016- Plenário;

IV - reafirmar a posição desta Corte, conforme item V da Decisão n.º 5.002/2005, de que os recursos correspondentes ao FCDF devem ser entregues pela União, mensalmente ao DF, à razão de duodécimos, conforme art. 49 da Lei Federal n.º 10.633/2002;

V - autorizar:

a) o encaminhamento de cópia dos Estudos Especiais (e-DOC 8A699F43-e) e do relatório/voto do Relator ao Chefe do Poder Executivo e à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF;

*b) o **envio de cópia** desta decisão ao Ministério Público junto a esta Corte, à Federação dos Policiais Civis das Regiões Centro-Oeste e Norte - FEIPOL, à Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP, à Secretaria do Tesouro Nacional - STN/MF, à Controladoria Geral da União - CGU e ao **Tribunal de Contas da União – TCU** (grifei);*

c) o retorno dos autos à Semag/TCDF, para adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento.

Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 111 do RI/TCDF, no que foi acompanhado pelo Conselheiro MÁRCIO MICHEL.

8. Foi juntada, por equívoco, a peça 60, encaminhada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, referente a outro processo: TC 030.105/2016-1, que trata de representação motivada por “Possível irregularidade relacionada a restituição de imposto de Renda pessoa jurídica, envolvendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a Delegacia da Receita Federal em Brasília (DRF) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e tendo como beneficiária a Empresa Gestora de Ativos (Emgea)”, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz. Os autos aguardam instrução na SecexFazenda.

9. Posteriormente à juntada desses novos elementos, a relatoria do processo foi a mim transferida, nos termos do art. 152 do RITCU, em sucessão ao Ministro José Múcio Monteiro, relator original do feito.

10. Os autos foram tramitados ao meu Gabinete em 27/12/2018.

É o Relatório.

VOTO

Conforme assinalado no Relatório, relato este processo nos termos do art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal, em sucessão ao Ministro José Múcio Monteiro.

2. Trata-se de Prestação de Contas do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) relativa ao exercício de 2013.

3. O exame da gestão revelou falhas de natureza formal, associadas basicamente a deficiências de planejamento e governança, o que motivou propostas convergentes pela regularidade com ressalvas das contas dos respectivos responsáveis, e, ainda, demonstrou a ocorrência de um indício de irregularidade considerado grave, assim descrito na instrução de mérito à peça 33 (transcrita no Relatório):

utilização de recursos do FCDF para pagamento de despesas com inativos e pensionistas das áreas de saúde e educação do Distrito Federal, que propiciou desvio de finalidade na utilização de recursos do FCDF para execução de serviços de saúde e educação no montante de R\$ 2,6 bilhões, com infração ao disposto no art. 21, XIV, da CF/1988 e art. 1º da Lei 10.633/2002 c/c art. 4º da Lei Complementar 141/2012, art. 71 da Lei 9.394/1996 e com o Parecer CNE/CP 29/97 do Conselho Nacional de Educação, bem como em desacordo com a finalidade das ações orçamentárias 0312 e 009T e em desatendimento ao disposto no Ofício-Circular 14/2009/SEAFI/SOF/MP (item 6.3 da instrução à peça 33).

4. Em vista disso, a unidade técnica e o *Parquet* propuseram a audiência dos responsáveis Adonias dos Reis Santiago, então Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal (Ordenador de Despesa), e Paulo Santos de Carvalho, na condição de Subsecretário do Tesouro do Distrito Federal (Gestor Financeiro) à época.

5. No interregno entre as manifestações da unidade técnica e do MPTCU, ocorridas respectivamente em 23/11/2015 e 25/10/2016, e a tramitação dos autos ao meu Gabinete, em 28/12/2018, foram juntados elementos novos, parte dos quais com significativa relevância à matéria posta em debate.

6. Entre os novos elementos juntados, alguns merecem destaque por fazerem referência precisamente à questão do pagamento a inativos e pensionistas das áreas de Educação e Saúde do Distrito Federal, com recursos do FCDF, questão que motivou a audiência proposta, quais sejam:

- **peça 45: Acórdão 2.334/2016-TCU-Plenário** (TC-011.704/2015-2; relator: Ministro José Múcio Monteiro), relativo a processo de acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao 1º quadrimestre de 2015, em que o Tribunal, entre outras deliberações, exarou a seguinte orientação relativa à questão em foco:

(...)

9.3. esclarecer à Secretaria do Tesouro Nacional, à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda e à Secretaria de Orçamento Federal que:

(...)

9.3.2. é admitida a continuidade do pagamento de inativos e pensionistas distritais das áreas de saúde e educação com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal até que este Tribunal delibere a respeito da sua legalidade no referido processo TC-022.651/2014-4; [grifei].

- **pçs 52 a 56: Acórdão 2.130/2017-TCU-Plenário** (TC 003.880/2015-0; relator: Ministro Aroldo Cedraz), referente a relatório de auditoria de conformidade, realizada em atendimento a

Solicitação do Congresso Nacional, para exame de “conformidade da gestão orçamentária e financeira, no período de 2011-2014, dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), especialmente a fim de que seja avaliada a regularidade da gestão dos recursos, inclusive no tocante à adequabilidade dos repasses realizados conforme as normas de vigência.” **Na instrução desse processo, a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) teceu análises sobre a questão do pagamento de pessoal inativo das áreas de educação e saúde com recursos do FCDF.** Todavia, o Relator entendeu que essa questão específica não se amoldava ao escopo do referido processo, propondo que os estudos da Semag fossem juntados às presentes contas para análise em conjunto com a instrução da SecexFazenda, no que foi acompanhado pela maioria do Tribunal Pleno, conforme subitem 9.4 do respectivo acórdão:

9.4. determinar a juntada, por cópia, dos presentes Relatório, Voto e Acórdão, bem como do relatório de fiscalização à peça 20, ao TC 022.651/2014-4 (Prestação de Contas do FCDF – exercício de 2013), para subsidiar a respectiva instrução;

- **pçs 57 a 59: Acórdão 2.151/2017-TCU-Plenário** (TC 019.364/2017-2; Relator: Ministro José Múcio Monteiro), referente a “solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, mediante a Proposta de Fiscalização e Controle nº 99/2016, encaminhada pelo Ofício 114/2017/CFFCP, de 4/7/2017, para que este Tribunal promova ato de fiscalização e controle para verificar as ilegalidades na aplicação dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal por parte do Governo do Distrito Federal”, no qual o Plenário, entre outras deliberações, expediu as seguintes informações à CFFC-CD:

9.3. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, na pessoa de seu presidente, que:

9.3.1. será realizada auditoria de natureza operacional com o objetivo de avaliar a efetividade e a sustentabilidade do Fundo Constitucional do Distrito Federal;

9.3.2. a definição sobre a legalidade do pagamento de inativos e pensionistas das áreas de saúde e de educação com recursos do FCDF está sendo conduzida por intermédio do processo TC 022.651/2014-4, e que tão logo o referido processo seja apreciado, ser-lhe-á encaminhada cópia da respectiva deliberação (grifei);

9.4. estender os atributos de processo de Solicitação do Congresso Nacional ao processo TC 022.651/2014-4, uma vez reconhecida a conexão integral do respectivo objeto com o da presente solicitação (grifei);

9.5. juntar cópia desta deliberação ao TC 022.651/2014-4 [este processo de contas];

9.6. remeter cópia desta decisão à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

- **pç 61: cópia da Decisão n. 4725/2018, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios (TCDF), proferida em 02/10/2018, no Processo nº 30010/2016-e, em que o TCDF, por maioria, firmou o seguinte entendimento:**

é legítima a possibilidade jurídica de pagamento de proventos de aposentadoria e pensões aos servidores inativos e pensionistas das áreas da saúde e educação do Distrito Federal com recursos do FCDF, uma vez que o disposto no art. 21, inciso XIV, da CF e art. 12, caput, da Lei Federal n.º 10.633/2002 é no sentido de que a assistência financeira ao DF para a execução de serviços públicos destina-se, inclusive, ao custeio de tais despesas, assim como ocorria anteriormente à criação do Fundo (grifei);

7. Essas novas informações revelam a natureza complexa e controversa da matéria, o que recomenda sua restituição à unidade técnica para análise conjunta das informações produzidas nos outros processos assinalados, bem como dos argumentos que fundamentaram a decisão do TCDF, em sentido contrário à dicção esposada pela área técnica desta Corte de Contas nas instruções que integram os presentes autos.

8. Todavia, por essa mesma razão – a natureza complexa e controversa da matéria –, considero inapropriada a realização da audiência dos responsáveis.

9. Em reforço a essa conclusão, ressalto que este mesmo Tribunal, no precitado **Acórdão 2.334/2016-TCU-Plenário** (TC-011.704/2015-2; relator: Ministro José Múcio Monteiro), ao analisar fatos ocorridos **no ano de 2015**, ou seja, **posteriormente à gestão analisada nas presentes contas, alusivas ao exercício de 2013**, informou à Secretaria do Tesouro Nacional, à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda e à Secretaria de Orçamento Federal que:

9.3.2. é admitida a continuidade do pagamento de inativos e pensionistas distritais das áreas de saúde e educação com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal até que este Tribunal delibere a respeito da sua legalidade no referido processo TC-022.651/2014-4.

10. Dessa forma, **não identifico reprovabilidade na conduta dos responsáveis em grau suficiente para ensejar a reprovação de suas contas.**

11. Ressalto, por outro lado, que essa conclusão restringe-se unicamente à avaliação da gravidade da conduta dos agentes para fins de julgamento de mérito de suas contas, não se traduzindo em reconhecimento da regularidade do procedimento questionado. Até porque, conforme já assinalado, a natureza complexa e controversa da matéria exigem o cotejo das instruções da SecexFazenda, até aqui realizadas neste processo, com as análises da Semag e os argumentos que fundamentaram a decisão do TCDF, divergente das conclusões preliminares da área técnica deste Tribunal.

12. Dito isso, passo a analisar um aspecto processual relevante à natureza deste processo, cujo objetivo essencial – ressalto – é julgar o mérito da gestão dos responsáveis referente ao exercício de 2013.

13. A prevalecer a rejeição da proposta de audiência dos responsáveis, em vista das razões até aqui apresentadas, o exame das contas já permite concluir que as gestões avaliadas devem ser julgadas ou pela regularidade ou pela regularidade com ressalvas.

14. Por conseguinte, embora seja crucial o deslinde da questão afeta ao pagamento, com recursos do FCDF, a inativos e pensionistas das áreas de Educação e Saúde do Distrito Federal, não vejo razões para delongar ainda mais a tramitação deste processo de prestação de contas, autuado em 2014, máxime porque seu objetivo intrínseco já foi alcançado: fornecer elementos a este Tribunal para julgar as contas dos responsáveis.

15. Pondero, assim, que a solução mais adequada ao caso, mais ajustada ao primado da racionalidade processual e à própria essência do processo de contas, é julgar, desde logo, as contas dos responsáveis e determinar que a questão controversa – que, conforme demonstrado, não tem o condão de alterar o mérito do julgamento da gestão como um todo – seja instruída em processo autônomo de representação, a ser autuado com as peças relativas às instruções da SecexFazenda e ao parecer do *Parquet* de Contas produzidos nestes autos e, ainda, com os novos elementos posteriormente juntados, conforme mencionado no Relatório.

16. Anoto, ainda, que essa mesma questão também foi tangenciada no recente Acórdão 2.938/2018-TCU-Plenário (TC 019.364/2017-2; relator: Ministro José Múcio Monteiro), proferido em 12/12/2018, que tratou de Solicitação do Congresso Nacional para a realização de auditoria

operacional com escopo na aplicação dos recursos do FCDF. Embora esse acórdão não tenha discutido o mérito da questão em foco, o correspondente Relatório traz informações mais atualizadas sobre o montante de recursos do FCDF alocados ao pagamento de inativos e pensionistas das áreas de Educação e Saúde do Distrito Federal. À guisa de ilustração, trago o seguinte excerto do Relatório que integra o recente Acórdão 2.938/2018-TCU-Plenário:

Da criação do fundo em 2003 até 2014, menos de 0,6% das despesas dessa categoria tinham sido executadas com recursos próprios do DF. Entretanto, de 2015 a 2017, 53% das despesas foram suportadas por recursos do DF.

Outra constatação é que entre 2003 e 2014 foi gasto com inativos e pensão de ambas Secretarias o valor de R\$ 19,52 bilhões, ao passo que entre 2015 e 2017 o valor foi de R\$ 10,97 bilhões. Assim, nos três últimos anos, o dispêndio foi equivalente a mais da metade do executado nos doze exercícios anteriores a esse período.

Um dos problemas do custeio de inativos via FCDF é a ausência do montante exato de recursos que será dispendido anualmente. Como esclarecido pelo Iprev/DF (peça 80, p. 6), o valor é definido com o fechamento da folha, momento em que a Secretaria de Fazenda/DF verifica a insuficiência de recursos que deverá ser coberta pelo FCDF.

Em termos de valor, de 2007 a 2014, o gasto foi crescente, partindo de R\$ 1,19 bilhão até R\$ 3,25 bilhões. Com a expressiva elevação de recursos distritais para o custeio de inativos e pensões nos anos de 2015, 2016 e 2017, o montante de recursos do FCDF destinados a essas despesas foi de R\$ 1,33 bilhão, R\$ 1,79 bilhão e R\$ 2,07 bilhões, respectivamente.

Constata-se que é crescente o uso de recursos do FCDF para o custeio de inativos/pensão das áreas de saúde e educação, independentemente da maior ou menor contribuição do DF. O impacto no caso de eventual decisão do Tribunal no sentido de impedir que recursos do FCDF sejam aplicados em despesas com inativos/pensão é esclarecido a seguir.

Para União e para o FCDF, não se vislumbra um impacto em termos de valor, visto que, independentemente da decisão do Tribunal, as transferências anuais devidas ao Fundo não serão alteradas, seguindo normalmente a metodologia estabelecida no art. 2º da Lei 10.633/2002.

Para o DF, implica um rearranjo orçamentário na casa de bilhões de reais, visto que os valores são, na prática, definidos com base no comportamento dos demais gastos executados, sendo, em essência, cobertura do déficit previdenciário do Iprev/DF.

17. Evidente que essas e as demais informações pertinentes à questão em comento, contidas no Relatório que integra o Acórdão 2.938/2018-TCU-Plenário, também devem ser sopesadas na instrução da representação aqui proposta.

18. Nessa esteira, acrescento que, por força do já mencionado subitem 9.4 do Acórdão 2.151/2017-TCU-Plenário, este Tribunal estendeu a este processo os atributos de Solicitação do Congresso Nacional. Cumpre considerar, entretanto, que a razão dessa reclassificação processual foi exatamente a questão a ser apreciada no para o novo processo. Dessarte, os resultados da representação também devem ser levados ao conhecimento do Poder Legislativo.

19. No que tange às propostas de encaminhamento relativas aos demais responsáveis nestas contas, não tenho reparos a fazer às análises e conclusões da SecexFazenda, endossadas pelo Ministério Público especializado, no sentido de julgar as respectivas contas regulares ou regulares com ressalva, conforme as esferas de responsabilidades de cada agente, nos termos descritos no Relatório.

20. Acolho também a proposta de exclusão, do rol de responsáveis, dos agentes arrolados como dirigentes de departamentos da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme itens 18 e 19 da instrução levada ao Relatório, *verbis*:

18. *A Polícia Militar dividiu o rol de responsáveis por unidades gestoras, constando a própria PMDF (código 170393), o Departamento de Gestão de Pessoal (código 170484) e o Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal (código 170485). As contas devem ser apresentadas por unidades jurisdicionadas, nesse caso, a Polícia Militar do Distrito Federal e seu fundo de saúde.*

19. *Assim, propõe-se a exclusão, do rol de responsáveis, de todos aqueles que exerceram cargos de chefia em departamentos, a exemplo do que ocorreu no Acórdão 3.385/2015 – 1ª C.*

21. Quanto ao pedido de habilitação no processo, como parte interessada, formulado pelo Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal (Sinpol/DF), não identifiquei os pressupostos de interesse e legitimidade da entidade peticionante que justifiquem o deferimento do pleito. Isso porque as questões enfrentadas neste processo de contas e na representação a ser autuada não são capazes de ocasionar sucumbência aos membros da respectiva categoria profissional. Este processo de contas não enseja determinações e, no caso da questão a ser analisada na representação, trata-se da legalidade do custeio de proventos de inativos e pensionistas das áreas de Educação e Saúde do Distrito Federal com recursos do FCDF.

22. Por fim, cumpre determinar à unidade técnica que extraia dos autos a peça 60, encaminhada pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, para sua juntada ao TC 030.105/2016-1, processo a que se refere expressamente (representação motivada por “Possível irregularidade relacionada a restituição de imposto de Renda pessoa jurídica, envolvendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a Delegacia da Receita Federal em Brasília (DRF) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e tendo como beneficiária a Empresa Gestora de Ativos (Emgea)”, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz).

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado:

9.1 *julgar regulares as contas de Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, CPF 456.697.914-87; Adão Nunes da Silva, CPF 286.983.391-15; Suamy Santana da Silva, CPF 720.501.287-20; Jooziel de Melo Freire, CPF 803.156.407-82; Anderson Carlos de Castro Moura, CPF 473.712.691-87; Vanuza Naára de Oliveira Almeida, CPF 318.764.634-49; Paulo Sérgio Soares Sarmiento, CPF 620.143.074-15; Cláudio Armond da Silva Cordeiro, CPF 334.223.111-49; Alessandro Geraldo Venturim Barbosa da Silva, CPF 536.985.411-49; Gilberto Lopes da Silva, CPF 359.231.721-00; Júlio Cesar Corrêa Faria, CPF 462.099.301-82; Júlio César dos Santos, CPF 308.225.211-72; Hamilton Santos Esteves Júnior, CPF 265.566.501-53; Leone Affonso Soares, CPF 259.696.251-91; Sérgio Ricardo Souza Santos, CPF 444.076.291-34; Erico Rossano Moreto dos Santos, CPF 457.884.301-78; Watson Warmling, CPF 602.959.021-91, dando-lhes quitação plena;*

9.2 *julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Adonias dos Reis Santiago, CPF 001.977.501-68; Adilson Antonio Evangelista, CPF 314.006.121-87; Francisco Carlos da Silva Niño, CPF 334.114.680-68; Jorge Luiz Xavier, CPF 430.308.906-00; Mario Lopes Condes, CPF 381.509.481-04; Paulo Santos de Carvalho, CPF 244.666.971-91; e Washington Rodrigues Lima, CPF 351.953.391-04; dando-lhes quitação;*

9.3 *excluir do rol de responsáveis os dirigentes de departamentos da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal arrolados nas contas, a saber: Adriana de Oliveira Aguiar (CPF 457.904.181-04); Elaine Aparecida Rodrigues Januário (CPF 461.741.761-34); Eric Seba de Castro (CPF 289.787.061-34); Guilherme Rocha de Almeida Abreu (CPF 488.108.191-87); Ivone Casimiro da Silveira Rossetto (CPF 400.837.641-00); José Augusto da Silva (CPF 116.261.001-87); Luiz Alexandre Gratão Fernandes (CPF 138.299.338-27); Marcelo de*

Paula Araújo (CPF 524.268.311-20); Márcio Araújo Salgado (CPF 678.231.147-04); Marco César dos Santos Sousa (CPF 380.036.001-20); Maurilio de Moura Lima Rocha (CPF 329.869.201-87); Nilton Joaquim de Oliveira Júnior (CPF 549.317.111-20); Rodrigo Bonach Batista Pires (CPF 648.243.651-04); Samuel Teixeira Gomes Ferreira (CPF 317.315.971-34); Sandra Gomes Melo (CPF 457.938.321-49); Sandro de Paula Dias (CPF 276.136.821-53); Silverio Antonio Moita de Andrade (CPF 224.366.851-34); e Wagner dos Santos (CPF 743.296.857-87);

9.4 indeferir o pedido de habilitação como parte interessada neste processo formulado pela formulado pela Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal - Sinpol/DF (peças 46 a 50);

9.5 determinar à SecexFazenda que extraia dos autos a peça 60, encaminhada pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, para sua juntada ao TC 030.105/2016-1, processo a que se refere expressamente (representação motivada por “Possível irregularidade relacionada a restituição de imposto de Renda pessoa jurídica, envolvendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a Delegacia da Receita Federal em Brasília (DRF) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e tendo como beneficiária a Empresa Gestora de Ativos (Emgea)”, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz);

*9.6 determinar à SecexFazenda que autue de processo de representação, com atributos de Solicitação do Congresso Nacional (nos termos do subitem 9.4 do Acórdão 2.151/2017-TCU-Plenário), para análise da questão relativa à **legitimidade dos pagamentos, com recursos do FCDF, de inativos e pensionistas das áreas de Educação e Saúde do Distrito Federal**, a ser composto, inicialmente, com cópias: dos presentes Acórdão, Voto e Relatório; das peças dos presentes autos referentes à última instrução da unidade técnica (peça 33), ao parecer do Parquet de Contas (peça 44) e aos novos elementos posteriormente juntados, conforme mencionados no Relatório que integra este Acórdão (peças 45, 52 a 56, 57 a 59 e 61); e do Relatório que acompanha o Acórdão 2.938/2018-TCU-Plenário (TC 019.364/2017-2; relator: Ministro José Múcio Monteiro);*

9.7 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.7.1 ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF);

9.7.2 ao Ministro de Estado da Economia, por tratar-se de matéria afeta, na esfera do Poder Executivo Federal, às áreas da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal;

9.7.3 à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em complemento às informações encaminhadas nos termos dos Acórdãos 2.151/2017-TCU-Plenário e 2.938/2018-TCU-Plenário;

9.7.4 ao Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal - Sinpol/DF, por meio dos respectivos advogados, nos termos do art. 179, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de março de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 022.651/2014-4 [Apenso: TC 021.016/2017-8]

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013

Entidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal

Exercício: 2013

Responsáveis: Adonias dos Reis Santiago (001.977.501-68); Adão Nunes da Silva (064.683.303-00); Adilson Antonio Evangelista (314.006.121-87); Adriana de Oliveira Aguiar (457.904.181-04); Alessandro Geraldo Venturim Barbosa da Silva (536.985.411-49); Anderson Carlos de Castro Moura (473.712.691-87); Cláudio Armond da Silva Cordeiro (334.223.111-49); Elaine Aparecida Rodrigues Januário (461.741.761-34); Eric Seba de Castro (289.787.061-34); Erico Rossano Moreto dos Santos (457.884.301-78); Francisco Carlos da Silva Niño (334.114.680-68), Gilberto Lopes da Silva (359.231.721-00); Guilherme Rocha de Almeida Abreu (488.108.191-87); Hamilton Santos Esteves Júnior (265.566.501-53); Ivone Casimiro da Silveira Rossetto (400.837.641-00); Jooziel de Melo Freire (803.156.407-82); Jorge Luiz Xavier (430.308.906-00); Jorge Luiz Xavier (430.308.906-00); José Augusto da Silva (116.261.001-87); Júlio Cesar Corrêa Faria (462.099.301-82); Júlio César dos Santos (308.225.211-72); Leone Affonso Soares (259.696.251-91); Luiz Alexandre Gratão Fernandes (138.299.338-27); Marcelo de Paula Araújo (524.268.311-20); Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti (456.697.914-87); Márcio Araújo Salgado (678.231.147-04); Marco César dos Santos Sousa (380.036.001-20); Mario Lopes Condes (381.509.481-04); Maurilio de Moura Lima Rocha (329.869.201-87); Nilton Joaquim de Oliveira Júnior (549.317.111-20); Paulo Santos de Carvalho (244.666.971-91); Paulo Sérgio Soares Sarmiento (620.143.074-15); Rodrigo Bonach Batista Pires (648.243.651-04); Samuel Teixeira Gomes Ferreira (317.315.971-34); Sandra Gomes Melo (457.938.321-49); Sandro de Paula Dias (276.136.821-53); Sérgio Ricardo Souza Santos (444.076.291-34); Silverio Antonio Moita de Andrade (224.366.851-34); Suamy Santana da Silva (720.501.287-20); Vanuza Naára de Oliveira Almeida (318.764.634-49); Wagner dos Santos (743.296.857-87); Washington Rodrigues Lima (351.953.391-04); Watson Warmling (602.959.021-91)

Representação legal: João Marcos Fonseca de Melo (26323/OAB-DF) e outros.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL (FCDF). EXERCÍCIO DE 2013. DEFICIÊNCIAS DE PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA. FALHAS. IRREGULARIDADES GRAVES NO PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE DO DF COM RECURSOS DO FCDF, SEM AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO DO TCU, A AUTORIZAR A CONTINUIDADE DOS PAGAMENTOS ATÉ DEFINITIVA

DELIBERAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. REGULARIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS, CONFORME AS RESPONSABILIDADES DOS GESTORES. DETERMINAÇÃO AO FCDF PARA QUE, CAUTELARMENTE, SE ABSTENHA DE PAGAR NOVOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A SERVIDORES DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO FUNDO PARA QUE ELABORE PLANO DE AÇÃO COM VISTAS A SANEAR DEFINITIVAMENTE A IRREGULARIDADE APONTADA. DETERMINAÇÃO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

- O Tribunal de Contas da União é o órgão competente para fiscalizar todos os recursos públicos federais, repassados ao Distrito Federal, no âmbito do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF);

- Os artigos 21, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como 1º, da Lei 10.633/2002, disciplinam que a assistência financeira da União, no âmbito do FCDF, destina-se à **execução de serviços públicos**, o que não se confunde com o pagamento de inativos e pensionistas das áreas de saúde e educação do Distrito Federal;

- O pagamento de inativos e pensionistas da saúde e da educação do Distrito Federal, com recursos do FCDF, representa grave desvio de finalidade, determinante, a partir das próximas contas, da irregularidade das contas do Fundo.

VOTO REVISOR

Trata-se de prestação de contas do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), relativa ao exercício de 2013, em que foram identificadas falhas de natureza formal, relacionadas a deficiências de planejamento e de governança, as quais motivaram, em vista das circunstâncias específicas do caso concreto, propostas convergentes pela regularidade com ressalvas das contas dos respectivos responsáveis.

Além disso, com excepcional gravidade, os pareceres precedentes propuseram a realização de audiência do sr. Adonias dos Reis Santiago, então secretário de Estado da Fazenda do Distrito Federal, e do sr. Paulo Santos de Carvalho, subsecretário do Tesouro do DF, à época dos fatos, em razão da seguinte irregularidade:

“utilização de recursos do FCDF para pagamento de despesas com inativos e pensionistas das áreas de saúde e educação do Distrito Federal, que propiciou desvio de finalidade na utilização de recursos do FCDF para execução de serviços de saúde e educação no montante de R\$ 2,6 bilhões, com infração ao disposto no art. 21, XIV, da CF/1988 e art. 1º da Lei 10.633/2002 c/c art. 4º da Lei Complementar 141/2012, art. 71 da Lei 9.394/1996 e com o Parecer CNE/CP 29/97 do Conselho Nacional de Educação, bem como em desacordo com a finalidade das ações orçamentárias 0312 e 009T e em desatendimento ao disposto no Ofício-Circular 14/2009/SEAFI/SOF/MP”.

O Relator, Ministro Raimundo Carreiro, destacou, em seu relatório, a juntada de documentos relacionados à matéria, após a manifestação do representante do MP/TCU, ocorrida em 25/10/2016, os quais passo adiante a retratar.

Mediante o **Acórdão 2.334/2016 – Plenário** (Relator Ministro José Múcio Monteiro), em acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º quadrimestre de 2015, esta Corte esclareceu à Secretaria do Tesouro Nacional, à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda e à Secretaria de Orçamento Federal que:

9.3.1. o Acórdão nº 2891/2015-Plenário não contém nenhuma posição deste Tribunal sobre a legalidade ou ilegalidade do pagamento de inativos e pensionistas distritais das áreas de saúde e educação com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, cuja apreciação deverá ocorrer no âmbito do processo TC-022.651/2014-4, relativo às contas do FCDF do exercício de 2013;

9.3.2. é admitida a continuidade do pagamento de inativos e pensionistas distritais das áreas de saúde e educação com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal até que este Tribunal delibere a respeito da sua legalidade no referido processo TC-022.651/2014-4;

Logo a seguir, o Sindicato dos Policiais Cíveis do Distrito Federal requereu ingresso nos autos, como parte interessada. Argumentou haver amplo direcionamento de recursos do FCDF para o pagamento de inativos da saúde e educação do DF. Disse que tal fato acarreta, inexoravelmente, dificuldades para o pagamento das folhas de salário das forças policiais, objeto maior do fundo, diminui seus investimentos e treinamentos e demonstra falso equilíbrio fiscal do ente federado, com o aparente atingimento dos mínimos constitucionais nas áreas de saúde e educação (peças 46-50).

Por sua vez, no **Acórdão 2.130/2017 – Plenário** (Relator Ministro Aroldo Cedraz), em solicitação do Congresso Nacional, o Tribunal informou à Presidência do Senado Federal o seguinte:

9.2.2. no período de 2011 a 2014 foram executados recursos [no FCDF] da ordem de R\$ 40,2 bilhões, sendo que R\$ 19,3 bilhões (47,9%) foram aplicados na área da segurança pública, R\$ 11,1 bilhões (27,6%) na área da Saúde e R\$ 9,8 bilhões (24,5%) na área da Educação;

9.2.3. do total de recursos executados no FCDF, R\$ 37,1 bilhões (92%) foram gastos com despesa de pessoal e encargos sociais e, destes recursos, R\$ 9,8 bilhões (26%) foram destinados ao pagamento de inativos das áreas da saúde e educação, ressalvando que o mérito da legalidade do pagamento de inativos e pensionistas das áreas de saúde e educação do Distrito Federal com recursos do FCDF está sendo tratado no TC 022.651/2014-4, relativo à Prestação de Contas do FCDF alusiva ao exercício de 2013;

O Tribunal determinou a juntada de cópia daquela deliberação, bem como do relatório de fiscalização, à presente prestação de contas do FCDF (item 9.4), o que foi efetivado às peças 51-56. Lamentavelmente, permanece o mesmo, nos dias de hoje, o quadro retratado.

Já no **Acórdão 2.151/2017 – Plenário** (Relator Ministro José Múcio Monteiro), prolatado em sede de Solicitação do Congresso Nacional, esta Corte, peremptoriamente, informou à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados o seguinte:

9.3.2. a definição sobre a legalidade do pagamento de inativos e pensionistas das áreas de saúde e de educação com recursos do FCDF está sendo conduzida por intermédio do processo TC 022.651/2014-4, e que tão logo o referido processo seja apreciado, ser-lhe-á encaminhada cópia da respectiva deliberação;

O mencionado TC 022.651/2014-4 é exatamente este processo, cujo mérito é objeto de deliberação do Plenário do Tribunal.

Ainda em 2018, foi juntada a estes autos cópia da **Decisão 4.725/2018, do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF)**, por meio da qual aquela Corte distrital firmou o entendimento de que (peça 62):

a) é legítima a possibilidade jurídica de pagamento de proventos de aposentadoria e pensões aos servidores inativos e pensionistas das áreas da saúde e educação do Distrito Federal com recursos do FCDF, uma vez que o disposto no art. 21, inciso XIV, da CF e art. 12, caput, da Lei Federal n.º 10.633/2002 é no sentido de que a assistência financeira ao DF para a execução de serviços públicos destina-se, inclusive, ao custeio de tais despesas, assim como ocorria anteriormente à criação do Fundo;

Ao adentrar na análise de recursos públicos federais, transferidos pela União ao FCDF, o Relator afasta a proposta de realização de audiências em razão da natureza complexa e controversa da matéria, bem assim da permissão concedida por esta Corte, no âmbito do aludido Acórdão 2.334/2016 – Plenário, para que os pagamentos, eivados de desvio de finalidade, continuassem a ser executados. Nada que objetar, aqui, à proposta do Relator.

De fato, soaria algo contraditório responsabilizar gestores do FCDF pelos pagamentos de inativos da saúde e da educação, com recursos do fundo, mesmo que flagrantemente ilegais, ocorridos seguidamente a partir de 2013, porque, em 2016, o próprio Tribunal de Contas da União deu o seu aval à continuidade dos pagamentos até sua final deliberação sobre a questão.

Também devido à complexidade, bem como em homenagem à racionalidade processual, o Relator propõe, agora, seja a matéria examinada em nova representação autônoma, autuada com as instruções da SecexFazenda, o parecer do MP/TCU e os elementos juntados a estes autos após a manifestação do *Parquet* (acima descritos), devendo considerar as informações contidas no relatório do **Acórdão 2.938/2018 – Plenário** (Relator Ministro José Múcio Monteiro), o que permitiria o pronto julgamento das presentes contas.

Desde logo, adianto minha divergência. Esta prestação de contas lida com fatos da mais alta gravidade. O montante de recursos públicos federais, objeto de ilegal aplicação no FCDF, gira em torno de algumas dezenas de bilhões de reais. E impende que o TCU se posicione sobre as ilegalidades perpetradas pelo GDF. Mesmo que sobrevenha posicionamento cauteloso do E. STF, para respaldar-lhes a continuidade, cumpre o TCU o seu papel constitucional de controle, exaurindo sua responsabilidade sobre o tema.

Em que pese a preocupação com a legalidade dos pagamentos de inativos e pensionistas da saúde e da educação do Distrito Federal, com recursos do FCDF, manifestada em outros autos, a renovação de toda a tramitação implicaria largo e desnecessário desperdício de recursos e esforços do TCU. Os autos já se encontram mais do que suficientemente instruídos, quanto ao mérito, prontos para serem julgados, motivo pelo qual deve esta Corte, desde logo, decidi-los.

Ademais, em pelo menos três deliberações anteriores, o próprio TCU informou a diversos órgãos que a legalidade do pagamento de inativos e pensionistas das áreas de saúde e de educação com recursos do FCDF seria decidido no presente processo.

II

O Tribunal de Contas da União é o órgão competente para fiscalizar os recursos públicos federais, repassados ao Distrito Federal, no âmbito do Fundo Constitucional do DF, consoante os Acórdãos 1.776/2018 (Relator Ministro Bruno Dantas), 824/2004 (Relator Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha), 3.061/2012 (Relator Ministro José Jorge), 2.154/2013 (Relator Ministro Raimundo Carreiro), todos do Plenário, dentre muitos outros.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, prelecionou o Ministro Edson Fachin, relator do Mandado de Segurança 28.584/DF, impetrado pelo Distrito Federal, contra ato do Presidente do TCU, no sentido da plena competência desta Corte de Contas, para fiscalizar os recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Assim justificou S. Exa., em caráter absolutamente peremptório, a negativa de seguimento ao writ:

Evidencio, entretanto, ser o Tribunal de Contas da União o órgão competente para fiscalizar os recursos decorrentes do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Como bem salientado pela unidade instrutiva, não há dúvidas de que os recursos públicos do FCDF são federais, não travestidos em distritais pela mera transferência e integração ao FCDF (peça 33):

6.3.12. [...] Primeiro, lei federal dispõe o montante a ser transferido para o ente distrital (Lei 10.633/2002). Segundo, o montante a ser repassado é aprovado pelo Congresso Nacional e consignado na Lei Orçamentária Anual da União. Terceiro, os gastos com pessoal do Distrito Federal relativos ao FCDF impactam o limite de gastos de pessoal da União, nos termos do art. 20, I, “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por conseguinte, conquanto haja decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) em relação à matéria ora discutida, é o Tribunal de Contas da União o órgão de controle competente para apreciá-la, por envolver a transferência e aplicação de recursos federais.

III

Em sua redação original, o artigo 21, inciso XIV, da Constituição Federal, disciplinava a competência da União para “organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios”.

Com a Emenda Constitucional 19/1998, foi acrescida, ao dispositivo, a previsão de assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio, *in verbis*:

Art. 21 Compete à União:[...]

*XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, **bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio**; (original sem grifos)*

A mencionada emenda estabeleceu, ainda, que a União deveria manter os compromissos financeiros com a prestação dos serviços públicos do DF até a instituição do fundo (artigo 25).

Nesse contexto, a Lei 10.633/2002, criou o Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), de natureza contábil, com a finalidade de:

*Art. 1º [...] prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como **assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação**, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal. (original sem grifos)*

A Constituição Federal e a Lei 10.633/2002 conferiram tratamento diferenciado às polícias civil e militar e ao corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, com a utilização dos verbos “organizar e manter”. Assim, é inteiramente da União a responsabilidade pela manutenção e organização dessas forças.

Quanto à execução de serviços públicos de saúde e educação no âmbito do DF, o termo utilizado foi “assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação”, motivo pelo qual se entende que se trata apenas de ajuda, para custeio e investimentos, em ambas as relevantes áreas de atuação estatal. De fato, saúde e educação ocupam praticamente quase todo o espectro da atuação do Distrito Federal, sendo as duas áreas mais exigentes e custosas para a sociedade.

Ademais, como expressamente previsto na Constituição e na aludida lei, a assistência financeira da União, no âmbito do fundo, destina-se à **execução de serviços públicos**.

Ora, serviço público é atividade realizada pelo Poder Público, voltada à concreta satisfação de interesses sociais, especialmente qualificados como tais pela legislação e executados sob o regime de direito público. São atividades materiais, atribuídas ao Estado, como próprias, com o objetivo de satisfazer concretamente interesses coletivos, tidos como de maior expressão e valia social.

Evidentemente, impróprio o alargamento do conceito de serviço público, para abranger pagamento de inativos, ainda que estes tenham, na ativa, executado tais atividades. O pagamento de aposentados, obviamente, não tem o condão de manter ou incrementar a execução de serviços públicos.

De lege lata, o artigo 4º da Lei Complementar 141/2012 expressamente disciplina não constituir despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos, aquelas decorrentes do pagamento de aposentadorias e pensões, incluídas as dos servidores da saúde. Com isso, pagamento de pensão e aposentadoria do pessoal da saúde e educação não constitui serviço público de saúde e educação.

O artigo 71, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), estabelece que não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino as realizadas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função, ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Embora não se conteste, obviamente, a relevância do pagamento dos aposentados e pensionistas da saúde e da educação do Distrito Federal, recursos do FCDF não podem ser utilizados para esse fim, pois estariam sendo objeto de desvio, em vista da explícita finalidade constitucional e legal dos recursos federais transferidos ao DF. Ao fazê-lo, a Administração do DF **contraria expressa previsão constitucional e legal** e assume os riscos e consequências do ato. Entendo tratar-se de ato de gestão nitidamente irregular, passível de constituição de seu autor em débito, dando azo ao julgamento pela irregularidade das contas.

Diversamente do que acontece com os policiais e os bombeiros distritais – cujas carreiras e remunerações são regidas por leis federais (leis 7.289/1984, 7.479/1986, 9.264/1996, 10.486/2002 e 11.361/2006 e enunciado 39 da súmula vinculante), embora subordinados ao governador (artigo 144, §6º da CRFB) – não há dúvidas de que os servidores da educação e da saúde do Distrito Federal são servidores distritais, com carreiras regidas por leis distritais, desse mesmo ente federado, devendo ter suas aposentadorias e pensões exclusivamente custeadas pelo GDF.

A respaldar tal entendimento, consta dos autos parecer de boa lavra da Secretaria de Orçamento Federal – SOF exatamente nesse sentido, emitido em 2014 (peça 29, p. 30), nos seguintes termos:

Após a análise, esta SOF, restringindo-se aos aspectos orçamentários, entende que, no que tange às ações “0312 – Assistência Financeira para Realização de Serviços Públicos de Educação do Distrito Federal” e “009T – Assistência Financeira para Realização de Serviços Públicos de Saúde do Distrito Federal”, o texto pertinente ao campo “Descrição”, constante do Cadastro e Ações, encontra-se em conformidade com as delimitações impostas pelo inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 1º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, uma vez que a natureza do termo “serviços públicos de saúde e educação” não engloba o pagamento de despesas com pessoal inativo nas mencionadas ações.

A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda (SPOA/MF), no mesmo ano, aduziu a peça 29, p. 34, nos seguintes termos:

A COGEF/SPOA/SE/MF reconhece a inconsistência dos pagamentos de pessoal inativo executados nas ações “0312-Assistência Financeira para Realização de Serviços Públicos de Educação do Distrito Federal” e “009T-Assistência Financeira para Realização de Serviços Públicos de Saúde do Distrito Federal”. Tal constatação, aliás, integrou o Ofício-Circular nº 14/SEAFI/SOF/MP, de 12/11/2009, no qual a Secretaria de Orçamento Federal apontou a necessidade de o GDF corrigir a mencionada ocorrência, o que não aconteceu a presente data.

A SPOA/MF posicionou-se contrariamente à inclusão, no projeto de LDO/2015, de inciso com o objetivo de assegurar a alocação de dotação específica para pagamento de inativos e pensionistas das áreas de saúde e educação. Manifestou-se, nesse sentido, por meio de mensagem eletrônica, encaminhada à Gerência de Execução Orçamentária e Financeira do FCDF (peça 29, p. 34-35):

Tal proposição não tem amparo na Lei nº 10.633/2002, visto que esta previu a assistência financeira ao GDF para execução dos serviços públicos de saúde e educação, não havendo compromisso explícito da assunção da folha de pagamento dos inativos e pensionistas das referidas áreas.

A Coordenação - Geral de Normas e Orientações para o Sistema de Controle Interno, a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Conjur/MP), a Secex/Fazenda (Secretaria/TCU) e o MP/TCU adotaram, também, o mesmo entendimento (peça 29, p. 37-40, peças 33-35 e peça 44).

De volta ao Tribunal de Contas da União, no âmbito do TC 003.880/2015-0, a Semag assim se manifestou (peças 45-47, TC 003.880/2015-0):

62. Como os recursos são destinados, exclusivamente, para a execução de serviços, o pagamento de qualquer despesa que não se enquadre no conceito de serviço, a exemplo do pagamento de servidores inativos e pensionistas, é ilegal e caracteriza desvio de finalidade legal do fundo. No caso do pagamento de inativos e pensionistas da saúde e da educação, é evidente que tais servidores não prestam qualquer tipo de serviços à administração pública.[...]

64. Com relação aos investimentos, durante os quatro anos analisados (2011 a 2014), não foi investido nenhum recurso do FCDF nessas áreas. Com isso, constata-se que recursos que deveriam ser destinados a melhorias na saúde e na educação estão sendo utilizados para o pagamento de inativos, que deveriam ser pagos com recursos do Tesouro Distrital.

A Lei 10.633/2002, ao criar o FCDF, estabeleceu que o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao fundo seria de R\$ 2,9 bilhões, a ser corrigido, anualmente, pela variação da receita corrente líquida (RCL) da União (artigo 2º).

Como apurado pela Controladoria-Geral da União (peça 29, p. 29), em 2013, foram utilizados **R\$ 2,6 bilhões do FCDF** para pagamento de inativos e pensionistas da saúde e da educação do DF, o que corresponde a 24,5% dos recursos totais do fundo naquele ano.

Tanto as unidades técnicas, como o Parquet especializado, destacaram que o Distrito Federal arrecada a contribuição previdenciária dos servidores da saúde e da educação, reforçando fundo específico que arca com as despesas dos demais servidores inativos distritais, mas paga os aposentados da saúde e da educação com recursos do FCDF, em quadro altamente benéfico para o ente federado distrital.

De acordo com o relatório de auditoria oriundo do TC 003.880/2015-0 (peça 56, dos presentes autos), nos exercícios de 2011 a 2014, foi liquidado o montante total de R\$ 40,2 bilhões, no âmbito do fundo, sendo, aproximadamente, R\$ 37 bilhões para despesa de pessoal e encargos sociais. Apenas R\$ 372 milhões foram destinados a investimentos, todos ocorridos na área da segurança

pública. Além disso, dos 37 bilhões utilizados com despesa de pessoal e encargos sociais, aproximadamente **R\$ 9,7 bilhões** foram utilizados com pessoal inativo das áreas da saúde e da educação.

Isto significa que, aproximadamente $\frac{1}{4}$ do total liquidado, no âmbito do FCDF, naquele período, foi irregularmente destinado ao pagamento de inativos das áreas da saúde e da educação (peça 56, p. 17-18). Todos esses dados já foram informados à Presidência do Senado Federal, por meio do Acórdão 2.130/2017 – Plenário (peça 55).

Por ocasião do Acórdão 2151/2017 – Plenário (peças 57-59), esta Corte não tratou da questão do pagamento de inativos da saúde e da educação do DF com recursos do FCDF, tendo se limitado a informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que a definição sobre a legalidade desse pagamento ocorreria nos autos do presente processo, e a determinar a realização de auditoria para avaliar a efetividade e sustentabilidade do fundo, enfocando diversos aspectos.

A auditoria, realizada pela SecexFazenda, foi apreciada por meio do **Acórdão 2938/2018 – Plenário**. Nada há, no relatório de auditoria, que impeça a adoção do entendimento defendido neste voto. Não obstante, alguns de seus dados, sobretudo os relativos à materialidade dos pagamentos irregulares em relação ao orçamento do Distrito Federal, serão considerados na solução que submeto ao colegiado.

Segundo o relatório dessa auditoria, em 2018, o orçamento do FCDF alcançou o montante de **R\$ 13,7 bilhões**, o que representa, aproximadamente, um terço do gasto total do Distrito Federal. Tais recursos não são computados no limite de gastos com pessoal desse ente, nos termos do artigo 19, §1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No período de 2003 a 2016, o aumento das despesas de pessoal no GDF superou o reajuste no valor do FCDF. A despesa de pessoal e encargos aumentou 271% e o repasse ao fundo, 258%. Desde a sua criação, apenas 1% dos recursos do Fundo foi executado em investimentos, em sua totalidade, no âmbito das forças de segurança. Isto reitera, como vimos, que a finalidade estabelecida na Constituição e na lei de regência tem sido sistematicamente desobedecida.

De 2003 a 2017, foram gastos **R\$ 24,61 bilhões** do FCDF e R\$ 5,89 bilhões do tesouro do DF para pagamento de inativos e pensionistas das áreas de educação e saúde. Até 2014, menos de 0,6% dessas despesas foram executadas com recursos do ente subnacional.

Mas de 2015 a 2017, 53% das despesas com inativos e pensionistas dessas áreas foram suportados por recursos do DF. Assim, em que pese o aumento da participação do DF nesses gastos, nos anos de 2015, 2016 e 2017, o FCDF destinou a essas despesas, respectivamente, R\$ 1,33 bilhão, R\$ 1,79 bilhão e R\$ 2,07 bilhões de recursos públicos federais.

Ainda conforme o relatório, uma deliberação desta Corte, no sentido de impedir a utilização de recursos do FCDF, para o pagamento desses inativos, não acarretaria impacto, em termos de valor, para a União e para o FCDF. Já para o Distrito Federal, tal implicaria substancial rearranjo orçamentário, com sérias consequências internas, uma vez que, nos últimos anos, a gestão do ente federativo primou pela irresponsabilidade fiscal e substancial majoração de despesas com pessoal. Refiro-me à gestão de 2010 a 2014, que proporcionou reiterados aumentos de remuneração e diminuição da carga horária do pessoal de saúde e educação.

A propósito, o valor total de recursos do FCDF utilizado para esse fim, de 2003 a 2017 – R\$ 24,61 bilhões – é bastante próximo do valor da receita orçamentária estimada do DF no exercício de 2018 – R\$ 26,95 bilhões.

Os recursos do FCDF utilizados nas áreas da saúde e da educação não são contabilizados para efeito dos limites mínimos de saúde e de educação do DF. Também não são computadas as despesas com inativos dessas áreas.

Como informado pelo próprio Distrito Federal, a vedação à utilização dos recursos do FCDF para pagamento de inativos e pensionistas das áreas da saúde e da educação implicaria retirar aproximadamente R\$ 2,4 bilhões do orçamento de servidores ativos dessas áreas na fonte de recursos 100 (ordinário não vinculado), para custear inativos e pensionistas, bem como a compensação do orçamento dos servidores ativos, com fonte 130 (FCDF), no mesmo valor.

Assim, para atingir os mínimos da saúde e da educação, o Distrito Federal necessitará empenhar, em 2016, aproximadamente R\$ 1,2 bilhão a mais com recursos do tesouro local, causando impacto nas suas finanças.

Por meio do Acórdão 2938/2018 – Plenário, diante dos diversos riscos verificados para a efetividade do Fundo, o Tribunal determinou a diversos órgãos envolvidos a realização de estudo pormenorizado, englobando, dentre outros aspectos, o montante de recursos a ser destinado aos serviços de saúde e de educação.

A pronta definição do TCU, quanto à questão ora analisada, é absolutamente necessária para que os sérios problemas do Fundo sejam atacados de forma célere e efetiva.

IV

O Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), por meio da Decisão 4.725/2018, proferida no âmbito do Processo 30010/2016-e, firmou entendimento de que (peça 62):

a) é legítima a possibilidade jurídica de pagamento de proventos de aposentadoria e pensões aos servidores inativos e pensionistas das áreas da saúde e educação do Distrito Federal com recursos do FCDF, uma vez que o disposto no art. 21, inciso XIV, da CF e art. 12, caput, da Lei Federal n.º 10.633/2002 é no sentido de que a assistência financeira ao DF para a execução de serviços públicos destina-se, inclusive, ao custeio de tais despesas, assim como ocorria anteriormente à criação do Fundo;

Entendeu como possível o pagamento de inativos e pensionistas das áreas da saúde e da educação do Distrito Federal com recursos do FCDF. Tais estudos são de livre acesso no sítio do TCDF na internet.

Tais considerações são merecedoras apenas do valor que seus próprios fundamentos albergam. Os dispositivos constitucionais e legais podem ser interpretados a partir de diversos métodos de exegese, para a exata extração de seu real teor, mas é absolutamente inegável que o núcleo duro dos dispositivos se concentra nos verbos “organizar e manter” e “assistência financeira para execução de serviços públicos”.

Nesse sentido, os argumentos contidos na Decisão 4.725/2018, daquele órgão, não alteram o sentido da expressão “assistência financeira para execução de serviços públicos”, contida nos artigos 21, inciso XIV, da CRFB, e 1º, da Lei 10.633/2002, claramente vedando o pagamento de servidores inativos e pensionistas da saúde e da educação do DF.

Não se trata de interpretação particular e restritiva, porquanto em conformidade com a definição doutrinária de serviços públicos. Estes não se confundem com o pagamento de benefícios previdenciários. A atividade criativa do intérprete, ao extrair a norma do texto legal, encontra, por certo, explícitos limites no significado das palavras contidas no texto.

A lei também não previu assistência indireta à execução de serviços públicos, defendida a partir da ideia de que o pagamento dos inativos com recursos do Fundo “liberaria” recursos do tesouro distrital para a execução de serviços públicos da saúde e da educação.

Essa relação de causa e efeito, aliás, não é garantida, pois os recursos distritais não alocados no pagamento de aposentados e pensionistas, a depender do processo orçamentário distrital e do cumprimento mínimos legais em saúde e educação, podem ser destinados a outras finalidades, que não os referidos serviços públicos.

Também não se trata de juízo de oportunidade e conveniência em relação à alteração da fonte de custeio dos inativos da saúde e da educação do Distrito Federal, ou de mera vontade do Tribunal de Contas da União de garantir mais recursos a essas áreas, em afronta à autonomia e independência do ente federado, mas da imperiosa necessidade de cumprir comando legal que decorre de previsão Constitucional.

A Lei 10.633/2002 não possui dispositivo que vede, de forma expressa, o pagamento de inativos da saúde e da educação. Entretanto isso é desnecessário, em razão do princípio da legalidade, segundo o qual a Administração Pública só pode fazer o que a lei lhe autoriza. Como a lei expressamente fixou a finalidade da assistência financeira da União (“*para execução de serviços públicos de saúde e educação*”), despidendo vedar, de forma expressa, todas as outras.

Ainda que, no âmbito dos convênios anteriores à criação do FCDF, houvesse o pagamento dos aludidos inativos com os recursos federais repassados, a Lei 10.633/2002 disciplinou, de forma distinta, a matéria, não sendo possível aceitar uma suposta intenção de continuidade de sistemática anterior, em detrimento do previsto, de forma clara, em lei válida e regular.

Vale destacar que o artigo 25, da Emenda Constitucional 19/1998, estabeleceu que a União deveria manter os compromissos financeiros com a prestação dos serviços públicos do DF **até a instituição do fundo**.

Não obstante, em que pese estar claro o desvio de finalidade na utilização de recursos do FCDF para pagamento de inativos e pensionistas da saúde e da educação do DF, a representatividade desses pagamentos em relação ao orçamento distrital; a dificuldade alegada pelo ente para o cumprimento dos mínimos da saúde e da educação a partir de uma decisão desfavorável do TCU e a orientação dada pelo Tribunal à Secretaria do Tesouro Nacional, à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda e à Secretaria de Orçamento Federal por meio do Acórdão 2.334/2016 – Plenário, a interrupção dos pagamentos deve ocorrer paulatinamente.

Trata-se de decisão técnica, de caráter objetivo, que demonstra a indevida utilização de recursos da União, pelo ente distrital, de forma absolutamente não condizente com a Constituição. Daí a oportuna proposta do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que seja determinado ao FCDF que:

e1) se abstenha de pagar novos benefícios previdenciários concedidos a servidores da educação e saúde, por serem de responsabilidade do tesouro do DF e que apresente a este Tribunal, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a sanear a situação irregular de pagamento, com recursos do próprio Fundo, de inativos e pensionistas nas áreas de saúde e educação do Distrito Federal, por estar em desacordo com o art. 21, XIV, da CF/1988 e art. 1º da Lei 10.633/2002 c/c art. 4º da Lei Complementar 141/2012, art. 71 da Lei 9.394/1996 e Parecer CNE/CP 29/97 do Conselho Nacional de Educação, bem como com a finalidade das ações orçamentárias 0312 e 009T e Ofício-Circular 14/2009/SEAFI/SOF/MP, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação.

Quanto à primeira parte da determinação, para que o FCDF se abstenha de pagar novos benefícios previdenciários concedidos a servidores da saúde e da educação, verifico estarem presentes os requisitos para concessão de medida cautelar, com fundamento no art. 276, do Regimento Interno/TCU.

A fumaça do bom direito está plenamente evidenciada no presente voto. É irregular o pagamento de inativos da saúde e da educação do DF com recursos do FCDF, os quais apenas podem ser utilizados como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, nos termos do arts. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, e 1º, da Lei 10.633/2002.

O perigo na demora resulta do risco de pagamento de novos benefícios, os quais são de caráter continuado, tendo em vista o atual entendimento que predomina no âmbito dos órgãos distritais, devidamente enfrentado neste voto.

Em razão das dificuldades retratadas pelo Distrito Federal para sanar a irregularidade e com o objetivo de evitar problemas na prestação de serviços públicos essenciais pelo ente federado, deve ser concedido prazo ao DF, para que apresente plano de ação, reorganize suas finanças e passe a cumprir o disposto nos artigos 21, inciso XIV, da Constituição Federal, e 1º, da Lei 10.633/2002.

Reputo necessário, ademais, determinar ao Ministério da Economia, órgão incumbido da administração financeira e da elaboração, acompanhamento e avaliação dos orçamentos anuais, bem como da elaboração de estudos especiais a respeito de políticas e programas federais, nos termos do artigo 31, da Lei 13.844/2019, que acompanhe a elaboração e a execução do referido plano de ação, devendo realizar todas as análises técnicas e atuar de forma tempestiva e conjunta, com os órgãos distritais, para a correção da irregularidade.

Essa determinação está em sintonia com o item 9.2, do Acórdão 2938/2018 – Plenário, que determinou a formação de grupo de trabalho, com a participação de ministérios e de órgãos distritais, para a apresentação de estudo a respeito de diversas questões afetas ao FCDF, dentre as quais o montante de recursos que seria destinado aos serviços públicos de saúde e de educação, incluindo as definições dos parâmetros de previsão e execução orçamentária e financeira desses recursos (subitem 9.2.2).

VI

Quanto ao julgamento das contas dos responsáveis, acompanho o E. Relator, para acolher as conclusões da unidade técnica e do MP/TCU, exceto no que tange à proposta de realização de audiência de Adonias dos Reis Santiago e de Paulo Santos de Carvalho, pelas razões já expostas, os quais devem ter suas contas julgadas regulares com ressalva.

Outrossim, concordo com o indeferimento do ingresso do Sindicato dos Policiais Cíveis do Distrito Federal como parte interessada e com determinação à Secex/Fazenda, para desentranhamento da peça juntada indevidamente aos presentes autos.

Na sessão plenária de 14/8/2019, acolhi sugestão do Eminentíssimo Ministro Benjamin Zymler para acrescentar a realização de oitiva do Distrito Federal, com base no art. 276, §3º, do Regimento Interno/TCU, bem como pedido do procurador do Distrito Federal presente na sessão para que fosse concedido prazo de 30 dias para a operacionalização das medidas necessárias ao cumprimento da medida cautelar concedida.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de agosto de 2019.



WALTON ALENCAR RODRIGUES
Revisor

VOTO COMPLEMENTAR

Apresento esta declaração de voto para esclarecer alguns aspectos deste processo que considero relevantes, antecipando não haver divergência de mérito entre os entendimentos deste Relator e do Revisor sobre a questão central analisada neste processo, a saber: o exame de legalidade da “utilização de recursos do FCDF para pagamento de despesas com inativos e pensionistas das áreas de saúde e educação do Distrito Federal”.

Minha ressalva ao acórdão proposto pelo Ministro Revisor é de natureza processual.

De início, observo que, embora a instrução de mérito da unidade técnica tenha sido lavrada em 23 de outubro de 2015, o processo veio a minha relatoria apenas em 1º/1/2019, nos termos do art. 152 do nosso Regimento Interno.

Ciente da relevância, complexidade e urgência da questão nodal analisada no processo, conferi tratamento prioritário ao feito, incluindo-o em pauta no dia 15 de março, para a sessão do dia 20 subsequente.

Na proposta de acórdão que apresentei, incluí o julgamento imediato das contas e a formação de apartado, sob a forma de representação, para análise mais detida da questão, considerando o longo tempo decorrido desde a instrução de mérito da unidade técnica (lavrada em 2015) e a posterior adição de novos elementos, com destaque para a decisão do TCDF em sentido contrário ao entendimento esposado pela unidade de instrução e pelo Ministério Público de Contas, o que recomendava novas análises.

Ademais, percebo, agora, que a fase de instrução **não franqueou ao Distrito Federal a oportunidade de contraditório**, o que reforça a necessidade de, em respeito ao devido processo legal, ouvir o ente federativo. Embora a praxe deste Tribunal não inclua obrigatoriamente o contraditório em processos de contas ordinárias para a expedição de determinações, o caso concreto implica um risco de sucumbência mais severa à pessoa jurídica do Distrito Federal.

Note-se que as contas referem-se à gestão do FCDF, ao passo que a determinação proposta pelo Ministro Revisor, apesar de atinente à gestão do Fundo, afetará o equilíbrio orçamentário de outra entidade: o Distrito Federal.

Daí a necessidade imperiosa de franquear o contraditório ao ente federativo, sob pena de futura e exitosa arguição de nulidade do acórdão.

Nesse diapasão, observo que, caso minha proposta houvesse obtido acolhimento neste Plenário na sessão de 20/3/2019, quando formulado o pedido de vista, provavelmente esse requisito – de contraditório – já estivesse superado, e o processo apto a julgamento nesta data ou antes.

Feitas essas ponderações, reitero a proposta de acórdão que apresentei a este Colegiado na Sessão de 20/3/2019, acrescentando apenas, em seu subitem 9.6, a necessidade de franquear ao Distrito Federal o direito de contraditório quanto à questão em debate, *verbis*:

“9.6 determinar à SecexFazenda que:

9.6.1 autue de processo de representação, com atributos de Solicitação do Congresso Nacional (nos termos do subitem 9.4 do Acórdão 2.151/2017-TCU-Plenário), para análise da questão relativa à **legitimidade dos pagamentos, com recursos do FCDF, de inativos e pensionistas das áreas de Educação e Saúde do Distrito Federal**, a ser composto, inicialmente, com cópias: dos presentes Acórdão, Voto e Relatório; das peças dos presentes autos referentes à última instrução da unidade técnica (peça 33), ao parecer do Parquet de Contas (peça 44) e aos novos elementos

posteriormente juntados, conforme mencionados no Relatório que integra este Acórdão (peças 45, 52 a 56, 57 a 59 e 61); e do Relatório que acompanha o Acórdão 2.938/2018-TCU-Plenário (TC 019.364/2017-2; relator: Ministro José Múcio Monteiro);

9.6.2 ofício à Procuradora-Geral do Distrito Federal, franqueando ao ente distrital o direito de contraditório no processo;”

Esclareço que o prosseguimento da instrução em processo apartado de representação se justifica, porque o objeto da prestação de contas anual se esgota com o respectivo julgamento de mérito, aqui proposto de modo uniforme por mim e pelo Revisor.

Por fim, considero aplicável ao caso a regra de prevenção dirigida aos processos apartados, definida no art. 14, parágrafo único, da Resolução-TCU 175/2005: *“Parágrafo único. O apartado será de relatoria do ministro que determinou sua constituição quando cuidar de adoção de medida saneadora que envolva o mesmo órgão/unidade ou entidade de que tratem os autos que o originaram.”*

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

Anoto que este voto complementar foi elaborado com base na leitura da primeira versão do acórdão disponibilizado pelo Revisor, que deliberava, em definitivo, o mérito da questão em debate (legalidade da “utilização de recursos do FCDF para pagamento de despesas com inativos e pensionistas das áreas de saúde e educação do Distrito Federal).

Já o voto e o acórdão disponibilizados posteriormente pelo Revisor, ao converter a decisão final em medida cautelar e, acolhendo proposição do Ministro Benjamin Zymler, autorizar a oitiva do Distrito Federal nos termos do §3º do art. 276, sanou o óbice da ausência de contraditório que consignei na parte inicial deste voto complementar.

Por oportuno, reconheço o direito do Relator e do Revisor de alterar o seu voto antes de proclamado o resultado da deliberação, nos termos do art. 119, §4º, do nosso Regimento Interno.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de agosto de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1895/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 022.651/2014-4.
 - 1.1. Apenso: 021.016/2017-8
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV Prestação de Contas - 2013
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria do Tesouro Nacional (00.394.460/0409-50).
 - 3.2. Responsáveis: Adonias dos Reis Santiago (001.977.501-68); Adriana de Oliveira Aguiar (457.904.181-04); Adão Nunes da Silva (064.683.303-00); Elaine Aparecida Rodrigues Januário (461.741.761-34); Eric Seba de Castro (289.787.061-34); Guilherme Rocha de Almeida Abreu (488.108.191-87); Ivone Casimiro da Silveira Rossetto (400.837.641-00); Jorge Luiz Xavier (430.308.906-00); José Augusto da Silva (116.261.001-87); Luiz Alexandre Gratão Fernandes (138.299.338-27); Marcelo de Paula Araújo (524.268.311-20); Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti (); Marco César dos Santos Sousa (380.036.001-20); Maurilio de Moura Lima Rocha (329.869.201-87); Márcio Araújo Salgado (678.231.147-04); Nilton Joaquim de Oliveira Júnior (549.317.111-20); Paulo Santos de Carvalho (244.666.971-91); Rodrigo Bonach Batista Pires (648.243.651-04); Samuel Teixeira Gomes Ferreira (317.315.971-34); Sandra Gomes Melo (457.938.321-49); Sandro de Paula Dias (276.136.821-53); Silverio Antonio Moita de Andrade (224.366.851-34); Wagner dos Santos (743.296.857-87); Watson Warmling (602.959.021-91).
4. Entidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
 - 5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).
8. Representação legal: Allan Lúcio Sathler, Joao Marcos Fonseca de Melo (26323/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013, do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, nos termos dos artigos 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar regulares as contas de Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, CPF 456.697.914-87; Adão Nunes da Silva, CPF 286.983.391-15; Suamy Santana da Silva, CPF 720.501.287-20; Jooziel de Melo Freire, CPF 803.156.407-82; Anderson Carlos de Castro Moura, CPF 473.712.691-87; Vanuza Naára de Oliveira Almeida, CPF 318.764.634-49; Paulo Sérgio Soares Sarmiento, CPF 620.143.074-15; Cláudio Armond da Silva Cordeiro, CPF 334.223.111-49; Alessandro Geraldo Venturim Barbosa da Silva, CPF 536.985.411-49; Gilberto Lopes da Silva, CPF 359.231.721-00; Júlio Cesar Corrêa Faria, CPF 462.099.301-82; Júlio César dos Santos, CPF 308.225.211-72; Hamilton Santos Esteves Júnior, CPF 265.566.501-53; Leone Affonso Soares, CPF 259.696.251-91; Sérgio Ricardo Souza Santos, CPF 444.076.291-34; Erico Rossano Moreto dos Santos, CPF 457.884.301-78; Watson Warmling, CPF 602.959.021-91, dando-lhes quitação plena;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Adonias dos Reis Santiago, CPF 001.977.501-68; Adilson Antonio Evangelista, CPF 314.006.121-87; Francisco Carlos da Silva Niño, CPF 334.114.680-68; Jorge Luiz Xavier, CPF 430.308.906-00; Mario Lopes Condes, CPF 381.509.481-04; Paulo Santos de Carvalho, CPF 244.666.971-91; e Washington Rodrigues Lima, CPF 351.953.391-04; dando-lhes quitação;

9.3. excluir do rol de responsáveis os dirigentes de departamentos da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a saber: Adriana de Oliveira Aguiar (CPF 457.904.181-04); Elaine Aparecida Rodrigues Januário (CPF 461.741.761-34); Eric Seba

de Castro (CPF 289.787.061-34); Guilherme Rocha de Almeida Abreu (CPF 488.108.191-87); Ivone Casimiro da Silveira Rossetto (CPF 400.837.641-00); José Augusto da Silva (CPF 116.261.001-87); Luiz Alexandre Gratão Fernandes (CPF 138.299.338-27); Marcelo de Paula Araújo (CPF 524.268.311-20); Márcio Araújo Salgado (CPF 678.231.147-04); Marco César dos Santos Sousa (CPF 380.036.001-20); Maurilio de Moura Lima Rocha (CPF 329.869.201-87); Nilton Joaquim de Oliveira Júnior (CPF 549.317.111-20); Rodrigo Bonach Batista Pires (CPF 648.243.651-04); Samuel Teixeira Gomes Ferreira (CPF 317.315.971-34); Sandra Gomes Melo (CPF 457.938.321-49); Sandro de Paula Dias (CPF 276.136.821-53); Silverio Antonio Moita de Andrade (CPF 224.366.851-34); e Wagner dos Santos (CPF 743.296.857-87);

9.4. determinar ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) que:

9.4.1. cautelarmente, no prazo máximo de 30 dias, se abstenha de pagar quaisquer novos benefícios previdenciários, concedidos a servidores da educação e saúde, por serem de responsabilidade exclusiva do tesouro do Distrito Federal;

9.4.2. apresente a este Tribunal, no prazo de 180 dias, sob pena de multa aos gestores e irregularidade das contas do FCDF, plano de ação, destinado a sanear a situação irregular de pagamento, com recursos do Fundo, de atos de pensão e aposentadoria, instituídos em favor de servidores das áreas de saúde e educação do Distrito Federal por estar em desacordo com os artigos 21, inciso XIV, da CF/1988, e 1º da Lei 10.633/2002, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações, o prazo previsto para implementação das medidas saneadoras e as justificativas para fixação desse prazo;

9.5. determinar à unidade técnica que, com base no art. 276, §3º, do Regimento Interno/TCU, promova a oitiva do Distrito Federal e do Fundo Constitucional do Distrito Federal para que, caso queiram, no prazo de 15 dias, se pronunciem sobre os requisitos da medida cautelar concedida no subitem 9.4.1 acima e demais questões que entenderem pertinentes relativas ao pagamento de inativos e pensionistas das áreas da saúde e da educação do Distrito Federal com recursos do FCDF;

9.6. determinar ao Ministério da Economia leve em linha de consideração a presente deliberação para aferir os dados reais referentes ao FCDF e corrigi-los, no sentido de adequá-los ao regime de legalidade administrativa, devendo acompanhar a elaboração e a execução do plano de ação referido no subitem anterior, de forma tempestiva e conjunta com os órgãos distritais, para a correção da irregularidade;

9.7. indeferir o pedido de habilitação como parte interessada neste processo formulado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Distrito Federal - Sinpol/DF;

9.8. determinar à SecexFazenda que extraia dos autos a peça 60, encaminhada pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, para sua juntada ao TC 030.105/2016-1, processo a que se refere expressamente;

9.9. dar ciência desta deliberação:

9.9.1. à Casa Civil do Distrito Federal; ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal (gestor do FCDF) e à Presidência do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em razão da Decisão 4.725/2018-TCDF;

9.9.2. aos Ministros de Estado da Economia, da Justiça e Segurança Pública e à Casa Civil da Presidência da República, em razão dos Acórdãos 2.334/2016 e 2.938/2018, ambos do Plenário desta Corte;

9.9.3. à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Presidência do Senado Federal, em razão dos Acórdãos 2.130/2017, 2.151/2017 e 2.938/2018, ambos do Plenário desta Corte;

9.9.4. ao Sindicato dos Policiais Cíveis do Distrito Federal.

10. Ata nº 30/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 14/8/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1895-30/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro com voto vencido: Raimundo Carreiro (Relator).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Revisor

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 003.602/2022-2

Natureza: Monitoramento

Unidades: Fundo Constitucional do Distrito Federal e Ministério da Fazenda

SUMÁRIO: TERCEIRO MONITORAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA CORRIGIR IRREGULARIDADE RELATIVA AO PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL COM RECURSOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES. APROVAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. NOVAS DETERMINAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DE NOVO MONITORAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com singelos ajustes formais, a última instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa) - peças 124-126:

“I - INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de monitoramento das determinações direcionadas ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) e ao então Ministério da Economia, atual Ministério da Fazenda (MF), contidas nos subitens 9.4.2 e 9.6 do Acórdão 1.895/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, confirmado em sede de recurso de reconsideração, por meio do Acórdão 2.326/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo (peças 3 e 7).*

II - HISTÓRICO

2. *Por meio dos subitens 9.4.2 e 9.6, do citado Acórdão 1.895/2019-TCU-Plenário, o Tribunal determinou ao FCDF e ao então Ministério da Economia, respectivamente (peça 3):*

‘9.4. determinar ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) que:

(...)

9.4.2. apresente a este Tribunal, no prazo de 180 dias, sob pena de multa aos gestores e irregularidade das contas do FCDF, plano de ação, destinado a sanear a situação irregular de pagamento, com recursos do Fundo, de atos de pensão e aposentadoria, instituídos em favor de servidores das áreas de saúde e educação do Distrito Federal por estar em desacordo com os artigos 21, inciso XIV, da CF/1988, e 1º da Lei 10.633/2002, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações, o prazo previsto para implementação das medidas saneadoras e as justificativas para fixação desse prazo;

(...)

9.6. determinar ao Ministério da Economia [que] leve em linha de consideração a presente deliberação para aferir os dados reais referentes ao FCDF e corrigi-los, no sentido de adequá-los ao regime de legalidade administrativa, devendo acompanhar a elaboração e a execução do plano de ação referido no subitem anterior, de forma tempestiva e conjunta com os órgãos distritais, para a correção da irregularidade.’

3. Após instruções iniciais desta Unidade Técnica (peças 10 e 41), o TCU prolatou o Acórdão 1.135/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, com a seguinte decisão (peça 55):

*‘9.1. em relação às determinações expedidas no Acórdão 1.895/2019-TCU-Plenário:
(...)*

9.1.2. considerar parcialmente atendida a determinação contida no item 9.4.2, dirigida ao FCDF, para elaboração de plano de ação corretivo, fixando novo prazo, de 90 (noventa) dias, a contar da ciência, para que a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF), responsável pela gestão do FCDF, apresente a este Tribunal o plano de ação formal, nos exatos termos do item 9.4.2 do Acórdão 1.895/2019-TCU-Plenário, embasado em estudos consistentes, com metas de aferição periódica, definição clara dos responsáveis e estimativa de prazos razoável e devidamente justificada para sua plena consecução;

9.1.3. considerar não cumprida a determinação expressa no item 9.6 (dirigida ao então Ministério da Economia), renovando-a junto ao atual Ministério da Fazenda, nos seguintes termos: ‘leve em linha de consideração a presente deliberação para aferir os dados reais referentes ao FCDF e corrigi-los, no sentido de adequá-los ao regime de legalidade administrativa, devendo acompanhar a elaboração e a execução do plano de ação referido no subitem anterior, de forma tempestiva e conjunta com os órgãos distritais, para a correção da irregularidade’.

4. O Ministério da Fazenda foi comunicado sobre o teor do Acórdão 1.135/2023-TCU-Plenário, por intermédio do Ofício 29942/2023-TCU/Seproc, de 3/7/2023, porém não se manifestou nos autos (peças 59-60). Por sua vez, o Governo do Distrito Federal (GDF) foi informado sobre o acórdão por meio dos Ofícios 29943/2023-TCU/Seproc, de 3/7/2023 (peças 61 e 66) e 29941/2023-TCU/Seproc, de 3/7/2023, e apresentou os seus esclarecimentos (peças 62, 65 e 68-70).

5. Na antepenúltima instrução (peça 71), foi destacado que o GDF encaminhou uma proposta de Plano de Ação, contendo as medidas a serem adotadas, indicando os setores responsáveis pela implementação e acompanhamento das ações, apresentando os prazos estimados de execução e as justificativas que o levaram a propor estes prazos, em resposta à determinação contida no subitem 9.1.2 do Acórdão 1.135/2023-TCU-Plenário. Segundo o ente público distrital, o plano está alicerçado em estudos técnicos realizados pelas áreas diretamente afetadas pela deliberação do Tribunal e considerou aspectos como o volume de recursos utilizado no pagamento das folhas da saúde e educação, os planejamentos e remanejamentos orçamentários necessários, a execução do FCDF em si, bem como projeções quanto aos mínimos constitucionais estabelecidos para gastos em saúde e educação (peças 55 e 70).

6. Na referida instrução foi apontado um suposto equívoco quanto ao órgão destinatário da determinação contida no subitem 9.1.3 do Acórdão 1.135/2023-TCU-Plenário, propondo-se, ao final, que o referido comando deveria ser direcionado ao Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) e não ao MF, para que esse se manifestasse, nos termos estabelecidos pelo TCU, sobre o Plano de Ação apresentado pelo GDF (peças 55 e 71).

7. Nessa linha de entendimento, por intermédio do Acórdão 105/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, o Tribunal retificou, por inexactidão material, o Acórdão 1.135/2023-TCU-Plenário, a fim de dirigir a determinação contida no subitem 9.6 do Acórdão 1.895/2019-TCU-Plenário ao MPO ao invés do MF (peças 3, 55 e 75).

8. Contudo, o MPO apresentou embargos de declaração contra o Acórdão 105/2024-TCU-Plenário, que foram acolhidos, parcialmente, pelo Tribunal, por meio do Acórdão 300/2024-TCU-Plenário, tornando sem efeito o acórdão recorrido (peças 75 e 85).

9. Desta forma, em continuidade ao monitoramento e considerando as informações da antepenúltima instrução, o auditor responsável pela penúltima instrução propôs realizar diligência ao MF para que se manifestasse sobre a determinação contida no subitem 9.1.3 do Acórdão 1.135/2023-TCU-Plenário (peça 95), o que foi realizado por intermédio do Ofício 26438/2024-TCU/Seproc, de 10/6/2024 (peças 98-99).

10. Na última instrução (peça 132), de forma semelhante ao exposto na instrução de peça 71, destacaram-se os principais aspectos do Plano de Ação encaminhado pelo Governo do Distrito Federal, conforme a seguir transcrito:

‘14. O GDF encaminhou uma proposta de Plano de Ação, contendo as medidas a serem adotadas, indicando os setores responsáveis pela implementação e acompanhamento das ações, apresentando os prazos estimados de execução e as justificativas que o levaram a propor estes prazos, em atendimento à determinação do subitem 9.1.2 do Acórdão 1135/2023-TCU-Plenário. Segundo o ente

público distrital, o plano está alicerçado em estudos técnicos realizados pelas áreas diretamente afetadas pela deliberação do Tribunal, e considerou aspectos como o volume de recursos utilizado no pagamento das folhas da saúde e educação, os planejamentos e remanejamentos orçamentários necessários, a execução do FCDF em si, bem como projeções quanto aos mínimos constitucionais estabelecidos para gastos em saúde e educação (peça 55; e peça 70, p. 1, respectivamente).

15. A operacionalização do Plano de Ação será levada a efeito, em essência, com duas medidas saneadoras (peça 70):

15.1. não utilizar os recursos do FCDF para o pagamento de inativos e pensionistas das áreas de saúde e educação, que se aposentaram após a prolação do Acórdão 1.895/2019-TCU-Plenário, conforme determinação contida em seu subitem 9.4.1 (peça 3; peça 70, p. 2; e peça 3, respectivamente):

9.4.1. cautelarmente, no prazo máximo de 30 dias, se abstenha de pagar quaisquer novos benefícios previdenciários, concedidos a servidores da educação e saúde, por serem de responsabilidade exclusiva do tesouro do Distrito Federal; (destaques da instrução)

15.2. reduzir, cumulativamente, na ordem de 10% ao ano, a partir de 2025, os gastos com recursos do FCDF para o pagamento de inativos e pensionistas das áreas de saúde e educação, que se aposentaram antes da prolação do Acórdão 1.895/2019-TCU-Plenário, de modo a que, no ano de 2034, não exista mais qualquer pagamento desta natureza custeado com recursos do referido fundo, na forma exposta na tabela abaixo (peça 3; e peça 70, p. 2, respectivamente):

Tabela 1 - Percentual de recursos do FCDF gastos com inativos e pensionistas

Ano	Percentual de gastos com inativos e pensionistas com recursos do FCDF (saúde e educação)
2025	90% do total geral da folha de inativos e pensionistas das áreas da saúde e da educação, aposentados antes da prolação do Acórdão 1.895/2019-TCU-Plenário.
2026	80% do total geral da folha de inativos e pensionistas das áreas da saúde e da educação, aposentados antes da prolação do Acórdão 1.895/2019-TCU-Plenário.
2027	70% do total geral da folha de inativos e pensionistas das áreas da saúde e da educação, aposentados antes da prolação do Acórdão 1.895/2019-TCU-Plenário.
2028	60% do total geral da folha de inativos e pensionistas das áreas da saúde e da educação, aposentados antes da prolação do Acórdão 1.895/2019-TCU-Plenário.
2029	50% do total geral da folha de inativos e pensionistas das áreas da saúde e da educação, aposentados antes da prolação do Acórdão 1.895/2019-TCU-Plenário.
2030	40% do total geral da folha de inativos e pensionistas das áreas da saúde e da educação, aposentados antes da prolação do Acórdão 1.895/2019-TCU-Plenário.
2031	30% do total geral da folha de inativos e pensionistas das áreas da saúde e da educação, aposentados antes da prolação do Acórdão 1.895/2019-TCU-Plenário.
2032	20% do total geral da folha de inativos e pensionistas das áreas da saúde e da educação, aposentados antes da prolação do Acórdão 1.895/2019-TCU-Plenário.
2033	10% do total geral da folha de inativos e pensionistas das áreas da saúde e da educação, aposentados antes da prolação do Acórdão 1.895/2019-TCU-Plenário.
2034	Não haverá mais gastos, com recursos do FCDF, para o pagamento de inativos e pensionistas das áreas da saúde e da educação.

Fonte: peça 70, p. 2 (com adaptações).

16. Os responsáveis pela execução e acompanhamento das medidas saneadoras serão a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal (SEPLAD/DF), a Secretaria Executiva de Finanças do Distrito Federal (SEFIN/DF), a Subsecretaria de Orçamento Público do Distrito Federal (SUOP/DF), a Subsecretaria do Tesouro do Distrito Federal (SUTES) e o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (Iprev/DF) (peça 70, p. 1).

17. O prazo de implementação das medidas saneadoras será de dez anos, contados a partir de 2025, e permitirá a adequação dos aspectos orçamentários e técnicos da execução, bem como a manutenção dos mínimos constitucionais, considerando o crescimento vegetativo das folhas de pagamento e os valores recebidos do FCDF, além da dinâmica entre receitas e despesas do GDF (peça 70, p. 2-3).

18. A avaliação da execução será realizada bimestralmente, quando da publicação de cada Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), onde serão aferidos os dados orçamentários

e financeiros do GDF e do IPrev/DF, bem como do FCDF, à parte. Desta forma, será possível direcionar os esforços na alocação dos recursos de forma ao cumprimento da meta estabelecida até não haver mais qualquer gasto com o pagamento de inativos e pensionistas das áreas de saúde e educação com recursos do referido fundo (peça 70, p. 2).

19. O MF recebeu, por e-mail, o conteúdo geral do Plano de Ação (peça 70, p. 3):

Houve contato desta Pasta com assessor do Ministério da Fazenda e foi repassado o conteúdo geral do presente Plano, via e-mail. Entende-se que não há necessidade de ajustes por parte daquele Ministério, pois as ações serão tomadas no âmbito do GDF, que conseguirá compatibilizar a execução no FCDF também. (destaques da instrução)'

11. A última instrução informa, ainda, que em resposta à diligência mencionada no item 9 acima, o MF encaminhou o Ofício SEI 41867/2024/MF, de 3/7/2024, no qual comunica que remeteu ao TCU, por meio do Ofício 52683/2023, de 17/10/2023, e de seus anexos, as informações atinentes às medidas adotadas para cumprir a determinação do subitem 9.1.3 do Acórdão 1.135/2023-TCU-Plenário e que estava reenviando os documentos que as alicerçaram (peça 55; peças 100-106; e peça 108).

12. Segundo o ministério, foi realizado, inicialmente, um encontro entre a Assessoria Especial de Controle Interno do órgão (AECI/MF) e representantes do GDF e da Controladoria-Geral da União (CGU), no qual ficou definido que o ente público distrital deveria encaminhar a proposta do Plano de Ação requerido pelo Tribunal para avaliação do órgão (peça 108, p. 1).

13. Prossegue aduzindo que, como a minuta do Plano de Ação não foi encaminhada, o Ministério da Fazenda requereu ao GDF, por intermédio do Ofício SEI 45887/2023/MF, de 14/9/2023, mais uma vez, o envio do citado documento, de modo a permitir o acompanhamento da sua elaboração (peça 108, p. 1; e peça 105).

14. Informa que o ente público distrital encaminhou ao MF a minuta do Plano de Ação, porém, a análise deste documento indicou a necessidade de se obter informações técnicas mais detalhadas sobre a sua viabilidade, notadamente a apresentação das premissas atuariais e medidas mitigadoras a serem adotadas na hipótese de ocorrência de alguma intercorrência, o que foi realizado por meio do Ofício SEI 49610/2023/MF, de 29/9/2023 (peça 108, p. 1-2; e peça 104). O MF destacou que isto já havia sido sinalizado pelo Ministro Walton Alencar, no Voto que alicerçou Acórdão 1.135/2023-TCU-Plenário (peça 57 e peça 55).

15. Prossegue relatando que o GDF, em resposta, informou, por intermédio do Ofício 8712/2023-SEPLAD/GAB, de 6/11/2023, que a proposta de Plano de Ação está alicerçada em manifestações da SEFIN/DF e de acordo com as premissas fixadas no Acórdão 1.135/2023-TCU-Plenário, pois contém 'o rol de responsáveis, a definição clara das medidas e ações a serem adotadas (...), bem como o prazo de implementação e conclusão, com as devidas justificativas, permitindo-se aferições periódicas'. Além disso, esclareceu que 'serão promovidas alterações/adequações no orçamento', com possíveis impactos no FCDF, que serão tratadas nas janelas orçamentárias com o MPO. Por fim, destacou que o documento já foi encaminhado à Corte de Contas (peça 55; peça 108, p. 2; e peça 101).

16. A instrução em comento informa que o MF, após analisar a resposta encaminhada pelo GDF, considerou cumprida a determinação constante do subitem 9.1.3 do Acórdão 1.135/2023-TCU-Plenário, no que se refere ao acompanhamento da elaboração do Plano de Ação, restando pendente o monitoramento da sua execução, o que será realizado a partir da aprovação do referido documento pelo Tribunal (peça 55; e peça 108, p. 2).

17. A instrução conclui que a análise dos esclarecimentos apresentados pelo GDF indica que o ente público distrital elaborou a proposta de Plano de Ação determinada pelo Tribunal, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações, o prazo previsto para implementação das medidas saneadoras e as justificativas para fixação desse prazo. Ressalva, contudo, que não foram apresentados, ao TCU e, principalmente, ao MF, estudos consistentes que comprovem, tecnicamente, a viabilidade de execução do plano, os quais, em tese, estariam consignados nas manifestações da SEFIN/DF, mencionadas no Ofício 8712/2023-SEPLAD/GAB, de 6/11/2023 (peça 101, p. 1).

18. Quanto ao MF, a instrução concluiu que a análise dos esclarecimentos apresentados pelo referido ministério aponta que o órgão acompanhou, com limitações, a elaboração da proposta do Plano de Ação, pois o GDF não encaminhou ao MF informações técnicas mais detalhadas sobre a sua viabilidade de execução, em que pese tais documentos terem sido, formalmente, requeridos por intermédio do Ofício SEI 49610/2023/MF, de 29/9/2023 (peça 104).

19. Nesse sentido, ainda segundo a instrução, as determinações dos subitens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1.135/2023-TCU-Plenário teriam sido parcialmente cumpridas pelo FCDF e pelo MF, respectivamente (peça 55).

20. A mencionada instrução foi adotada como Relatório pelo Relator, que submeteu decisão ao Tribunal, aprovada nos termos do Acórdão 2.392/2024-TCU-Plenário, cuja parte mandamental transcreve-se a seguir:

9.1. considerar parcialmente cumpridas as determinações dos subitens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1.135/2023-Plenário;

9.2. fixar novo prazo, de trinta dias, a contar da ciência, para que a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF), responsável pela gestão do FCDF, apresente ao Ministério da Fazenda as manifestações da Secretaria Executiva de Finanças do Distrito Federal (SEFIN/DF) requeridas por meio do Ofício SEI 49.610/2023/MF, de 29/9/2023, e mencionadas no Ofício 8.712/2023-SEPLAD/GAB, de 6/11/2023, ou outros documentos que contenham estudos consistentes aptos a comprovar, tecnicamente, a viabilidade de execução do plano de ação apresentado a este Tribunal, em atendimento à determinação contida no subitem 9.1.2 do Acórdão 1.135/2023-Plenário;

9.3. fixar novo prazo, de noventa dias, a contar da ciência, para que o Ministério da Fazenda analise as manifestações da Secretaria Executiva de Finanças do Distrito Federal (SEFIN/DF) mencionadas no Ofício 8.712/2023-SEPLAD/GAB, de 6/11/2023, ou outros documentos encaminhados para atender o comando do subitem anterior, de modo a assegurar a preservação dos interesses da União na resolução do problema;

21. Dessa forma, foram encaminhados os Ofícios 52073/2024-TCU/Seproc à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (peça 117) e 52074/2024-TCU/Seproc ao Ministério da Fazenda (peça 115), notificando os órgãos do Acórdão 2.392/2024-TCU-Plenário.

III - EXAME TÉCNICO

22. A resposta da SEEC/DF encontra-se no documento de peça 118, e seus anexos, no qual a Procuradoria-Geral do Distrito Federal requer a juntada dos documentos de peças 119-122, 'por meio dos quais a Secretaria de Estado de Economia informa que as informações solicitadas pelo Ministério da Fazenda já foram fornecidas.'

23. Os documentos de peças 120-122, com destaque para o Despacho SEEC/SEFIN/SUTES (peça 120), de 12/12/2024, remetem ao Despacho SEEC/SEFIN/SUTES/UEST (SEI 158477200), que contém a análise da Unidade de Estudos Técnicos (UEST) da Subsecretaria do Tesouro, subordinado à SEEC/DF, e transcrevem grande parte de seu texto.

24. O referido Despacho da UEST, inicialmente destaca que o Plano de Ação em tela foi apresentado previamente ao Ministério da Fazenda, antes de ser protocolado junto ao TCU, via e-mail oficial, no dia 18/09/2023. Informa que, posteriormente, o MF encaminhou o Ofício 49610/2023/MF para a SEEC/GDF solicitando mais esclarecimentos, que foram prestados por meio do Ofício 8712/2023-SEPLAD/GAB, em 6/11/2023. Esclarece que o referido ofício, o qual transcreve, se prestou a responder objetivamente o requerido pelo Ministério, nos seguintes termos:

'Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, reporto-me ao Ofício 49610/2023/MF (123610523), o qual solicitou que seja encaminhado, como anexo à Proposta de Plano de Ação (123612012), as medidas que comprovam tecnicamente a viabilidade do referido plano, o que inclui as premissas atuariais e as medidas mitigadoras, caso ocorra algum desvio em relação ao planejado, conforme já exposto no voto do Ministro Walton Alencar.

Sobre o assunto, registro que os esclarecimentos desta Pasta acerca da matéria estão consignados nas manifestações da Secretaria Executiva de Finanças (Despachos SEPLAD/SEFIN-124122970, SEPLAD/SEFIN/SUTES-124002634 e SEPLAD/SEFIN/SUTES/ UEST-123890869), as quais alicerçam os posicionamentos firmados abaixo.

No tocante ao Plano ora apresentado, pontuo que o documento está de acordo com as premissas estabelecidas no Acórdão 1135/2023-TCU-Plenário, cumprindo os objetivos estabelecidos, logo que apresenta o rol de responsáveis, a definição clara das medidas e ações a serem adotadas no âmbito do GDF, bem como o prazo de implementação e conclusão, com as devidas justificativas, permitindo-se aferições periódicas.

Ademais, aponto que serão promovidas alterações/adequações no orçamento, com possíveis impactos no Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, que serão tratados nas janelas orçamentárias periódicas do Ministério do Planejamento e Orçamento, seguindo o devido fluxo estabelecido anualmente.

Em tempo, cumpre-me comunicar que o Plano de Ação em comento foi apresentado ao Tribunal de Contas da União, consoante informado pela d. Procuradoria-Geral do Distrito Federal (Ofício 418/2023-PGDF/GAB/PRODEC-123942483). Ante o exposto, encaminho, para conhecimento, os documentos relacionados abaixo:

(...)

Por fim, registro que esta Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal permanece à disposição.'

25. *Aduz que o mencionado Ofício 8712/2023-SEPLAD/GAB foi considerado suficiente para que aquele MF pudesse discorrer e dar seu parecer acerca do Plano de Ação apresentado, portanto, considera não haver que se falar em informações adicionais, pois o ofício da SEPLAD/GDF, com objetivo único de esclarecer tais fatos ao Ministério da Fazenda, foi emitido posteriormente ao pedido de esclarecimentos pelo MF, e nele constava toda a documentação pedida pelo MF, conforme solicitado no Ofício 49610/2023/MF. Transcreve trecho do referido ofício, a seguir:*

Nesse sentido, solicitamos que o Governo do Distrito Federal encaminhe como anexo à Proposta de Plano de Ação (37437120) as medidas que comprovam tecnicamente a viabilidade do referido plano, o que inclui as premissas atuariais e as medidas mitigadoras, caso ocorra algum desvio em relação ao planejado, conforme já exposto no voto do Ministro Walton Alencar.

26. *Assevera que, conforme Relatório do TCU, trecho transcrito abaixo, o próprio MF considerou cumpridos os requisitos técnicos encaminhados pelo GDF, por meio do Plano de Ação e do Ofício 8712/2023-SEPLAD/GAB:*

O MF, após analisar a resposta encaminhada pelo GDF, considerou cumprida a determinação constante do subitem 9.1.3 do Acórdão 1.135/2023-TCU-Plenário, no que se refere ao acompanhamento da elaboração do Plano de Ação, restando pendente o monitoramento da sua execução, o que será realizado a partir da aprovação do referido documento pelo Tribunal (peça 55; e peça 108, p. 2, respectivamente).

27. *Conclui que, quando o TCU solicita, no início do item 9.2 do Acórdão 2.392/2024-TCU-Plenário, que a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, responsável pela gestão do FCDF, apresente ao Ministério da Fazenda as manifestações da Secretaria Executiva de Finanças do Distrito Federal (SEFIN/DF), requeridas por meio do Ofício SEI 49610/2023/MF, de 29/9/2023, entende-se que esta parte já foi resolvida por meio do Ofício 8.712/2023-SEPLAD/GAB.*

28. *Na sequência, faz referência à parte final do item 9.2 do acórdão, em que o TCU solicita que o GDF apresente para o MF '...ou outros documentos que contenham estudos consistentes aptos a comprovar, tecnicamente, a viabilidade de execução do plano de ação apresentado a este Tribunal, em atendimento à determinação contida no subitem 9.1.2 do Acórdão 1.135/2023-Plenário'.*

29. *Nesse sentido, enumera os principais argumentos que atestariam a viabilidade do plano:*

a) As despesas realizadas com aposentados e pensionistas, de acordo com a legislação em vigor, não são computadas para fins de cumprimento dos mínimos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), independentemente de os recursos serem do FCDF ou próprios do DF. Consigna, ainda, que as despesas com servidores ativos, quando são custeadas com recursos do FCDF, também não são computadas para fins de cumprimento dos mínimos de aplicação em MDE e em ASPS.

b) Quando da elaboração do plano, a proposta de redução gradual do gasto no FCDF foi amplamente discutida entre os técnicos da área, principalmente quanto à sua viabilidade de execução, resultando na proposta de execução com a diminuição dos gastos com inativos no FCDF de forma regressiva nos próximos 10 anos.

c) O valor disponibilizado para as áreas de Saúde e Educação dentro do FCDF no ano de 2024 foi de R\$ 12,3 bilhões e as projeções atuais indicam que, além desse valor, será necessária uma complementação do GDF na ordem de R\$ 16 bilhões, ou seja, o gasto das duas secretarias somadas anualmente gira em torno de R\$ 28,3 bilhões. Ressalta que isso, por si só, já seria um forte indicativo da viabilidade do Plano. Destaca, contudo, a necessidade de prazo para diluição de forma gradual dos

pagamentos com recursos do FCDF, em razão de todos os cenários e desafios a serem enfrentados, conforme frisado no item anterior, principalmente, no que se refere aos mínimos constitucionais.

d) O Plano como um todo mostra-se viável, pois baseou-se em estudos técnicos realizados envolvendo as áreas do GDF diretamente afetadas pela decisão, no sentido de considerar o volume de recursos utilizado no pagamento das folhas da Saúde e Educação, os planejamentos e remanejamentos orçamentários necessários, a execução do FCDF em si, bem como projeções quanto aos mínimos constitucionais estabelecidos para gastos em saúde e educação.

30. Entende, ainda, que os riscos do Plano de Ação foram mitigados desde o princípio, tendo em vista as premissas adotadas desde o início de sua elaboração. Pondera que a distribuição financeira deverá levar em consideração o cumprimento dos mínimos constitucionais e das metas fiscais, e, adicionalmente, faz menção à execução de 100% do orçamento do FCDF e à boa gestão dos montantes não vinculados do GDF, evitando engessamento e má alocação dos recursos, sem afetar as demais políticas públicas do Governo.

31. Reforça que as metas fiscais e demais indicadores de gestão, assim como o Plano de Ação, são e serão de acompanhamento diário pela Unidade de Estudos Técnicos e que qualquer distorção será prontamente ajustada na distribuição de recursos na folha de pagamento seguinte. Assevera que tais ajustes não afetariam o cumprimento do Plano, e, pelo contrário, servirão para garantir ainda mais o seu sucesso, passando pelo equilíbrio na aplicação de diferentes fontes de recursos.

32. Desse modo, reiteram que todas as ações para cumprimento da decisão serão tomadas no âmbito do GDF, por meio de sua equipe técnica, 'que promoverá alterações/adequações em seu orçamento, com possíveis impactos no orçamento do FCDF, que serão tratados nas janelas orçamentárias periódicas do Ministério do Planejamento e Orçamento, seguindo o devido fluxo estabelecido anualmente.'

33. O Ministério da Fazenda, por sua vez, enviou resposta por meio do Ofício SEI 8632/2025/MF, de 25/2/2025 (peça 123). Nele informa que, no âmbito do Acórdão 1.135/2023-Plenário, durante o acompanhamento da elaboração do Plano de Ação em tela, o Ministério da Fazenda enviou ao GDF o Ofício 45887/2023/MF, destacando o apontado pelo Ministro Walton Alencar, em seu Voto, e, em resposta, por meio do Ofício 8712/2023-SEPLAD/GAB, o GDF alegou que o Plano de Ação enviado em 9/10/2023 atendeu ao requerido.

34. Aduz que, tendo em conta que a avaliação sobre a aderência do plano ao determinado pelo próprio TCU foge à competência técnica do Ministério da Fazenda, foi encaminhado ao Tribunal o Ofício 52683/2023/MF, informando que o MF considerou cumprida a determinação de acompanhar a elaboração do plano de ação, consignada no item 9.1.3 do Acórdão 1.135/2023-TCU-Plenário.

35. Relata que, nesta nova rodada de acompanhamento, em atenção ao determinado no item 9.3 do Acórdão 2.392/2024-TCU-Plenário, o Ministério da Fazenda obteve junto ao Conecta TCU o Despacho SEEC/SEFIN/SUTES, de 12 de dezembro de 2024, encaminhado ao Tribunal pelo Sr. Luís Fernando Belém de Peres, Procurador do Distrito Federal, em 02 de janeiro de 2025.

36. Registra que, até a data da elaboração do documento que assina, o GDF não encaminhou diretamente ao Ministério da Fazenda novos documentos relacionados ao Plano de Ação exigido ao GDF.

37. Assevera que o Ministério da Fazenda avaliou o Despacho SEEC/SEFIN/SUTES, de 12 de dezembro de 2024, que expressa que o Plano de Ação enviado em 9/10/2023 cumpre a determinação dada ao GDF por meio do Acórdão 1.135/2023-TCU-Plenário, e que a execução do plano, a ser iniciado em 2025, não implicará comprometimento ao atendimento dos mínimos constitucionais pelo GDF. Assim, segundo o MF, o GDF reiterou seu entendimento de que o plano encaminhado cumpre com tudo que lhe foi requerido pelo TCU e manifesta-se sobre a plena possibilidade de sua execução.

38. Conclui que, sendo do interesse da União o cessamento das ações que estão em desacordo com os artigos 21, inciso XIV, da CFB, e 1º da Lei 10.633/2002, conforme apontou o TCU no Acórdão 1.895/2019-Plenário, e considerando que o GDF encaminhou seu Plano de Ação para o Tribunal no prazo indicado e assegurou ser possível a sua execução, o Ministério da Fazenda considera cumprida a determinação exarada no item 9.3 do Acórdão 2.392/2024-TCU-Plenário.

39. Inicialmente, cabe mencionar que a questão em tela, envolvendo o pagamento irregular dos inativos das áreas da saúde e da educação do Distrito Federal, com recursos do FCDF, já vem se prolongando por um longo período, desde que foi apontado no processo de contas ordinárias do FCDF do exercício de 2013. Verifica-se que o Plano de Ação apresentado para equacionar a questão já deveria estar na fase de execução, pois o ano de 2025 é o primeiro dos dez anos de duração do Plano. Assim, segundo o referido Plano de Ação, em 2025, o GDF pode gastar, com recursos do FCDF, no máximo 90% do total da folha de inativos e pensionistas das áreas da saúde e da educação, aposentados antes da prolação do

Acórdão 1.895/2019-TCU-Plenário. Este percentual deve ser reduzido em dez pontos percentuais a cada ano, até que em 2034 não haverá mais gastos dessa espécie com recursos do FCDF.

40. No tocante ao acompanhamento da fase de execução, destaque-se que o próprio Plano de Ação prevê, em seu item 4, que haverá uma aferição bimestral para monitorar se a meta fixada está sendo cumprida, conforme a seguir transcrito:

4. AFERIÇÃO PERIÓDICA

Bimestralmente, quando da publicação de cada RREO, serão aferidos os dados orçamentários e financeiros do GDF e do IPREV, bem como do FCDF, à parte. Com isso, será possível direcionar os esforços na alocação dos recursos de forma ao cumprimento da meta aqui estabelecida para redução gradual até não haver qualquer gasto com inativos e pensionistas com recursos do FCDF.

41. Além disso, conforme já relatado, a Unidade de Estudos Técnicos da Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal assegurou que 'as metas fiscais e demais indicadores de gestão, assim como o Plano de Ação, são e serão de acompanhamento diário desta Unidade e que qualquer distorção, será prontamente ajustada na distribuição de recursos na folha de pagamento seguinte.'

42. Assim, considerando os argumentos apresentados pela SEEC/DF mencionados no Despacho SEEC/SEFIN/SUTES, de 12/12/2024, em especial o compromisso de acompanhamento técnico a ser realizado no âmbito da SEEC/DF, e tendo em conta já se haver atingido o período que corresponde ao início da fase de execução do Plano de Ação, entende-se deva ser autorizada sua implementação nos moldes propostos. Nesse sentido, o FCDF deve tomar todas as providências para viabilizar o cumprimento do Plano de Ação em tela, elaborando bimestralmente um relatório contendo a avaliação do seu andamento frente ao previsto no Plano de Ação, e discriminando as medidas adotadas no caso de se detectarem riscos de não atingimento do que foi pactuado no referido plano, de modo a assegurar o seu integral cumprimento. Tal relatório deve ser enviado ao Ministério da Fazenda até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, de modo a subsidiar o acompanhamento da execução do Plano de Ação por aquela Pasta, conforme previsto no subitem 9.1.3 do Acórdão 1.135/2023-TCU-Plenário.

IV – CONCLUSÃO

43. Considerando os argumentos apresentados pela SEEC do GDF quanto à viabilidade do Plano de Ação e seu compromisso de acompanhar *pari passu* a sua efetivação, e tendo em conta já haver sido atingido o período temporal correspondente à fase de execução do referido Plano de Ação, será proposto seja autorizada sua implementação, sem prejuízo de se determinar a formalização de seu acompanhamento por meio de relatórios bimestrais a serem elaborados pela SEEC/DF e enviados para o Ministério da Fazenda, como subsídio ao monitoramento previsto no subitem 9.1.3 do Acórdão 1.135/2023-TCU-Plenário.

V - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar parcialmente cumpridas as determinações 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.392/2024-TCU-Plenário;

b) aprovar o Plano de Ação encaminhado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF), órgão gestor do FCDF, em atendimento ao subitem 9.4.2 do Acórdão 1.895/2019-TCU-Plenário;

c) determinar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal que:

c.1) elabore, bimestralmente, um relatório contendo a avaliação do andamento do Plano de Ação frente ao previsto, e discriminando as medidas adotadas no caso de se detectarem riscos de não atingimento do que foi pactuado no referido plano, de modo a assegurar o seu integral cumprimento;

c.2) envie, ao Ministério da Fazenda, em até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, cópia do relatório referido no subitem 'c.1', como subsídio ao acompanhamento previsto no subitem 9.1.3 do Acórdão 1.135/2023-TCU-Plenário;

d) informar o Fundo Constitucional do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, e o Ministério da Fazenda do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação a ser encaminhada podem ser acessados por intermédio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordao;

e) fazer constar da ata da sessão, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, determinação à Segecex para que proceda a novo monitoramento do subitem 9.1.3 do Acórdão 1.135/2023-TCU-Plenário, a ser realizado pela AudDefesa/Dipen, preferencialmente, no primeiro semestre de 2026."

É o relatório.

VOTO

Trata-se da terceira fase do monitoramento das medidas adotadas para atender às seguintes determinações do Acórdão 1.895/2019-Plenário (revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues - peça 3), proferidas no julgamento da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013, do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), a fim de sanear irregularidade verificada no pagamento de benefícios de pensão e aposentadoria das áreas de saúde e educação do Distrito Federal com recursos de tal fundo:

“9.4. determinar ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) que:

(...)

*9.4.2. apresente a este Tribunal, no prazo de 180 dias, sob pena de multa aos gestores e irregularidade das contas do FCDF, **plano de ação**, destinado a sanear a situação irregular de pagamento, com recursos do Fundo, de atos de pensão e aposentadoria, instituídos em favor de servidores das áreas de saúde e educação do Distrito Federal por estar em desacordo com os artigos 21, inciso XIV, da CF/1988, e 1º da Lei 10.633/2002, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações, o prazo previsto para implementação das medidas saneadoras e as justificativas para fixação desse prazo;*

(...)

*9.6. determinar ao **Ministério da Economia** [que] leve em linha de consideração a presente deliberação para **aferir os dados reais referentes ao FCDF e corrigi-los, no sentido de adequá-los ao regime de legalidade administrativa, devendo acompanhar a elaboração e a execução do plano de ação referido no subitem anterior**, de forma tempestiva e conjunta com os órgãos distritais, para a correção da irregularidade;” [destaquei]*

2. Mediante o Acórdão 1.135/2023-Plenário (peça 55), do qual fui redator, após vencido o voto do relator, o Tribunal deliberou o seguinte no que interessa à apreciação deste processo:

“9.1. em relação às determinações expedidas no Acórdão 1.895/2019-TCU-Plenário:

(...)

*9.1.2. considerar **parcialmente atendida a determinação contida no item 9.4.2, dirigida ao FCDF, para elaboração de plano de ação corretivo, fixando novo prazo, de 90 (noventa) dias, a contar da ciência, para que a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF), responsável pela gestão do FCDF, apresente a este Tribunal o plano de ação formal, nos exatos termos do item 9.4.2 do Acórdão 1.895/2019-TCU-Plenário, embasado em estudos consistentes, com metas de aferição periódica, definição clara dos responsáveis e estimativa de prazos razoável e devidamente justificada para sua plena consecução;***

*9.1.3. considerar **não cumprida a determinação expressa no item 9.6 (dirigida ao então Ministério da Economia), renovando-a junto ao atual Ministério da Fazenda, nos seguintes termos: ‘leve em linha de consideração a presente deliberação para aferir os dados reais referentes ao FCDF e corrigi-los, no sentido de adequá-los ao regime de legalidade administrativa, devendo acompanhar a elaboração e a execução do plano de ação referido no subitem anterior, de forma tempestiva e conjunta com os órgãos distritais, para a correção da irregularidade’;**” [destaquei]*

3. Na última fase do monitoramento, este Tribunal, por intermédio do Acórdão 2.392/2024-Plenário (peça 112), considerou parcialmente cumpridas as determinações dos subitens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1.135/2023-Plenário e deliberou por:

“9.2. fixar novo prazo, de trinta dias, a contar da ciência, para que a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF), responsável pela gestão do FCDF, apresente ao Ministério da Fazenda as manifestações da Secretaria Executiva de Finanças do Distrito Federal (SEFIN/DF) requeridas por meio do Ofício SEI 49.610/2023/MF, de 29/9/2023, e mencionadas no Ofício 8.712/2023-SEPLAD/GAB, de 6/11/2023, ou outros documentos que contenham estudos consistentes aptos a comprovar, tecnicamente, a viabilidade de execução do plano de ação apresentado a este Tribunal, em atendimento à determinação contida no subitem 9.1.2 do Acórdão 1.135/2023-Plenário;

9.3. fixar novo prazo, de noventa dias, a contar da ciência, para que o Ministério da Fazenda analise as manifestações da Secretaria Executiva de Finanças do Distrito Federal (SEFIN/DF) mencionadas no Ofício 8.712/2023-SEPLAD/GAB, de 6/11/2023, ou outros documentos encaminhados para atender o comando do subitem anterior, de modo a assegurar a preservação dos interesses da União na resolução do problema;” [destaquei]

4. Nesta oportunidade, após realizar medidas saneadoras e elaborar nova instrução no processo, a Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa) propôs, em suma:

a) considerar as determinações dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.392/2024-Plenário parcialmente cumpridas;

b) aprovar o plano de ação encaminhado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF) em atendimento ao subitem 9.4.2 do Acórdão 1.895/2019-Plenário;

c) determinar à SEEC/DF que:

c.1) elabore, bimestralmente, relatório com avaliação do andamento do plano de ação frente ao previsto e discriminação das medidas adotadas no caso de se detectarem riscos de não atingimento do que foi pactuado, de modo a assegurar o seu integral cumprimento;

c.2) envie, ao Ministério da Fazenda (MF), em até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, cópia do citado relatório, como subsídio ao acompanhamento previsto no subitem 9.1.3 do Acórdão 1.135/2023-Plenário; e

d) autorizar novo monitoramento das medidas para cumprir o subitem 9.1.3 do Acórdão 1.135/2023-Plenário, preferencialmente, no primeiro semestre de 2026.

5. Manifesto-me de acordo com o encaminhamento sugerido, adotando os fundamentos da instrução como razões de decidir, sem prejuízo de efetuar breves comentários.

6. Inicialmente, lembro que, segundo o Governo do Distrito Federal (GDF), o plano de ação para atendimento dos comandos deste Tribunal considerou aspectos como o volume de recursos utilizado no pagamento das folhas da saúde e educação, os planejamentos e remanejamentos orçamentários necessários para regularizar a situação, a execução do FCDF em si e as projeções quanto aos mínimos constitucionais estabelecidos para gastos nessas áreas, sendo previstas duas ações para sanear o problema (peça 70):

a) manter a não utilização dos recursos do FCDF para pagar pensionistas e inativos que passaram a receber os respectivos benefícios após a edição do Acórdão 1.895/2019-Plenário;

b) reduzir, cumulativamente, em 10% ao ano, a partir de 2025, os pagamentos relativos aos benefícios constituídos antes da edição do citado acórdão, de modo que, no ano de 2034, os dispêndios não mais ocorrerão com os recursos do FCDF.

7. Em acréscimo, no expediente à peça 122, a SEEC/DF afirmou que o plano de ação será acompanhado diariamente pela Unidade de Estudos Técnicos e que qualquer distorção será prontamente ajustada na distribuição de recursos na folha de pagamento seguinte, sendo os possíveis

impactos no orçamento do FCDF tratados nas janelas orçamentárias periódicas do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), seguindo o fluxo estabelecido anualmente.

8. Além disso, destaco que, neste ano de 2025, é previsto que o GDF inicie a execução do plano de ação apresentado, com a meta de gastar, com os recursos do FCDF, no máximo, 90% do total da folha de inativos e pensionistas das áreas da saúde e da educação dos benefícios constituídos antes da edição do Acórdão 1.895/2019-Plenário.

9. Nesse cenário, apesar de não terem sido juntados aos autos eventuais “estudos consistentes aptos a comprovar, tecnicamente, a viabilidade de execução do plano de ação apresentado a este Tribunal”, constato que a elaboração de relatórios bimestrais cogitada pela unidade especializada, em consonância com o item 4 do plano de ação do GDF, é medida que se revela adequada para propiciar o acompanhamento da execução das metas e dos eventuais ajustes necessários, a fim de possibilitar o monitoramento das ações tanto por parte do MF como desta Corte de Contas.

10. Como se deflui do expediente à peça 123, do MF, o importante, daqui para frente, é velar para que o interesse da União na cessação dos atos em desacordo com o disposto nos artigos 21, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, e 1º da Lei 10.633/2002, seja plenamente observado.

Ante o exposto, acolho o parecer da unidade especializada e VOTO no sentido de que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de maio de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1077/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 003.602/2022-2
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Monitoramento
3. Interessado: Distrito Federal
4. Unidades: Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) e Ministério da Fazenda (MF)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa)
8. Representação legal: Marcelo Cama Proença Fernandes (OAB/DF 22.071), representando o Distrito Federal.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida, nesta oportunidade, de monitoramento das medidas adotadas para cumprir os comandos exarados no Acórdão 2.392/2024-Plenário, dirigidos à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e ao Ministério da Fazenda, visando ao saneamento da aplicação irregular dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal no custeio de aposentadorias e pensões vinculadas às áreas de educação e saúde do Distrito Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos termos dos arts. 243 e 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. considerar parcialmente cumpridos os comandos dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.392/2024-Plenário;

9.2. aprovar o Plano de Ação encaminhado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, órgão gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal, em atendimento ao subitem 9.4.2 do Acórdão 1.895/2019-Plenário;

9.3. determinar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal que:

9.3.1. elabore, bimestralmente, relatório contendo a avaliação do andamento do plano de ação frente ao previsto e as medidas eventualmente adotadas, no caso de se detectarem riscos de não atingimento do que foi pactuado, de modo a assegurar o seu integral cumprimento;

9.3.2. envie, ao Ministério da Fazenda, em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, cópia dos relatórios elaborados, como subsídio ao acompanhamento previsto no subitem 9.1.3 do Acórdão 1.135/2023-Plenário;

9.4. autorizar novo monitoramento, com foco na execução do plano de ação indicado no subitem 9.2, retro, e no cumprimento do subitem 9.1.3 do Acórdão 1.135/2023-Plenário, a ser realizado, preferencialmente, no primeiro semestre de 2026;

9.5. comunicar este acórdão à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e ao Ministério da Fazenda.

10. Ata nº 16/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1077-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral